

Lívia Mendes Moreira Miraglia
Julianna do Nascimento Hernandez
Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira
(Organizadoras)

Trabalho Escravo Contemporâneo

Conceituação, desafios
e perspectivas

Trabalho Escravo Contemporâneo

Editores

João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial

Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Alexandre Morais da Rosa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
André Abreu Costa
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Caroline Regina dos Santos
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Elder Lisboa Ferreira da Costa
Emerson Garcia
Firly Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi
Geraldo L. M. Prado

Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sênéchal de Goffredo
Helena Elias Pinto
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Carlos Souto
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotonio Mendes de Almeida Jr.
José Emilio Medaur
José Ricardo Ferreira Cunha
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha
Lúcio Antônio Chamon Junior

Luigi Bonizzato
Luís Carlos Alcoforado
Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Manoel Messias Peixinho
Marcellus Polastri Lima
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Marcus Mauricius Holanda
Ricardo Lodi Ribeiro
Roberto C. Vale Ferreira
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Sidney Guerra
Simone Alvarez Lima
Victor Gameiro Drummond

Conselheiros beneméritos

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*)
Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Conselho Consultivo

Andréya Mendes de Almeida Scherer Navarro
Antonio Carlos Martins Soares
Artur de Brito Gueiros Souza

Caio de Oliveira Lima
Francisco de Assis M. Tavares
Ricardo Máximo Gomes Ferraz

Filiais

Sede: Rio de Janeiro
Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala
301 – CEP: 22795-415 – Recreio dos
Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

Minas Gerais (Divulgação)
Sergio Ricardo de Souza
sergio@lumenjuris.com.br
Belo Horizonte – MG
Tel. (31) 9-9296-1764

São Paulo (Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75 –
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

Santa Catarina (Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Florianópolis – SC
Tel. (48) 9-9981-9353

Lívia Mendes Moreira Miraglia
Julianna do Nascimento Hernandez
Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira
(Organizadoras)

Trabalho Escravo Contemporâneo

Conceituação, desafios
e perspectivas



EDITORA LUMEN JURIS
RIO DE JANEIRO
2018

Copyright © 2018 by André de Abreu Costa

Categoria: Direito Humanos

PRODUÇÃO EDITORIAL
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Alex Sandro Nunes de Souza

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas /
Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna
Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.
240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-519-0699-6

1. Direito do Trabalho. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Trabalho escravo.
4. Direitos Humanos. I. Miraglia, Lívia Mendes Moreira. II. Hernandez, Julianna
do Nascimento. III. Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza. IV. Título.

CDD 344

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Autores e qualificações

Flora Oliveira da Costa

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora de graduação e pós-graduação, lecionando na área de direito individual, coletivo e processual do trabalho, nas Faculdades Salesiana do Nordeste e Marista. Também é advogada trabalhista, advogada voluntária na Comissão Pastoral da Terra, Regional Nordeste II. Pertence ao grupo de estudos GEP-TEC - Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Carlos Henrique Borlido Haddad

Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Professor Adjunto de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Juiz Federal.

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco, Professora da UNINASSAU e Substituta da Universidade Federal de Pernambuco. Líder do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Membro da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho - Jutra.

Julianna do Nascimento Hernandez

Mestranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada da Clínica de Trabalho escravo e Tráfico de pessoas da FDUFG. Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha.

Lília Carvalho Finelli

Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da UFMG. Revisora. Advogada.

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Mestre e Doutora em Direito do Trabalho. Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDU-FMG. Advogada.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas

Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA

Mariana Armond Dias Paes

Doutoranda em Direito (Universidade de São Paulo/ Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte).

Marina de Araújo Bueno

Graduanda da Faculdade de Direito da UFMG. Estagiária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG

Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Integrante da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG entre 2014 e 2017. Advogada Trabalhista.

Roberta Castro Alves de Paula Hannemann

Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia – UNAMA e em Direito Público pela Universidade Anhanguera/ Rede LFG. Membro do Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Servidora pública federal.

Rosa Juliana Cavalcante da Costa

Aluna de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Integrante do Grupo de Estudo em Direito Sindical (GEDIS) e advogada trabalhista.

Rita Magalhães de Oliveira

Graduanda da Faculdade de Direito da UFMG. Estagiária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG

Tainá de Oliveira Meinberg Cunha

Advogada Trabalhista. Membro da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestranda em Direito do Trabalho na UFMG. Graduada em Direito pela UFMG

Valena Jacob

Doutora e mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professora da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA.

Sumário

Prefácio..... XI

SEÇÃO 1

A CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO: HISTÓRIA E CONTEMPORANEIDADE

**A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea
em decisões judiciais 1**

Mariana Armond Dias Paes

**A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e
no trabalho escravo contemporâneo 33**

Flora Oliveira da Costa..... 33

**Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da
República de 1988: expropriação de terras onde for localizada
a exploração de trabalho escravo..... 49**

Lília Carvalho Finelli

Cidadania para além do Status libertatis 71

Rosa Juliana Cavalcante da Costa

**A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo:
análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização
do trabalho em sobrejornada 83**

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira

SEÇÃO 2
O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
ALGUNS ASPECTOS DE DIREITO INTERNACIONAL

O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos 105
Carlos Henrique Borlido Haddad
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Empresas multinacionais e a exploração laboral em países periféricos da economia global 121
Julianna do Nascimento Hernandez

SEÇÃO 3
AS FACETAS MAIS OCULTAS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:
RURAL, DOMÉSTICO E INFANTIL

Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís 141
Luíza Cristina de Albuquerque Freitas
Valena Jacob

Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil..... 165
Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo
Roberta Castro Alves de Paula Hannemann

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas 189
Marina de Araújo Bueno
Rita Magalhães de Oliveira

Trabalho infantil escravo: a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo 203
Tainá de Oliveira Meinberg Cunha

Apresentação

Coleção Seriada de Estudos do PPGD-UFMG

Em setembro de 2017, o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais decidiu por relançar coleção seriada de estudos monográficos associados a sua área de concentração “Direito e Justiça”, com destaque para a publicação de trabalhos de investigação de docentes e discentes nas quatro linhas de pesquisa em plena produção e atividades no Programa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito; Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito; História, Poder e Liberdade; e Estado, Razão e História.

Com base na seleção promovida nos termos do Edital de Fomento Institucional 2017 para Livros Científicos Seriados do PPGD-UFMG, foram contemplados autores de publicações de estudos monográficos, além de teses e dissertações defendidas recentemente junto ao Programa, em obras que agora se apresentam ao público leitor especializado e que objetivam divulgar conteúdo científico-acadêmico produzido na área do Direito.

E não poderia ser diferente essa missão por parte de nosso Programa. Ele é o mais antigo em funcionamento no Brasil. Seu curso de Doutorado foi criado em 1931, nascendo com evidente vocação interdisciplinar, nas interfaces entre direito, política, economia e filosofia. Na esteira dessa tradição, consolidou-se como grande referência no sistema de ensino superior no Brasil e espaço de diálogo acadêmico com os grandes centros de pesquisa e universidades no estrangeiro, especialmente intensificado, ao longo dos anos, por trabalhos científicos regularmente publicados na Revista Brasileira de Estudos Políticos – RBEP e Revista da Faculdade de Direito da UFMG.

Contando com o indispensável apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, por meio de seu Programa de Excelência Acadêmica (Proex), e com a primorosa composição e diagramação pela Editora Lumen Iuris, os trabalhos científico-acadêmicos compartilhados nesta coleção seriada têm formato aberto, tornando-se plenamente acessíveis a todos pesqui-

sadores e pesquisadoras no Brasil e exterior. Importante lembrar que as obras aqui coligadas estão ancoradas por premissas que inspiram o PPGD-UFMG, suas linhas de pesquisa e projetos coletivos de investigação: interdisciplinaridade, inovação, transformação das realidades sociais e desenvolvimento, promoção dos direitos humanos, releituras críticas, humanistas, jusfilosóficas, internacionalistas e comparadas. Todas elas, juntas, enriquecerão a visão estratégica e consistente de pesquisa no Brasil, em sintonia com as missões da universidade pública, plural e aberta para o diálogo com a sociedade.

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Fabrício Bertini Pasquot Polido

Prefácio

A ideia do presente livro surgiu durante as aulas do Programa de Pós Graduação em Direito do Trabalho da UFMG. A disciplina intitulada “Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas” pretendia analisar a evolução, sob a perspectiva histórica e crítica, do tema “escravidão” no Brasil.

Era início de 2016 e a sala contava com dez alunos do Mestrado e do Doutorado que haviam se interessado pelo título e pela ementa da disciplina ofertada pela linha de pesquisa História, poder e liberdade na área de estudo Trabalho e Democracia.

Ao longo do semestre, as manhãs de terça feira se mostraram demasiadamente curtas para a discussão em torno do material básico indicado e das leituras e referências complementares trazidas. Quanto mais a pesquisa avançava e se aprofundava, mais a escravidão contemporânea provava ser mais próxima e real do que inicialmente dimensionado pelos alunos.

O semestre se revelou tão frutífero e intenso, que ao final do período a produção de um trabalho conjunto que pretendesse analisar alguns dos aspectos tratados, parecia tanto inevitável quanto imperioso, diante do conhecimento produzido por meio das reflexões. E a partir daí o livro foi tomando forma.

O livro é, portanto, fruto da pesquisa desenvolvida no âmbito do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, tendo contado com a colaboração dos dados e pesquisas realizadas pelo Projeto de extensão Clínica de Trabalho Escravo Contemporâneo, coordenado pela Professora Lívia Mendes Moreira Miraglia, membro do corpo docente do PPGD e pelo Professor Carlos Henrique Borlido Haddad, membro do corpo docente da graduação. A interseção e o diálogo entre professores de Direito do Trabalho e Direito Penal se mostram essenciais para a concretização da interdisciplinaridade desejada no âmbito acadêmico e para o devido aprofundamento e tratamento de questão complexa e abrangente como o trabalho escravo.

Além dos professores e alunos do Programa de Pós Graduação em Direito da UFMG foram convidados a colaborar professores e alunos de programas de Pós Graduação de outras universidades públicas que desenvolvem pesquisas sobre o tema, a fim de garantir o traçar um panorama nacional do estado da arte do trabalho escravo no Brasil.

O objetivo do livro é aproximar o leitor dessa realidade que, embora insista em fazer vítimas nas cidades e nos campos brasileiros, ainda é oculta aos olhos e aos ouvidos da imensa maioria das pessoas.

O livro foi dividido em três partes estruturadas em ordem cronológica.

A primeira trata da evolução do conceito de trabalho escravo no Brasil, pretendendo demonstrar ao leitor como o tema vem sendo tratado nas esferas jurídica e política, sob uma perspectiva histórica.

A segunda parte buscou trazer dois casos brasileiros que envolvem aspectos de direito internacional, a fim de comprovar que a reflexão do tema, por sua própria natureza, deve transcender as discussões internas e conclamar ao debate em âmbito global.

Por fim, a terceira parte trouxe à tona tipos de trabalho escravo, analisando casos concretos no âmbito rural, doméstico e infantil. Buscou trazer à tona a escravidão realizada de forma velada e sub-reptícia, posto que ocorrida longe dos centros urbanos ou, ainda escondidas dentro do âmbito dos lares brasileiros.

A obra intenta, de alguma forma, dar voz a esses trabalhadores superexplorados e, simultaneamente, informar e sensibilizar os intérpretes e aplicadores do Direito acerca da existência e permanência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.

Para combater e erradicar definitivamente a escravidão do Brasil é necessário discutirmos e nos debruçarmos sobre o assunto, escutando aqueles que são os reais destinatários do Direito: os trabalhadores vítimas dessa conduta. Somente dessa forma é possível pensar soluções em efetivas e concretas.

Livia Mendes Moreira Miraglia

Belo Horizonte - MG

Março de 2018

SEÇÃO 1
A CONCEITUAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO: HISTÓRIA
E CONTEMPORANEIDADE

A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais

Mariana Armond Dias Paes¹

Resumo: Neste artigo, argumenta-se que a interpretação jurisprudencial do crime de redução a condição análoga à de escravo é sensivelmente influenciada pela concepção histórica manifesta pelos juízes e demais juristas encarregados da aplicação do tipo do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Para desenvolver esse argumento, analisei 107 apelações criminais cujas acusações fundavam-se no artigo 149 do Código Penal, autuadas perante os Tribunais Regionais Federais após 30 de novembro de 2006.

Palavras-chave: trabalho escravo, escravidão contemporânea, história da escravidão, condição análoga à de escravo, Justiça Federal

Introdução²

Em 2006, o Ministério Público Federal (MPF) protocolou, perante o juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, uma denúncia, com base no artigo

1 Doutoranda em Direito (Universidade de São Paulo/ Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte) Contato: mdiaspaes@gmail.com.

2 O presente artigo foi publicado originalmente em francês, com o título “L’histoire devant les tribunaux: la notion d’esclavage contemporain dans les décisions judiciaires brésiliennes”, na revista *Brésil(s), sciences humaines et sociales*, em dossiê organizado por Rebecca J. Scott e Jean Hébrard. A referência completa pode ser encontrada na bibliografia deste trabalho. Agradeço aos editores da revista *Brésil(s)* por permitirem a publicação desta versão em português. Este trabalho é fruto de debates fundamentais travados com diversos pesquisadores, em especial, Rebecca Scott, Jean Hébrard, Beatriz Mamigonian, Lívia Miraglia, Carlos Haddad e Leonardo Barbosa, a quem agradeço. Agradeço, ainda, ao Jeferson Mariano Silva, cuja leitura cuidadosa foi imprescindível para o corpo final que tomou este trabalho. Também agradeço ao Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte, na figura de seu diretor Thomas Duve, que propiciou o financiamento e um ambiente de trabalho altamente favorável para o desenvolvimento de minhas pesquisas, e à Universidade de São Paulo, na figura de meu orientador Samuel Rodrigues Barbosa, com o qual estabeleci um diálogo permanente que tem sido essencial para o desenvolvimento do meu doutorado.

149 do Código Penal (CP), alegando que os denunciados aliciavam trabalhadores no sertão da Paraíba, para vender redes no Rio de Janeiro. Esses trabalhadores estariam sendo submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e, por terem contraído dívida junto a seus empregadores, teriam sua liberdade restringida.³ Os acusados foram absolvidos na primeira instância e o MPF recorreu da decisão. No julgamento do recurso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) manteve a absolvição. Em seu voto, o relator citou um trecho da sentença recorrida para fundamentar sua própria decisão:

... no caso tratado nos autos, não houve submissão integral da vítima ao poder de disposição dos acusados. Consoante noticiam as testemunhas, não foi empregada violência ou ameaça, não lhes foram retidos salários (até porque trabalhavam de forma autônoma e pagavam as supostas dívidas com o que auferiam, entregando, portanto, voluntariamente o produto da arrecadação laboral), não lhes restringiu comida e roupas e nunca impediu que os aliciados regressassem à Paraíba de modo voluntário. As condições de acomodação eram evidentemente indignas e havia severas irregularidades nas contratações, mas estavam os trabalhadores possibilitados de circular livremente e até de buscar outro emprego ou mesmo o socorro das autoridades, se fosse o caso.

[...]

Ainda que tenha havido a efetiva contração de dívida – fato este que está acima de questionamento, mesmo que negado pelos acusados –, fosse pelas antecipações creditadas ainda na origem, fosse pela entrega das redes e mantas para revenda, a restrição à liberdade de locomoção, ainda que parcial, nunca houve.

E, sem essa elementar do tipo, inviável o reconhecimento da figura criminosa de redução a condição análoga à de escravo.⁴

Nesse voto, o relator reconheceu a existência de dívida e admitiu que “as condições de acomodação eram evidentemente indignas”. Porém, tais fatos não foram suficientes para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a liberdade de locomoção dos trabalhadores – que, para ele, constituiria uma “elementar do tipo” – não teria sido restringida. Na mesma linha,

3 Messod Azulay Neto. ACR n. 2007.51.01.801556-0/RJ, voto do relator, 09/07/2013, pp. 1-2.

4 *Idem*, pp. 7-8. A expressão “elementar do tipo” referida no trecho citado é uma derivação do conceito de tipo penal. Tipo penal, por sua vez, é a descrição abstrata de um ato ilícito e culpável.

foi o parecer da procuradora regional da República, que reconheceu que “os trabalhadores habitavam local precário, com problemas estruturais, com apenas um banheiro para 30 (trinta) pessoas, inclusive dormindo em redes”, mas se posicionou pela absolvição dos acusados, já que “toda manhã cada um dos vendedores seguia seu destino sem qualquer vigilância, além do fato de que alguns, inclusive, alugavam casa para si”.⁵

O que se percebe, nesse caso, é que o fato de os trabalhadores se locomoverem pela cidade para venderem suas redes afastou a condenação dos denunciados, apesar de a procuradora regional e o relator terem reconhecido a existência de acomodações “indignas” e de dívida entre os trabalhadores e seus empregadores.

Neste trabalho, argumenta-se que a interpretação jurisprudencial do artigo 149 do CP (redução a condição análoga à de escravo) é sensivelmente influenciada pela concepção histórica manifesta pelos juízes e demais juristas encarregados de o aplicar. Porém, uma concepção histórica simplista pode ser arriscada, porque equívocos a respeito do que foi a escravidão praticada no Brasil até o século XIX podem justificar precarizações nas relações de trabalho contemporâneas. Por não se adequarem à imagem distorcida do que teria sido o regime escravista, certa jurisprudência tolera, hoje, situações fáticas inadmitidas pelo texto do CP.

Para desenvolver esse argumento, analisou-se 107 apelações criminais (ACRs) cujas acusações fundavam-se no artigo 149 do CP, autuadas nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) após 30 de novembro de 2006, data em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das ações que versassem sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo.⁶

A Justiça Federal brasileira é composta por cinco TRFs. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) abarca as seções judiciárias do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, além da seção do Distrito Federal. Já o TRF-2 é competente para julgar os casos das seções do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), por sua vez, compete julgar os processos das seções do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) possui jurisdição sobre os processos oriundos das seções do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Por fim, ao Tribunal

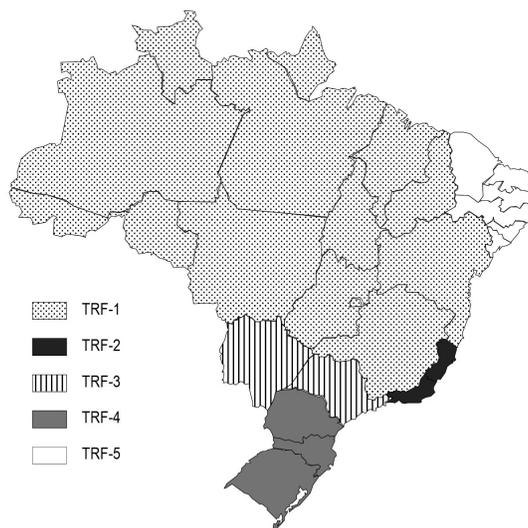
5 *Idem*, p. 9.

6 Joaquim Barbosa. Recurso Extraordinário n. 398.041, ementa, 30/11/2006.

Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), cabe decidir sobre os casos originados nas seções de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Imagem 1

Seções judiciárias abrangidas por cada TRF



Fonte: elaborado pela autora.

A seleção das ACRs aqui examinadas foi feita por meio de consulta à jurisprudência disponível nos sites dos referidos TRFs. Em virtude das diferenças de configuração dos sistemas de busca de jurisprudência desses sites, utilizou-se o seguinte procedimento para uniformizar os resultados: em relação ao TRF-1, ao TRF-3 e ao TRF-4, utilizou-se a palavra-chave “escravo” e selecionou-se a busca por “acórdãos” de “apelações criminais”; para o TRF-2, utilizou-se a palavra-chave “escravo” e selecionou-se a busca pelo “inteiro teor”, em “apelações criminais”; já em relação ao TRF-5, buscou-se por “escravo” em “acórdãos”. A busca no TRF-1 englobou processos incluídos na base de dados até 18/06/2015; as buscas empreendidas no TRF-2 e no TRF-3, até 19/06/2015; e a busca no TRF-4 e no TRF-5, até 20/06/2015.⁷

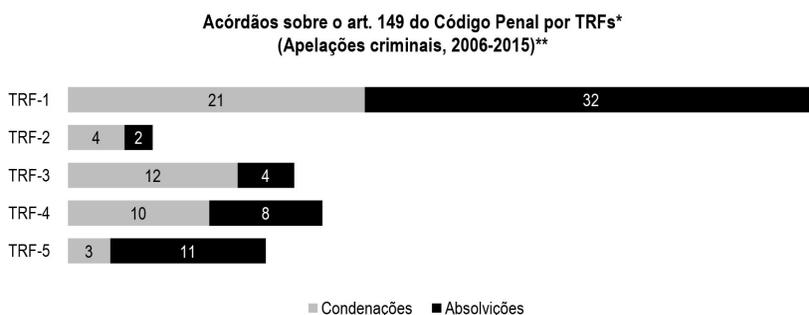
7 Em pesquisa realizada na base de dados do TRF-1 e encerrada em 15 de setembro de 2014 (Dias Paes 2016a), foram utilizados os mesmos critérios de busca aqui apresentados, obtendo-se, porém, resultados diferentes. Naquela ocasião, a busca retornou cinco processos que não apareceram na busca realizada para o presente trabalho. São eles: 0000044-83.2003.4.01.3901; 0002163-35.2003.4.01.3701; 0016353-14.2009.4.01.3500; 0001379-98.2007.4.01.3901; 0000656-79.2007.4.01.3901. Respondendo a um questionamento da autora, o TRF-1 informou que os referidos processos constavam da base de dados do Tribunal. No entanto, realizou-se

Após essa primeira seleção, foram excluídos: os processos que não tratavam do crime previsto no artigo 149 do CP; os processos que não continham decisões de mérito em ACRs; os acórdãos que desconstituíam sentenças de absolvição sumária ou recebiam a denúncia e remetiam os autos à instância de origem; e os acórdãos que apenas discutiam a dosimetria da pena. Ao final, chegou-se a um total de 107 acórdãos, proferidos em ACRs, que discutiram o mérito em casos fundamentados no crime de redução a condição análoga à de escravo. Por meio desses procedimentos de seleção, analisou-se, portanto, todos os acórdãos, disponíveis nas bases de dados mencionadas, proferidos pelos TRFs nos julgamentos de mérito de ACRs ajuizadas após 30/11/2006.

1 As decisões judiciais

Dos 107 acórdãos analisados, 50 condenaram, pelo menos, um dos réus pelo crime de redução a condição análoga à de escravo e 57 absolveram todos os acusados desse crime. Ou seja, em termos gerais, não há uma discrepância muito grande entre os números de absolvições e condenações. Todavia, uma análise específica, por TRF, indica que pode haver discrepâncias regionais entre condenações e absolvições.

Gráfico 1



* Tratam-se de 107 acórdãos.

** Acórdãos proferidos em processos autuados nos TRFs após 30 de novembro de 2006 e inseridos nas bases de dados eletrônicas dos TRFs até junho de 2015.

Fonte: elaborado pela autora.

a pesquisa novamente tendo por argumento de busca os números dos processos e não foi encontrado nenhum resultado. Por isso, esses processos não foram incluídos na presente análise. A lista completa dos 107 acórdãos consultados para este trabalho pode ser encontrada no Anexo.

Pela análise do Gráfico 1, salta aos olhos a maior frequência de decisões oriundas do TRF-1. Essa informação, talvez, possa ser explicada pelo grande número de estados abarcados por esse Tribunal, estados estes que, historicamente, apresentam situações frequentes de exploração de trabalho escravo (Lacerda 2013, 384-392). Ademais, os cinco estados (Pará, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Tocantins) nos quais houve maior número de trabalhadores libertados pelas operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego estão sob a jurisdição do TRF-1. Entre 2008 e 2013, foram libertados 11.969 trabalhadores nos estados que estão sob a jurisdição do TRF-1. Esse número representa 64,5% do total de trabalhadores resgatados em todo o Brasil.⁸

Menos óbvio e possivelmente mais importante, é que o TRF-1 e, principalmente, o TRF-5 proferiram mais decisões absolutórias do que o TRF-2 e o TRF-3. Em uma situação intermédia, situa-se o TRF-4. Nesta pesquisa, não foram exploradas hipóteses para explicar essas variações, contudo, os dados aqui encontrados podem suscitar investigações futuras.

De todo modo, esse quadro de decisões se torna ainda mais complexo quando se examinam os fundamentos jurídicos desses acórdãos. Passa-se, então, à análise desses fundamentos.

1.1 As decisões condenatórias

O artigo 149 do CP estabelece que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

8 Dados completos disponíveis em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm (acesso em 17 de setembro de 2015).

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁹

Assim, para que se configure o crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que estejam presentes, em determinado caso, pelo menos um dos seguintes elementos do tipo: a) trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b) condições degradantes de trabalho; ou c) restrição de locomoção. Portanto, considerando-se a redação do artigo, basta que aconteça uma dessas três situações fáticas para que se configure o crime.

A partir da análise das ementas dos 50 acórdãos dos TRFs que condenaram pelo menos um dos réus, nota-se que o elemento do tipo mais recorrentemente invocado como fundamento das decisões são as condições degradantes de trabalho.¹⁰

Gráfico 2



* Tratam-se de 50 acórdãos analisados, alguns dos quais apresentam mais de um fundamento decisório.

** Acórdãos proferidos em processos autuados nos TRFs após 30 de novembro de 2006 e inseridos nas bases de dados eletrônicas dos TRFs até junho de 2015.

Fonte: elaborado pela autora.

O Gráfico 2 pode passar a impressão de que o crime de redução a condição análoga à de escravo está especialmente relacionado à presença de condições

9 Brasil. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10 A presente análise foi feita a partir da leitura das ementas dos acórdãos selecionados. Quando a ementa era lacunar ou não apresentava com clareza os fundamentos da decisão, optou-se por ler, também, o voto do relator.

degradantes de trabalho, já que esse é o fundamento mais frequentemente invocado pelos desembargadores. Ele esteve presente em 46 dos 50 acórdãos condenatórios analisados. Todavia, a importância das condições degradantes para a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo é relativizada quando considerados os fundamentos das decisões absolutórias. Passa-se, então, à análise desses fundamentos.

1.2 As decisões absolutórias

Em relação às 57 decisões absolutórias dos TRFs, a leitura das ementas dos acórdãos evidencia uma gama muito variada de fundamentos jurídicos.¹¹

Em cinco dessas 57 decisões absolutórias, os desembargadores dos TRFs não discutiram ou usaram como fundamento nenhum dos três elementos do tipo do artigo 149 do CP. Nesses processos, as decisões levaram em consideração outros elementos, que não estão expressamente previstos no tipo, quais sejam: necessidade de sujeição absoluta da vítima ou completa supressão de sua vontade. Essas decisões serão tratadas com maior detalhe na próxima seção.

Outra situação presente nas decisões absolutórias diz respeito aos casos em que os desembargadores discutem um ou mais dos elementos do tipo do artigo 149 do CP, mas entendem que eles não correspondem às situações fáticas presentes no caso. Esse tipo de decisão ocorreu em 12 casos, como neste:

Não restou provado que as supostas vítimas eram submetidas a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Ressalto que cabe à acusação demonstrar, com provas conclusivas, a ocorrência das elementares do tipo definidor do crime, pois para um decreto condenatório não basta a existência de indícios que apenas sugiram a ocorrência de delito.¹²

Há, ainda, dois casos em que os desembargadores reconheceram a existência fática dos elementos do tipo, mas decidiram pela absolvição dos réus, por entenderem que não estava configurada a autoria do crime.

11 Ver nota anterior.

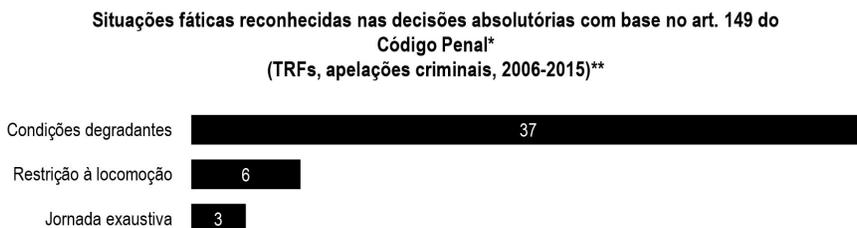
12 Salise Monteiro Sanchotene. ACR n. 5006139-76.2011.404.7200/SC, voto do relator 02/04/2013, pp. 3-4.

Nas demais 38 decisões absolutórias, os desembargadores reconheceram a existência fática de, pelo menos, um dos elementos do tipo e, ainda assim, decidiram pela absolvição dos réus. Como, por exemplo, neste caso:

Para a caracterização do delito tipificado no artigo 149, § 2º, I, do Código Penal, *não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes*, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”.¹³ (*Grifos meus*).

A posição assumida pelo desembargador nesse julgamento ilustra uma situação presente em 38 das 57 decisões absolutórias. Como mostra o Gráfico 3, em 37 desses 38 casos, houve o reconhecimento, em algum grau, da situação fática de condições de trabalho degradantes. Ainda assim, os desembargadores decidiram a favor da absolvição dos réus. Ou seja, o elemento das condições degradantes é muito frequente tanto nas decisões condenatórias quanto nas absolutórias, evidenciando que a sua alegação é comum nesse tipo de ação, mas não é necessariamente decisiva na formação do convencimento dos desembargadores.

Gráfico 3



* Trata-se de 38 acórdãos analisados, alguns dos quais reconhecem a ocorrência de mais de uma situação fática.

** Acórdãos proferidos em processos autuados nos TRFs após 30 de novembro de 2006 e inseridos nas bases de dados eletrônicas dos TRFs até junho de 2015.

Fonte: elaborado pela autora.

O reconhecimento de condições degradantes de trabalho aliado à absolvição dos réus pode se dar de quatro maneiras. A primeira diz respeito aos casos

13 Élio Siqueira. ACR n. 0000033-41.2008.4.05.8501/SE, voto do relator, 09/10/2014, p. 11.

em que o relator afirma explicitamente que a situação fática encontrada no local de trabalho é de condições degradantes, como no seguinte exemplo:

... para a configuração da infração penal em exame, revela-se *imperiosa a prova cabal de que, além das condições degradantes de trabalho, os empregados estejam subjugados à vontade do empregador*, havendo óbices ao direito de se retirar do local em que prestam serviços e de deixar de se submeter às referidas condições, prova esta que não restou produzida. (*Grifos meus*).¹⁴

A segunda maneira se refere aos casos em que os desembargadores reconhecem a existência de condições precárias de trabalho, mas estabelecem graus de precariedade. Nesses casos, eles admitem explicitamente que diversas normas trabalhistas foram infringidas e que os trabalhadores estavam submetidos a situações extremamente precárias. Porém, argumentam que essas condições não seriam suficientes para caracterizar o tipo:

O que existiam, é verdade, eram condições degradantes de trabalho. Disso não tenho dúvidas, especialmente pelas condições precárias do alojamento dos trabalhadores, bem como pelo árduo trabalho executado, sem plenas condições de saúde e segurança. Todavia, penso, como a doutrina dominante, que para a configuração do delito do art. 149 do CP, não basta a verificação de tais condições, mas, sim, que, a partir de tal submissão a condições degradantes, o agente seja reduzido a condição análoga à de escravo.¹⁵

Percebe-se, então, que, para alguns dos desembargadores, não basta a existência de condições precaríssimas para que se configure uma situação de escravidão. É preciso que essas condições atinjam um nível extremo. Eles estabelecem graus de precariedade, sendo as condições degradantes o grau máximo, hábil a ensejar a configuração de trabalho escravo.

A terceira maneira concerne a casos em que se reconhece a existência de condições degradantes, mas se considera que elas são naturais a determinadas regiões do país. Esse tipo de argumento costuma estar baseado no voto do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 398.041:

14 Élio Wanderley de Siqueira Filho. ACR n. 0012984-54.2009.4.05.8300/PE, voto do relator, 11/10/2012, pp. 4-5.

15 Flávio Lima. ACR n. 0004316-18.2005.4.05.8500/SE, voto do relator, 15/05/2014, p. 9.

... o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas – como, por exemplo, “condições degradantes de trabalho” – que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de “trabalho escravo” a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.¹⁶

A quarta maneira consiste na consideração de que, para a configuração das condições degradantes, é necessário que haja restrição da liberdade de locomoção:

Definitivamente, tais fatos imputados talvez possam se consubstanciar em ilícitos, porém na ordem trabalhista, não desbordando para a seara do Direito Penal, eis não demonstrada, categoricamente, qualquer restrição à liberdade dos trabalhadores em permanecer ou não no trabalho, a configurar a condição degradante, reclamada pelo tipo penal previsto no multicitado artigo 149.¹⁷

Essa decisão ilustra a percepção de que é a própria restrição da liberdade de locomoção que caracteriza a existência de condições degradantes. Nesse raciocínio, ignora-se o fato de que o artigo 149 do CP estabelece que o crime se configura com a ocorrência, mesmo que isolada, de qualquer um dos elementos do tipo e coloca-se a restrição da liberdade de locomoção como elemento condicional necessário para a configuração das condições degradantes.

Os Gráficos 2 e 3 podem passar a impressão de que as condições degradantes constituem o elemento decisivo para a formação do convencimento dos

16 Gilmar Mendes. Recurso Extraordinário n. 398.041, voto-vista, 30/11/2006, p. 18. O trecho citado é proveniente do Recurso Extraordinário n. 398.041, no qual o MPF submeteu ao juízo do STF o pedido de que a justiça federal assumisse o processamento das ações fundadas no crime do artigo 149 do CP. No julgamento desse Recurso, o ministro Gilmar Mendes proferiu um voto-vista no sentido de, assim como a maioria do Tribunal, dar provimento à ação. Entretanto, o ministro fez considerações a respeito do tipo penal que extrapolavam o objeto do julgamento e, tais trechos, são eventualmente utilizados para fundamentar argumentos de outros juristas, como os desembargadores dos casos citados.

17 Vladimir Souza Carvalho. ACR n. 0004198-92.2007.4.05.8202/PB, voto do relator, 21/10/2014, p. 7.

desembargadores, tendo em vista sua alta frequência nos acórdãos analisados. Porém, uma análise mais detida dos fundamentos das decisões absolutórias mostra que o elemento rigorosamente não tolerado por eles não são as condições degradantes de trabalho, mas a restrição da liberdade de locomoção das vítimas, entendida em um sentido estrito.¹⁸

O Gráfico 3 aponta que houve o reconhecimento fático da restrição da liberdade de locomoção em seis dos 57 acórdãos absolutórios. Nesses seis casos, a restrição da liberdade de locomoção se deu em razão de dívida contraída pelas vítimas junto ao empregador ou a um terceiro. Ou seja, não há decisão absolutória que reconheça a existência fática de restrição da liberdade de locomoção por motivos outros que não a presença de dívida.¹⁹

Em outras palavras: há casos em que os desembargadores reconhecem a existência fática de condições degradantes de trabalho, há casos em que os desembargadores reconhecem a existência fática de jornada exaustiva, há casos em que os desembargadores reconhecem a existência de dívida e, em todos esses tipos de casos, os desembargadores prolatam decisões absolutórias. Porém, não há uma única absolvição nos casos em que os desembargadores reconhecem a existência fática da restrição da liberdade de locomoção.

2 Noções históricas sobre escravidão

Essa constatação – de que a restrição à liberdade de locomoção, entendida em sentido estrito (isto é, não decorrente da contração de dívida), constitui o único elemento fático absolutamente não tolerado pelos juízes na aplicação do direito penal – indica que, em diversas ocasiões, as decisões dos juízes brasileiros são orientadas por determinada concepção histórica sobre a escravidão brasileira vigente até o século XIX. Segundo essa concepção, a escravidão era e é algo associado à restrição da liberdade de locomoção. Para os desembargadores dos TRFs, escravo é, muitas vezes, alguém que não poderia ir e vir, ficando aprisionado ao local de trabalho, frequentemente sob vigilância armada e acor-

18 Lúvia Miraglia também critica o sentido estrito que o termo “liberdade” adquire em certas decisões judiciais a respeito do crime do artigo 149 do CP. Para ela, “liberdade” não é apenas o “direito subjetivo de ir e vir”, mas abrange vários outros âmbitos, como, por exemplo, a possibilidade do trabalhador encerrar a relação jurídica com o empregador a qualquer momento. Miraglia 2015.

19 Para análises da dívida como coação moral, ver Figueira 2004 e Prado 2011.

rentado. A escravidão estaria idealmente associada à existência de grilhões, de vigilância constante, de total restrição da locomoção.

No caso dos vendedores de redes no Rio de Janeiro, exposto no início deste trabalho, houve o reconhecimento da existência fática de condições degradantes de trabalho e de dívida, porém, os réus foram absolvidos sob o argumento de que não houve restrição da liberdade de locomoção. A procuradora regional da República chegou, inclusive, a argumentar que alguns trabalhadores alugavam casas para si. Esse tipo de argumento está em clara associação com uma concepção histórica segundo a qual a escravidão pode ser definida como o oposto de liberdade de locomoção. Essa concepção, todavia, não encontra seu correlato na escravidão dos períodos colonial e imperial.

Para tornar um pouco mais claro o argumento de que a noção de escravidão dos desembargadores dos TRFs não possui um paralelo histórico, mencionam-se dois casos, ocorridos também no Rio de Janeiro, porém no século XIX. Em 1871, Clelia Leopoldina de Oliveira ajuizou um processo com o objetivo de reaver sua suposta escrava, Brasília. Conforme a autora, ela havia autorizado que Brasília vivesse em uma casa diferente da de Clelia. Sua obrigação seria pagar à sua suposta senhora um valor mensal em dinheiro. Outro exemplo é o de Bento, um escravo carpinteiro que, na década de 1860, também vivia no Rio de Janeiro. Bento trabalhava “no ganho”, por conta própria, tendo a obrigação de entregar periodicamente determinada quantia a seus senhores. O dinheiro que sobrava, ele ia depositando em uma poupança para comprar sua liberdade.²⁰

Ou seja, tanto Brasília quanto Bento viviam em casas que não eram a de seus senhores e, portanto, tinham relativa liberdade de locomoção pela cidade. Essas situações não eram excepcionais. As pesquisas históricas mostram que, assim como os casos de Brasília e Bento, ao longo de todo o período escravista, diversos cativos circulavam pelas ruas dos núcleos urbanos brasileiros. Nesse período, não era incomum a existência da figura do “escravo de ganho”. Eles

20 Apelação cível sobre liberdade de escravos, 1867, fundo Relação do Rio de Janeiro, série Apelação Cível, processo n. 137, microfilme RRJ mr 042, Arquivo Edgard Leuenroth. O processo original encontra-se arquivado no Arquivo Nacional, fundo Relação do Rio de Janeiro, série Apelação Cível, apelante Bento, apelado Joaquina Maria Rosa, número 12.098, caixa 3694. Apelação cível sobre liberdade de escravos, 1871, fundo Relação do Rio de Janeiro, série Apelação Cível, processo n. 178, microfilme RRJ mr 054, Arquivo Edgard Leuenroth. O processo original encontra-se arquivado no Arquivo Nacional, fundo Relação do Rio de Janeiro, série Apelação Cível, apelante Brasília, apelado Clélia Leopoldina Silveira, número 14.318, caixa 3688. Sobre escravos que depositavam seus pecúlios em cadernetas de poupança, ver Grinberg 2011.

tinham o dever de apresentar a seus senhores, após um período de tempo – um dia, uma semana, um mês, etc. –, uma quantia previamente estipulada. Essa quantia era chamada de “jornais”. Para conseguir esse valor, os escravos trabalhavam por sua própria conta e, em alguns casos, viviam em suas próprias casas, inclusive, pagando o próprio aluguel (Algranti 1988; Chalhoub 1990, 175-248; Ferreira 2005, 231-246; Karasch 2000, 259-291; Santos 2010; Soares 1988, 107-138; Villa 2008, 169-175).

Casos como esses não ocorriam à margem do direito. Ao contrário, a escravidão urbana e a mobilidade relativa dos escravos nas cidades eram uma característica constitutiva da escravidão brasileira. A possibilidade de os escravos viverem fora da casa de seus senhores era, inclusive, reconhecida pelos juristas da época. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, por exemplo, afirmou que:

Não é raro, sobretudo no campo, ver entre nós cultivarem escravos para si terras nas fazendas dos senhores, de consentimento destes; fazem seus todos os frutos, que são seu pecúlio. – Mesmo nas cidades e povoados alguns permitem que os seus escravos trabalhem como livres, dando-lhes porém um certo jornal; o excesso é seu pecúlio: – e que até vivam em casas que não as dos senhores, com mais liberdade. (Malheiro 1866, 55)

Assim, as cidades brasileiras eram grandes centros escravistas, nos quais vários cativos circulavam intensamente para realizar suas atividades. No entanto, a análise das decisões dos TRFs demonstra que, assim como no caso dos vendedores de redes no Rio de Janeiro, o fato de determinadas situações de escravidão contemporânea acontecerem em núcleos urbanos pode dificultar seu reconhecimento judicial.²¹ Por exemplo, neste caso julgado pelo TRF-3:

A circunstância de restar comprovada a materialidade delitiva revela as circunstâncias do labor exercido pelas vítimas, mas pouco revela acerca da privação de sua liberdade. Nesse sentido, cumpre observar que a propriedade rural localiza-se na cidade de Monte Mor, que dista cerca de 43km do centro de Campinas, cidade de notória densidade populacional e recursos correspondentes, sendo evidente que qualquer delas poderia ter acesso às autoridades competentes para livrá-las de coação física ou moral.²²

21 Sobre a exploração de trabalhadores chineses e a escravidão urbana contemporânea, ver Figueira, Galvão & Sudano 2013.

22 André Nekatschalow. ACR n. 0008494-42.2003.4.03.6105/SP, voto do relator, 31/05/2010, p. 10.

A mobilidade dos escravos durante os períodos colonial e imperial não era uma realidade apenas nos núcleos urbanos. Silvia Lara (1988, 235-236), por exemplo, argumenta que, entre 1750 e 1808, havia relativa mobilidade entre os escravos da área rural da província do Rio de Janeiro. Ademais, certos tipos de trabalho demandavam que os escravos se locomovessem para fora dos limites das fazendas de seus senhores.

Percebe-se, portanto, que a concepção dos desembargadores de uma escravidão marcadamente caracterizada pela restrição da liberdade de locomoção não é compatível com as pesquisas empreendidas nas últimas décadas sobre a escravidão durante os períodos colonial e imperial. Aliada a essa concepção histórica, que associa a escravidão à restrição da liberdade de locomoção, alguns desembargadores também compreendem a escravidão como uma situação de sujeição absoluta das vítimas. Em um caso de trabalhadores bolivianos resgatados de uma oficina de costura, em São Paulo, a relatora argumentou:

Com efeito, para a configuração do artigo 149 do Código Penal é imperioso provar que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores impactem a capacidade destes realizarem escolhas segundo suas livres determinações.

[...] porquanto, embora os estrangeiros morassem no local de trabalho, não recebessem horas extras, eram remunerados com baixo salário e cumpriam jornada de trabalho acima do limite legal, pelo que se pode observar, nenhum deles estava em estado de total sujeição ou supressão do estado de liberdade, tampouco moral e fisicamente dependentes do poder do réu.²³

Como já mencionado, em cinco dos 57 acórdãos absolutórios analisados, os desembargadores dos TRFs usaram, como fundamento de suas decisões, apenas o argumento da sujeição absoluta, sem sequer discutir os três elementos do tipo elencados no artigo 149 do CP. Além desses casos, o argumento da sujeição absoluta também aparece em decisões – tanto absolutórias quanto condenatórias – que discutem os elementos do tipo presentes no CP. No total, uma caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo com base na existência de sujeição absoluta ou supressão da vontade da vítima foi invocada como fundamento decisório em 20 dos 107 acórdãos analisados. Des-

23 Cecília Mello. ACR n. 0009921-40.2003.4.03.6181/SP, voto do relator, 07/05/2013, pp. 5-6.

ses 20 acórdãos, dois são condenatórios e o restante, absolutórios. Outro dado digno de nota a respeito dessas decisões é que, dos 20 acórdãos que tratam da escravidão contemporânea em termos de submissão absoluta ou de supressão da vontade da vítima, 15 foram prolatados pelo TRF-1.²⁴

A ideia de que a escravidão é caracterizada pela sujeição absoluta e pela total supressão da vontade da vítima já foi largamente combatida pela historiografia. Por meio de vastas pesquisas documentais, inclusive valendo-se de processos judiciais que tinham escravos como partes, os historiadores da escravidão desconstruíram a noção de que a violência do sistema escravista anulava completamente a capacidade de agência dos escravos brasileiros. Apesar de toda a violência da escravidão, eles tinham concepções próprias de mundo e encontravam brechas dentro do sistema para a perseguição de seus interesses. Para além das fugas e revoltas, os escravos teciam estratégias cotidianas com o objetivo de diminuir as agruras do cativeiro ou conseguir a sua liberdade ou a de seus familiares. Laços familiares, formação de redes de solidariedade, estratégias de negociações com os senhores, recurso às normas jurídicas e ao judiciário, greves, dentre outras, eram ações adotadas pelos escravos brasileiros que indicam que eles, definitivamente, não eram vítimas passivas da violência do sistema escravista e que, tampouco, tinham sua vontade suprimida ou anulada.²⁵

Essa concepção de escravidão como sinônimo de sujeição absoluta também é combatida em textos jurídicos. Carlos Haddad, por exemplo, argumenta que:

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva da posse/controlado, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a condições análogas à de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. Coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha. (Haddad 2015, 212)

Apesar dessa produção historiográfica e jurídica, alguns desembargadores permanecem atados à concepção histórica de escravidão fundada na sujeição absoluta. Ao longo da análise dos acórdãos que defendiam esse posicionamento, percebeu-se

24 Ver, ainda, Brito Filho 2013. Sobre o uso do argumento da sujeição absoluta, ver Dias Paes 2016b.

25 Para uma análise mais detalhada dessa historiografia, ver Chalhoub & Silva 2009. Para trabalhos que abordam essas estratégias dos escravos, ver Lara & Mendonça 2006; Mattos 1998; Reis 1993; Slenes 2011.

que ele está associado a certa caracterização doutrinária do crime do artigo 149 do CP (Dias Paes 2016b). Dentre os diversos autores citados nos acórdãos (César Roberto Bitencourt, Fernando Capez, Rogério Sanches Cunha, Rogério Greco, Nelson Hungria, etc.), selecionou-se o seguinte trecho de Luiz Regis Prado, por ser elucidativo da concepção histórica que permeia as decisões dos TRFs:

A conduta típica consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor. Não se suprime, *in casu*, uma parcela da liberdade pessoal. Ao contrário, esse bem jurídico é integralmente comprometido, visto que a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional (art. 1º, III, CF). Reduzir alguém à condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (*res*), submetido ao talante do agente. A nota característica do delito insculpido no artigo 149 do Código Penal é a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica (tipo básico/simples/anormal/congruente).

A relação que se estabelece entre os sujeitos do delito é análoga (semelhante) à da escravidão. E isso porque o escravo não possuía direito algum à liberdade pessoal. Sendo propriedade de seu senhor, podia ser vendido, trocado ou doado, sem que fosse consultado. Ademais, sujeitava-se a penosos e degradantes trabalhos forçados. Ao escravo era negada, pelo ordenamento jurídico, a personalidade. Com a abolição da escravatura, não há falar-se em escravidão em nosso País. Por isso a expressão condição análoga à de escravo deve ser compreendida como toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça, de modo concreto, a submissão da vítima à posse e ao domínio de outrem (v.g., compra e venda de seres humanos; imposição de trabalhos forçados a alguém, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços etc.). Cuida-se de privação de liberdade em sua acepção mais ampla, e não de mero encarceramento ou constrangimento, que seriam delitos menos graves. (Prado 2010, 249-250)

Para Prado, a escravidão é caracterizada pelo “poder absoluto do agente”, que pode “livremente dispor” de seu domínio sobre a vítima. Assim, o escravo era aquele que “podia ser vendido, trocado ou doado, sem que fosse consultado”. Ora, mesmo durante o período escravista, é simplificador afirmar que o poder dos senhores era absoluto, sem limites, que podiam eles dispor de seus escravos

como quisessem. É certo que o arbítrio e o exercício da vontade senhorial eram muito amplos, mas o poder dos senhores sofria limitações jurídicas e práticas. Sidney Chalhoub (1990, 29-93), por exemplo, analisa diversos casos em que os escravos contestavam os castigos infligidos por seus senhores ou as transferências de propriedade de que eram objetos. Outro exemplo que relativiza a assunção de que os poderes dos senhores eram absolutos é o fato de que, desde a década de 1860, era proibida a separação da família escrava em vendas (Dias Paes 2014, 106-109). Muitas outras situações podem, ainda, ser encontradas na historiografia já mencionada, que ampliou e tornou mais complexo o entendimento a respeito do que foram as relações sociais escravistas brasileiras. Assim, diante desse quadro, a caracterização de Prado, fundada na possibilidade ilimitada de disposição da propriedade escrava, não se sustenta.

Outro elemento invocado por Prado é a “anulação completa da personalidade” das vítimas. Para ele, “ao escravo era negada, pelo ordenamento jurídico, a personalidade”. Essa concepção da escravidão como negação da personalidade jurídica também é infundada. O ordenamento jurídico brasileiro reconhecia aos escravos personalidade jurídica, ainda que estivessem sujeitos aos poderes inerentes ao direito de propriedade. Eles eram considerados pessoas incapazes, assim como os menores, as mulheres, os loucos, etc. Reconhecia-se aos escravos, por exemplo: o direito de ação, sob a condição de que fossem representados judicialmente por curador; o direito a constituir família e a mantê-la unida, embora alguns efeitos do direito de família não abrangessem a família escrava; o direito de adquirir propriedade, desde que com a concordância do senhor. De modo que, mesmo com toda a limitação e precariedade, não é possível encampar a concepção histórica que nega o reconhecimento de qualquer grau de personalidade jurídica aos escravos brasileiros (Dias Paes 2014).

É importante ressaltar que as concepções históricas a respeito da escravidão que informam as decisões dos TRFs não mantêm, com a doutrina, uma relação de derivação, mas de complementaridade. No caso da conceituação de escravidão, a jurisprudência e a doutrina se reforçam e se retroalimentam. A título de exemplo, veja-se o seguinte trecho do *Código Penal comentado*, de Greco:

Redução à condição análoga à de escravo. Para se ver caracterizado este delito, necessário se faz a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade, sujeitando o paciente, moral e fisicamente, ao poder do dominador. Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas

relações laborativas suficiente para determinar a incidência do art. 149 do CP. A situação incriminada pelo citado dispositivo legal é aquela equiparada ao sequestro (TJRS, Ap. Cri. 694133075, 3ª Câ. Crim., Rel. Moacir Danilo Rodrigues, j. 16/2/1995). (Greco 2011, 386)

Percebe-se que, para sustentar determinadas caracterizações da escravidão, os desembargadores dos TRFs recorrem a definições doutrinárias. A doutrina, por sua vez, com o objetivo de fortalecer seus argumentos, invoca decisões judiciais, como no caso em que Greco cita uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para ressaltar que a sujeição absoluta é um elemento caracterizador do crime previsto no artigo 149 do CP.²⁶

Há, ainda, outro aspecto historicamente problemático na concepção de escravidão adotada por alguns desembargadores. Ao perceber a restrição da liberdade de locomoção como o elemento fundamental na conceituação da escravidão, eles pressupõem uma oposição binária entre escravidão e liberdade, ao passo que as pesquisas mais recentes elucidam que não havia uma fronteira jurídica clara entre escravidão e liberdade, mas uma zona cinzenta entre esses extremos. No Brasil colonial e imperial, os estatutos jurídicos das pessoas não se resumiam a livres e escravos. Existia uma gama extensa de categorias de pessoas que transitava nessa zona cinzenta: africanos livres (Mamigonian 2002; Mamigonian 2011), alforriados condicionalmente (Pena 2001), escravos em condomínio que possuíam parte de si mesmos, ingênuos (após 1871), sexagenários (após 1885), entre outros. Eram pessoas que, ainda que juridicamente livres, estavam sujeitas a trabalhos compulsórios e a restrições de direitos em diversos graus (Mendonça 2012). Por isso, adotar a concepção de que há uma oposição clara entre escravidão e liberdade e, a partir daí, definir o que são situações de escravidão é mais uma postura problemática diante da complexidade dos estatutos jurídicos existentes durante o período em que a escravidão era juridicamente reconhecida pelo Estado (Chalhoub 2012; Dias Paes 2014, 187-215; Grinberg 2006).

26 Em pesquisa realizada em acórdãos prolatados pelo TRF-1, Valena Mesquita identificou citações frequentes ao *Código penal comentado*, de Celso Delmanto. Esse livro defende a necessidade de existência de sujeição absoluta para a configuração do crime do artigo 149 do CP e sustenta seus argumentos em decisões anteriores à modificação do tipo ocorrida em 2003. Mesquita 2015, 297. Ver, também, Dias Paes 2016b.

Conclusões

O combate a práticas de escravidão contemporânea perpassa uma questão conceitual: é necessário definir o crime para o combater (Allain 2012). Na definição desse crime, é preciso que os agentes envolvidos em seu combate estejam em diálogo com pesquisadores de outras áreas, para assim evitar conceituações demasiadamente simplistas e distantes da realidade. Como aponta Rebecca Scott:

Alguns juízes evitam usar a palavra “escravidão”, alegando que esse termo implica condições de sujeição absoluta, em que uma pessoa seria propriedade de outra. É comum encontrar a ideia de que a escravidão envolve grilhões e chicotes, e que a palavra “escravo” não pode ser aplicada a uma pessoa que é juridicamente livre e formalmente capaz de sair do lugar em que trabalha. (Scott 2013, 130)

Neste trabalho, procurou-se demonstrar que, pelo menos no âmbito dos TRFs, são muito presentes concepções históricas simplificadoras sobre o que foi a escravidão no Brasil até o século XIX. Mais do que isso, verificou-se que tais conceituações criam obstáculos ao combate da escravidão contemporânea. Ao conferir destaque à restrição da liberdade de locomoção, essas concepções históricas acabam esvaziando os demais elementos constitutivos do tipo do artigo 149 do CP, a saber, a jornada exaustiva e, muito especialmente, as condições degradantes de trabalho.

Algumas pesquisas deixam entrever que essa não é uma realidade exclusiva dos TRFs. Ao analisar as decisões da Justiça Federal do Tocantins, em casos de trabalho escravo contemporâneo, entre 2003 e 2010, Shirley Silveira Andrade e José Ivan Alves Barros (2013) se depararam com um alto número de sentenças absolutórias. Para eles, a dificuldade em se obter uma condenação penal com base no artigo 149 do CP está relacionada à ausência de provas suficientes para ensejar condenações e a divergências a respeito do conceito de trabalho escravo.

A partir do presente trabalho, é possível avançar a hipótese de que o quadro narrado por Andrade e Barros talvez reflita a presença, na Justiça Federal do Tocantins, de interpretações jurisprudenciais norteadas por concepções históricas simplificadoras do que foi a escravidão colonial e imperial. A rigidez dos juízes, para considerar que as provas produzidas são aptas para caracterizar o tipo penal do artigo 149 do CP, pode estar relacionada a uma concepção estreita de trabalho escravo. Por exemplo: por mais que se produzam evidências de que um

conjunto de trabalhadores se encontra em condições degradantes de trabalho ou cumprindo jornadas exaustivas, uma conceituação de escravidão simplesmente oposta à ideia da liberdade de locomoção tende a rejeitar essas evidências e absolver os réus. Assim, a apontada dificuldade de se obter condenações pela alegada ausência de provas talvez esteja relacionada não à qualidade ou à quantidade de provas produzidas, mas aos juízos de apreciação dessas provas.

Também as divergências sobre as conceituações de escravidão contemporânea apontadas por Andrade e Barros podem estar ligadas a simplificações históricas. Há, de uma parte, juízes que não dissociam escravidão de restrição da liberdade de locomoção e, de outra, magistrados que, de maneira mais condizente com a historiografia, não consideram a restrição da liberdade de locomoção como o elemento definitivo para a formação de seu convencimento. Percebe-se, portanto, que variações na maneira de perceber o regime escravista do passado podem ter papel relevante nas divergências sobre o conceito de trabalho escravo contemporâneo aplicado pelos juízes.

Para se ter uma ideia mais clara a respeito da permeabilidade da aplicação do direito penal a diferentes concepções históricas do que foi o regime escravista brasileiro, é útil observar um dos cartazes produzidos pelo governo brasileiro e pela Organização Internacional do Trabalho.²⁷

Imagem 2



Fonte: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/campnac/index.htm

27 Todo o material da campanha está disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/campnac/index.htm (acesso em 09 de agosto de 2015).

Esse cartaz retrata um trabalhador atrás das grades e as apresenta, de maneira estilizada, como pés de milho, transmitindo a ideia de que o trabalhador em condições análogas a de escravo é rural, preso ao local de trabalho, encarcerado, acorrentado, etc. Ou seja, ele expressa de maneira nítida a ideia, muito frequente nos tribunais, de que a escravidão consiste na restrição da liberdade de locomoção. A impossibilidade de ir e vir livremente seria o elemento essencial da escravidão, inclusive em suas manifestações contemporâneas. Daí que a própria condição degradante de trabalho só seja reconhecida, em alguns casos, quando acompanhada da restrição da liberdade. Nesse imaginário, o trabalhador exausto e degradado pode não ser visto como escravo, mesmo contra o CP. Escravo seria apenas o trabalhador acorrentado.

Uma compreensão de escravidão tão focada na restrição da liberdade de locomoção acaba funcionando como mais um filtro de ineficácia no combate penal a formas de escravidão contemporânea. A análise dos acórdãos feita neste trabalho mostra que, tanto nas decisões condenatórias como nas absolutórias, o reconhecimento judicial da ocorrência de situações de restrição da liberdade de locomoção é sensivelmente menor do que o reconhecimento da existência de condições degradantes de trabalho. Nesse contexto, a presença de uma concepção histórica que justifica a aplicação pouco rigorosa deste último elemento do tipo significa reduzir o crime a suas formas mais severas e, por conseguinte, absolver os responsáveis por práticas que o direito penal expressamente condena.

Na visão manifesta na foto – que, em certo sentido, pode funcionar como metáfora das decisões dos TRFs –, as condições degradantes e a jornada exaustiva não constituem elementos decisivos para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, justamente porque a sua concepção é orientada pela ideia de que a escravidão se define pela restrição (preferencialmente física) da liberdade de locomoção. Informar a compreensão dos juristas sobre o que foram as experiências de escravidão e liberdade até o século XIX e sobre as diversas formas de trabalho compulsório existentes em toda a história brasileira é uma boa maneira de dar maior efetividade ao tipo penal destinado a combater o trabalho escravo contemporâneo. Um diálogo entre a história do direito da escravidão e os agentes envolvidos no combate à escravidão contemporânea é urgente e inevitável.

Referências

Algranti, Leila Mezan. 1988. *O Feitor Ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes.

Allain, Jean, org. 2012. *The legal understanding os slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford: Oxford University Press.

Andrade, Shirley Silveira & José Ivan Alves Barros. 2013. “Trabalho escravo contemporâneo: Por que tantas absolvições?”. In *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*, organizado por Ricardo Rezende Figueira, Edna Maria Galvão & Adonia Antunes Prado, 143-162. Rio de Janeiro: Mauad X.

Brasil. Decreto-lei, n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm (acesso em 18 de agosto de 2015).

_____. Supremo Tribunal Federal. 2006. Recurso Extraordinário n. 398.041. 30/11/2006.

Brito Filho, José Claudio Monteiro de. 2013. “Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução”. In *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*, organizado por Ricardo Rezende Figueira, Edna Maria Galvão & Adonia Antunes Prado, 33-52. Rio de Janeiro: Mauad X.

Chalhoub, Sidney. 1990. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras.

_____. 2012. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras.

Chalhoub, Sidney & Fernando Teixeira da Silva. 2009. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”. *Cadernos AEL: trabalhadores, leis e direitos*, 14: 7-47.

Dias Paes, Mariana Armond. 2014. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. Dissertação de mestrado em direito. São Paulo: Universidade de São Paulo.

_____. 2016a. “O crime de redução a condição análoga à de escravo em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região”. In *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*, organizado por Ricardo Rezende Figueira, Edna Maria Galvão & Adonia Antunes Prado, 81-98. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

_____. 2016b. “La esclavitud contemporánea em la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho”. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja*, 17: 6-34.

_____. 2017. “L’histoire devant les tribunaux: la notion d’esclavage contemporain dans les décisions judiciaires brésiliennes”. *Brésil(s), sciences humaines et sociales*, 11.

Ferreira, Roberto Guedes. 2005. “Autonomia escrava e (des)governo senhorial na cidade do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX”. In *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*, organizado por Manolo Florentino, 229-283. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Figueira, Ricardo Rezende. 2004. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Figueira, Ricardo Rezende, Edna Galvão & Suliane Sudano. 2013. “Os chineses no Rio: a escravidão urbana”. *Brasiliiana: journal for Brazilian studies* 2: 90-112.

Greco, Rogério. 2011. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Impetus.

Grinberg, Keila. 2006. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX”. In *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*, organizado por Silvia Hunold Lara & Joseli Maria Nunes Mendonça, 101-128. Campinas: Editora da Unicamp.

_____. 2011. “A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (segunda metade do século XIX)”. *Revista de Índias* 71: 137-158.

Haddad, Carlos Henrique Borlido. 2015. “Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais”. In *Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal*,

organizado por Lília Carvalho Finelli, Lúvia Mendes Miraglia & Daniela Muradas Reis, 203-220. Belo Horizonte: RTM.

Karasch, Mary. 2000. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro: 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras.

Lacerda, Andressa Elisa. 2013. "A geografia do trabalho escravo no campo: Brasil, 1985-2006". In *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*, organizado por Ricardo Rezende Figueira, Edna Maria Galvão & Adonia Antunes Prado, 381-399. Rio de Janeiro: Mauad X.

Lara, Silvia Hunold. 1988. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Lara, Silvia & Joseli Maria Nunes Mendonça, org. 2006. *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp.

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. 1866 *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, vol. 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional.

Mamigonian, Beatriz Gallotti. 2002. *To be a Liberated African in Brazil: Labour and Citizenship in the Nineteenth Century*. Tese de doutorado em história. Waterloo: University of Waterloo.

_____. 2011. "Razões de direito e considerações políticas: os direitos dos africanos no Brasil oitocentista em contexto atlântico". Trabalho apresentado no V Encontro *Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Porto Alegre: Brasil.

Mattos, Hebe Maria. 1998. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Mendonça, Joseli Maria Nunes. 2012. "Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil no século XIX". *Revista brasileira de história* 32: 45-60.

Mesquita, Valena Jacob Chaves. 2015. "A caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo no TRF da 1ª região". In *Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal*, organizado por Lília Carvalho Finelli, Lúvia Mendes Miraglia & Daniela Muradas Reis, 283-307. Belo Horizonte: RTM.

Miraglia, Livia Mendes Moreira. 2015. "A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira". In *Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal*, organizado por Lília Carvalho Finelli, Livia Mendes Miraglia & Daniela Muradas Reis, 79-110. Belo Horizonte: RTM.

Pena, Eduardo Spiller. 2001. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp.

Prado, Adonia Antunes. 2011. "Depoimentos de trabalhadores rurais escravizados por dívida: 2007, Pará, Brasil". In *Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas*, organizado por Ricardo Rezende Figueira & Adonia Antunes Prado, 57-70. Cuiabá: EdUFMT.

Prado, Luiz Regis. 2010. *Curso de direito penal brasileiro*, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Reis, João José. 1993. "A greve negra de 1857 na Bahia". *Revista USP* 18:6-29.

Santos, Ynaê Lopes dos. 2010. *Além da senzala: arranjos escravos de moradia no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Hucitec.

Scott, Rebecca. 2013. "O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história". *Revista Mundos do Trabalho* 5:129-137.

Slenes, Robert. 2011. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava (Brasil, Sudeste, século XIX)*. Campinas: Editora da Unicamp.

Soares, Luiz Carlos. 1988. "Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX". *Revista brasileira de história*, 8:107-142.

Villa, Carlos Eduardo Valencia. 2008. *Produzindo alforrias no Rio de Janeiro do século XIX*. Dissertação de mestrado em história. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Anexo – Apelações criminais analisadas

Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACR n. 0001350-83.2005.4.01.4300/TO. 19/05/2009.

- . ACR n. 0008132-82.1999.4.01.3600/MT. 26/10/2009.
- . ACR n. 0002855-42.2000.4.01.3700/MA. 26/10/2009.
- . ACR n. 0000623-89.2007.4.01.3901/PA. 11/01/2010.
- . ACR n. 0000811-48.2008.4.01.3901/PA. 25/05/2010.
- . ACR n. 0000816-07.2007.4.01.3901/PA. 15/06/2010.
- . ACR n. 0001748-25.2008.4.01.4300/TO. 18/10/2010.
- . ACR n. 0000449-46.2008.4.01.3901/PA. 16/11/2010.
- . ACR n. 0000733-88.2007.4.01.3901/PA. 15/02/2011.
- . ACR n. 0000561-49.2007.4.01.3901/PA. 01/03/2011.
- . ACR n. 0000923-57.2003.4.01.4300/TO. 28/03/2011.
- . ACR n. 0000359-77.2004.4.01.3901/PA. 05/04/2011.
- . ACR n. 0000791-91.2007.4.01.3901/PA. 14/06/2011.
- . ACR n. 0010341-21.2004.4.01.3900/PA. 02/08/2011.
- . ACR n. 0000050-17.2008.4.01.3901/PA. 29/11/2011.
- . ACR n. 0001161-70.2007.4.01.3901/PA. 23/01/2012.
- . ACR n. 0002321-05.2004.4.01.4300/TO. 12/03/2012.
- . ACR n. 0000431-25.2008.4.01.3901/TO. 27/03/2012.
- . ACR n. 0000608-57.2006.4.01.3901/PA. 09/04/2012.
- . ACR n. 0002459-30.2008.4.01.4300/TO. 23/04/2012.
- . ACR n. 0001149-91.2005.4.01.4300/TO. 04/06/2012.
- . ACR n. 0001484-07.2009.4.01.3901/PA. 01/10/2012.
- . ACR n. 0000143-08.2007.4.01.3903/PA. 05/11/2012.
- . ACR n. 0000572-78.2007.4.01.3901/PA. 13/11/2012.

- . ACR n. 0003568-45.2009.4.01.4300/TO. 13/11/2012.
- . ACR n. 0000363-75.2008.4.01.3901/PA. 26/11/2012.
- . ACR n. 0000564-04.2007.4.01.3901/PA. 10/12/2012.
- . ACR n. 0000801-04.2008.4.01.3901/PA. 10/12/2012.
- . ACR n. 0001178-43.2006.4.01.3901/PA. 10/12/2012.
- . ACR n. 0001423-83.2008.4.01.3901/PA. 10/12/2012.
- . ACR n. 0005662-38.2009.4.01.3500/GO. 10/12/2012.
- . ACR n. 0000032-30.2007.4.01.3901/PA. 17/12/2012.
- . ACR n. 0000616-97.2007.4.01.3901/PA. 17/12/2012.
- . ACR n. 0001183-60.2009.4.01.3901/PA. 17/12/2012.
- . ACR n. 0002456-17.2004.4.01.4300/TO. 18/02/2013.
- . ACR n. 0001517-61.2009.4.01.4300/TO. 18/02/2013.
- . ACR n. 0001703-84.2009.4.01.4300/TO. 12/03/2013.
- . ACR n. 0002037-54.2009.4.01.3901/PA. 25/03/2013.
- . ACR n. 0002753-48.2009.4.01.4300/TO. 04/06/2013.
- . ACR n. 0001443-11.2007.4.01.3901/PA. 11/03/2014.
- . ACR n. 0001483-22.2009.4.01.3901/PA. 25/03/2014.
- . ACR n. 0004650-48.2008.4.01.4300/TO. 08/04/2014.
- . ACR n. 0006220-31.2005.4.01.3700/MA. 24/06/2014.
- . ACR n. 0008387-59.2007.4.01.3600/MT. 22/07/2014.
- . ACR n. 0001434-52.2007.4.01.3900/PA. 26/08/2014.
- . ACR n. 0008344-87.2010.4.01.3901/PA. 21/10/2014.
- . ACR n. 0005052-39.2006.4.01.3900/PA. 19/01/2015.

. ACR n. 0004249-47.2005.4.01.3300/BA. 10/02/2015.

. ACR n. 0004448-75.2010.4.01.3500/GO. 10/02/2015.

. ACR n. 0000040-70.2008.4.01.3901/PA. 03/03/2015.

. ACR n. 0007115-43.2011.4.01.4100/RO. 03/03/2015.

. ACR n. 0000914-94.2004.4.01.3901/PA. 28/04/2015.

. ACR n. 0002127-17.2008.4.01.3701/MA. 12/05/2015.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. ACR n. 2007.51.01.811740-9/RJ. 19/05/2009.

. ACR n. 2004.51.08.000279-4/RJ. 10/02/2010.

. ACR n. 2007.51.01.811659-4/ES. 17/08/2011.

. ACR n. 2007.51.01.814241-6/RJ. 01/02/2012.

. ACR n. 2007.51.01.801556-0/RJ. 09/07/2013.

. ACR n. 2010.50.01.013744-1/ES. 06/08/2014.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ACR n. 0000022-42.2008.4.03.6181/SP. 04/08/2009.

. ACR n. 0008494-42.2003.4.03.6105/SP. 31/05/2010.

. ACR n. 0001767-33.2003.4.03.6181/SP. 14/06/2011.

. ACR n. 0005885-40.2004.4.03.6109/SP. 27/06/2011.

. ACR n. 0006251-28.2002.4.03.6181/SP. 17/10/2011.

. ACR n. 0009093-68.2008.4.03.6181/SP. 22/11/2011.

. ACR n. 0000354-38.2010.4.03.6181/SP. 14/02/2012.

. ACR n. 0002294-09.2004.4.03.6000/MS. 17/04/2012.

. ACR n. 0005463-65.2004.4.03.6109/SP. 03/07/2012.

- . ACR n. 0013241-59.2007.4.03.6181/SP. 12/11/2012.
- . ACR n. 0006339-85.2006.4.03.6000/MS. 17/12/2012.
- . ACR n. 0009921-40.2003.4.03.6181/SP. 07/05/2013.
- . ACR n. 0000169-95.2005.4.03.6109/SP. 14/10/2013.
- . ACR n. 0000792-45.2002.4.03.6181/SP. 24/06/2014.
- . ACR n. 0006554-90.2008.4.03.6000/MS. 16/12/2014.
- . ACR n. 0003252-06.2011.4.03.6111/SP. 05/05/2015.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR n. 2006.71.07.002542-9/RS. 01/03/2011.

- . ACR n. 5001045-51.2010.404.7211/SC. 04/09/2012.
- . ACR n. 5006139-76.2011.404.7200/SC. 02/04/2013.
- . ACR n. 5001034-43.2010.404.7107/RS. 07/05/2013.
- . ACR n. 0006251-27.2006.404.7000/PR. 29/10/2013.
- . ACR n. 5011129-64.2012.404.7107/RS. 26/11/2013.
- . ACR n. 5001394-54.2010.404.7211/SC. 03/12/2013.
- . ACR n. 0003236-32.2006.404.7006/PR. 17/12/2013.
- . ACR n. 5054050-68.2012.404.7000/PR. 26/02/2014.
- . ACR n. 0001308-32.2009.404.7009/PR. 19/03/2014.
- . ACR n. 0008045-78.2009.404.7000/PR. 02/04/2014.
- . ACR n. 2002.71.07.000958-3/RS. 06/05/2014.
- . ACR n. 5008459-87.2011.404.7107/RS. 06/05/2014.
- . ACR n. 0000210-75.2010.404.7009/PR. 27/05/2014.
- . ACR n. 5000703-55.2010.404.7012/SC. 27/05/2014.

- . ACR n. 5000773-23.2011.404.7211/SC. 27/05/2014.
 - . ACR n. 0001022-54.2009.404.7203/SC. 03/03/2015.
 - . ACR n. 5002124-12.2012.404.7206/SC. 11/03/2015.
- Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR n. 0002149-68.2008.4.05.8000/AL. 08/11/2011.
- . ACR n. 0012984-54.2009.4.05.8300/PE. 11/10/2012.
 - . ACR n. 0013704-21.2009.4.05.8300/PE. 31/01/2013.
 - . ACR n. 0002730-78.2011.4.05.8000/AL. 14/03/2013.
 - . ACR n. 0005060-89.2009.4.05.8300/PE. 14/03/2013.
 - . ACR n. 0000141-16.2007.4.05.8401/RN. 04/02/2014.
 - . ACR n. 0003621-02.2011.4.05.8000/AL. 22/04/2014.
 - . ACR n. 0010119-24.2010.4.05.8300/PE. 29/04/2014.
 - . ACR n. 0017720-86.2007.4.05.8300/PE. 29/04/2014.
 - . ACR n. 0004316-18.2005.4.05.8500/SE. 15/05/2014.
 - . ACR n. 0008328-20.2010.4.05.8300/PE. 22/07/2014.
 - . ACR n. 0000033-41.2008.4.05.8501/SE. 09/10/2014.
 - . ACR n. 0004198-92.2007.4.05.8202/PB. 21/10/2014.
 - . ACR n. 0003739-77.2013.4.05.8300/PE. 02/06/2015.

A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo

*Flora Oliveira da Costa*¹

Resumo: O presente artigo versa sobre a passagem do trabalho escravo lícito para o considerado, atualmente, proibido. Isto porque, a escravidão contemporânea, diferente da vivida em todo o mundo e especialmente no Brasil, com a colonização Portuguesa e durante o Brasil Império, é um fenômeno conduzido pela busca incessante por lucros e vantagens, que move as grandes e médias corporações, em busca do destaque na economia nacional e mundial. Porém, ela foi introduzida de forma bastante distinta da que hoje é combatida, deixando até mesmo heranças culturais e sociais. Portanto, é preciso analisá-la criticamente, à luz da história e do desenvolvimento do direito pátrio. Isto porque, com proibição da compra e venda de escravos, a partir da assinatura da Lei Aura e com as modificações do direito positivado, houve uma modificação da tutela estatal, já que se voltou para o trabalhador submetido a condições análogas à escravidão, seja roubando sua liberdade, ou afrontando sua dignidade. Portanto, este estudo, baseado no referencial teórico sociológico e jurídico, busca analisar a aspectos vigentes nas formas escravistas permitidas e proibidas.

Palavras-chave: Historicismo; Trabalho Escravo Colonial; Trabalho Escravo Contemporâneo.

1 Flora Oliveira da Costa é mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora de graduação e pós-graduação, lecionando na área de direito individual, coletivo e processual do trabalho, nas Faculdades Salesiana do Nordeste e Marista. Também é advogada trabalhista, advogada voluntária na Comissão Pastoral da Terra, Regional Nordeste II. Pertence ao grupo de estudos GEPTEC - Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Introdução

Ao citar o trabalho escravo contemporâneo, muitos sustentam que a abolição não existiu ou que a escravidão colonial vigora até os dias atuais, só que com outras formas. Saindo desta perspectiva midiática, é sabido que pela lente da histórica, o trabalho escravo permitido existiu por mais de três séculos, no Brasil.

Paralelo ao período de escravidão permitida no Brasil, estávamos sendo colonizados pelos Portugueses, e estes que dominavam toda a expertise do tráfico de escravos com o África. Sendo assim, para entender as razões desta primeira escravidão, é preciso conhecer sobre os nossos colonizadores, suas perspectivas, seus objetivos e oportunidades com a utilização da mão de obra escrava.

Analisado este primeiro momento da escravidão permitida no Brasil, busca-se identificar as características da mudança de paradigma da tutela estatal ao trabalhador submetido as condições análogas, com a proibição da escravidão.

Somada a mudança do mundo do trabalho e do ambiente de trabalho, é possível identificar a lógica de dominação presente no exercício do trabalho escravo contemporâneo?

Portanto, o presente artigo tem o objetivo de identificar, a partir do recorte sociológico e jurídico, quais as diferenças presentes nas formas de dominação do empregador ao seu trabalhador, pela utilização da mão de obra escrava, seja ela lícita ou proibida.

1 O convívio dos portugueses com a escravidão africana

Para compreender o escravismo colonial brasileiro, imprescindível se faz entender quem eram os Portugueses e o que encontraram no Brasil, a ponto de buscar no tráfico negreiro, a solução dos seus problemas. Em outro aspecto, é importante saber quais eram os objetivos dos colonizadores e suas especulações com a terra e o povo brasileiro.

Representando a nação ibérica, os portugueses estavam geograficamente mais próximos da África do que os demais países da Europa, o que lhes favorecia na adaptação climática e étnica, sendo observado que a miscigenação entre Portugueses e negros Africanos foi bem anterior a passagem da colonização portuguesa no Brasil.

Nessa perspectiva, pontuou Sérgio Buarque de Holanda (1982, p. 22):

Neste caso, o Brasil não foi teatro de nenhuma grande novidade. A mistura com gente de cor tinha começado amplamente na própria metrópole. Já antes de 1500, graças ao trabalho de pretos trazidos das possessões ultramarinas, fora possível, no reino, estender a porção do solo cultivado, desbravar matos, dessanstrar pântanos e transformar charnecas em lavouras, com o que se abriu passo à fundação de povoados novos. Os benefícios imediatos que de seu trabalho decorriam, fizeram com que aumentasse incessantemente a procura desses instrumentos de progresso material, em uma nação onde se menoscabavam cada vez mais os ofícios servis.

Os Portugueses, portanto, já se favoreciam da proximidade geográfica com a África para se valer da mão de obra barata dos negros e deles se aproveitavam para que fizessem o que não estavam dispostos a fazer – trabalhar na agricultura, usufruir da terra, produzir e servir subjugados à autoridade da dominação estrangeira.

Assim, a sociedade Portuguesa, vivendo o período histórico de transição do sistema feudal para o início do mercantilismo, recebia características essencialmente patrimonialistas, como forma de organização da administração pública. Autores, a exemplo de Raymundo Faoro, acreditam que esta modernização tardia se justifica pelo excesso de burocracia.

O acesso à Oligarquia Portuguesa se dava com a compra de títulos de nobreza, sendo este o sentido retratado por Faoro (1975, p. 750) ao denominar os representantes da Oligarquia como Filhos de Algo - algo comprado para representar ascensão política rápida e sem grandes esforços. Percebe-se tais características, nesta passagem (FAORO, 1975, p. 512):

O patronato não é, na realidade, a aristocracia, o estamento superior, mas o aparelhamento, o instrumento em que aquela se expande e se sustenta. Uma circulação de seiva interna, fechada, percorre o organismo, ilhado da sociedade, superior e alheio a ela, indiferente à sua miséria. O que está fora do estamento será a cera mole para o domínio, enquanto está, calada e medrosa, vê no Estado uma potência inabordável, longínqua, rígida.

E sobre as características da gente Portuguesa, diz ainda Faoro (1975, p. 513):

E o povo, palavra e não realidade dos contestatários, que quer ele? Este oscila entre o parasitismo, a mobilização das passeatas sem participação política, e a nacionalização do poder, mais preocupado com os novos senhores, filhos do dinheiro e da subversão, do que com os comandantes

do alto, paternais e, como o bom príncipe, dispensários de justiça e proteção. A lei, retórica e elegante, não o interessa. A eleição, mesmo formalmente livre, lhe reserva a escolha entre opções que ele não formulou.

Esses, pois, eram os Portugueses que pertenciam a nobreza bastante plebeia, receptiva a miscigenação racial, sem identidade étnica com a Europa – Era mais um País de fronteira e de identidade indefinida do que propriamente parte da Europa, com pouca inclinação ao trabalho e a fixação agrária.

Os Portugueses buscavam um enriquecimento fácil, baseado no que se pode fazer para conquistar o poder sem grandes esforços. Buscavam o usufruto à ética do trabalho, e para isso não importava ter gosto pelo trabalho e sim receber benefício antes de precisar trabalhar.

A imposição da religião Católica, através do Catecismo dos Jesuítas representava forma de domesticação e de unificação dos povos habitantes no Brasil de 1500, sejam portugueses, sejam ameríndios. Acontece que o catecismo era repassado as crianças através dos Sacerdotes que eram presença quase obrigatória nas expedições às terras brasileiras, ao educar os filhos de índios, utilizavam a expertise da retórica convincente para que os filhos modificassem seus pais e assim a religião católica e a obediência ao Colono se espalhavam em proporções consideráveis.

E foram esses os Portugueses que aqui chegaram à época de 1500 e buscaram, pelas facilidades do contato com outros povos e culturas que lhe são próprios, unirem-se com os Ameríndios para depois explorarem-nos, domesticarem-nos e exterminarem-nos (FREYRE, 1980, p. 286).

Pela essência cultural e política dos Portugueses, outra coisa não poderia acontecer do que conta a história: Aproveitamento dos índios em suas especiarias, técnicas, cultura. Quando os índios passaram a ser descartáveis nesse assessoramento colono, surgiu a mão de obra escrava, tão necessária para a fixação dos nobres Portugueses nos Engenhos.

Com o passar do tempo, essa mão de obra indígena fora desaparecendo do cenário colonial brasileiro, seja pela aquisição de doenças brancas transmitidas pelos Portugueses; seja porque o índio não servia a todas as funções no Engenho – Eram ótimos para caçar, pescar, remar e fazer guerra, mas estes não eram os atributos que os Portugueses precisavam. Era necessário promover a exploração agrária, com trabalhadores fortes o suficiente para trabalhar com as atividades da cana de açúcar, e para tanto, a mão de obra escrava era a ideal.

Sobre a substituição da mão de obra Indígena para a Escrava, importante apontamento faz Gilberto Freyre (1980, p. 189):

Se os índios de tão boa aparência de saúde fracassaram, uma vez incorporados ao sistema econômico do colonizador, é que foi para eles demasiado brusca a passagem do nomadismo à sedentariedade; da atividade esporádica à contínua; é que neles se alterou desastrosamente o metabolismo ao novo ritmo de vida econômica e de esforço físico. Nem o tal inhamo nem os tais frutos da terra bastariam agora à alimentação do selvagem submetido ao trabalho escravo nas plantações de cana. O resultado foi evidenciar-se o índio no labor agrícola o trabalhador banzeiro e moleirão que teve de ser substituído pelo negro. Este, vindo de um estágio de cultura superior ao do americano, corresponderia melhor às necessidades brasileiras de intenso e contínuo esforço físico. Esforço agrícola, sedentário. Mas era outro homem. Homem agrícola. Outro, seu regime de alimentação, que, aliás, pouca alteração sofreria no Brasil, transplantadas para cá muitas das plantas alimentares da África: O feijão, a banana, o quiabo; e transportados das ilhas portuguesas do Atlântico para a colônia americana o boi, o carneiro, a cabra, a cana de açúcar.

Para Gilberto Freyre (1980, p. 83) e Sérgio Buarque de Holanda (1982, p.26) a troca da mão de obra indígena para escrava não foi pelo aspecto gênero, visto que as índias persuadiram os Europeus que aqui chegavam, com seus corpos nus e banhados em óleo de coco, conquistavam os colonos e geravam uma nova espécie de brasileiros, conhecidos como Mamelucos, filhos de índias com Europeus brancos, dando início a miscigenação brasileira, amparados pela poligamia e pela necessidade de nutrir de prazer o homem branco. Mas a frente, passaria a mulher escrava negra a cumprir papel civilizatório de fomentar futuras gerações de negros e pardos.

O descobrimento da exploração natural do Brasil a partir do cultivo da cana de açúcar fez surgir a necessidade das primeiras grandes empresas do Brasil - os Engenhos de açúcar - caracterizado, no dizer de Alberto Passos Guimarães por um sistema híbrido, de senhorio feudal e patriarcado rural, ancorado na relação Senhores e Vassalos ou escravos (PASSOS, 1968, p. 64). Empresas, com a devida ressalva ao contexto histórico, já que o patriarcado familiar não permitia presença de terceiros investidores ou sócios.

Logo, percebe-se o papel coadjuvante do Senhor de Engenho neste período da história brasileira, que pensava e agia com a finalidade de não promover o

cultivo da terra e sim contemplar-se com a mão de obra escrava para que estes cultivem a terra e cumpram as mais diversas ordens vindas do Senhor de Engenho e de sua Casa Grande.

2 A lucratividade do tráfico negroiro

Distintamente da escravidão grega e Romana que se caracterizava como prêmio aos que venciam guerras, ficando o contingente escravo predestinados à servidão, a escravidão colonial brasileira tinha como característica preponderante a de ser atribuída a raça negra (NINA, 2010, p. 42- 47). Aos negros destinavam-se os trabalhos indesejáveis pelos colonos Portugueses, porém necessários na agricultura e lavoura para a exploração da cana de açúcar.

Logo viram os Senhores de Engenho que a saída havia de ser como eles próprios testaram antes do descobrimento das terras tupiniquins: O tráfico negroiro era a solução mais rápida e rentável para que pudessem desbravar e explorar a riqueza das terras brasileiras. E assim o tráfico negroiro foi a atividade comercial mais próxima da que, mais a frente chamariam de capitalismo (NABUCO, 1977, p. 101).

Por meio do tráfico negroiro, milhões de Africanos chegavam a terras brasileiras como escravos para rasgar as matas, lavar o solo, fazer colheita dos produtos tropicais exportáveis, para trabalhar nos engenhos, nos portos e nas casas (NABUCO, 1977, p. 63).

Com o *status* de escravos, esses Africanos que no Brasil aportavam, pertenciam aos seus Senhores de Engenho, que os adquiriam diretamente no tráfico negroiro e a ele pertencia vitaliciamente, como propriedade comprada licitamente, entre os anos 1516 até 1888, quando a aquisição de mão de obra escrava tornou-se ilícita.

O valor de compra do escravo estava vinculado a influência do mercado internacional no tráfico negroiro, que variava com o passar dos séculos e com a fiscalização dos outros Países.

Carlos Homero Nina (2010, p. 15), informa valores de aquisição desta mão de obra escrava, esclarecendo que ao escravo transportado para o Brasil incidia o imposto de entrada (2 a 3 mil réis nos séculos XVI e XVII), antes de ser vendido para o comprador final por um preço médio que evoluiu de 20 mil-réis no final do século XVI para 50 mil réus em 1650, 200 mil réis na primeira metade do século XVIII e 300 mil réis no início do século XIX.

A lucratividade do comércio negreiro crescia com o tempo e por tal razão o comércio tornara cada vez mais ricos os Portugueses, os traficantes e incipientes brasileiros donos de propriedades, transformando-os em verdadeiros “*magnatas do Império.*” (NABUCO, 1977, p.44). Informando em números, tem-se que no ano de 1845, o total de negros importados fora de 19.463; em 1846, de 50.354; em 1847, de 56.172; em 1848, de 60.000; em 1849, de 54.000 e em 1850, de 23.000 (NABUCO, 1977, p.45). O tráfico pirateado de negros era orquestrado de tal forma que contava com o conluio dos Magistrados (NABUCO, 1977, p. 102) e inúmeros médicos, que emitiam laudos positivos do estado de saúde dos negros, na maioria das vezes, já mortos pelas precárias condições de viagem.

Em meados do século XVIII, a Inglaterra que até então era parceira no comércio negreiro, lucrando e exercitando a pirataria negra com os Ibéricos espanhóis, passou a ir de encontro ao tráfico de negros entre a África e o Brasil, motivados pela necessidade de investir na mão de obra assalariada insurgente da revolução industrial, sendo necessário impedir o emprego de mão de obra escrava, para fazer surgir uma política de incentivo ao pagamento de salários.

Então, foram criados vários tratados entre Inglaterra e o Brasil com o fim específico de proibir o tráfico negreiro ao Sul do Equador, que foram descumpridos pelo Brasil e outros países Ibéricos, por não querer desfazer a lucratividade do comércio pirata de escravos. Esses tratados ficaram conhecidos como “leis para Inglês ver” (MENDES, 1976, p. 72 – 74).

A exemplo destas, tem-se a Convenção de 1826, que dizia que o comércio de Africanos devia, no fim de três anos, ser equiparado à pirataria, e tal lei só surgiu em 4 de setembro de 1850; A liberdade imediata dos Africanos legalmente capturados foi garantida pela Convenção de 1817, assinada entre Portugal e Grã Bretanha, com o conseqüente Decreto que emancipou os Africanos livres, foi de 24 de setembro de 1864; A lei de 7 de novembro de 1831 que concedia liberdade a todos que adentrassem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, estariam livres. Todas elas, sem execução, com a cumplicidade dos Juizes de Paz (NABUCO, 1977, p. 111).

Neste caminhar, cansados de tanta impunidade e focados no desenvolvimento do assalariamento, os Ingleses lançaram sua *Bill Aberdeen*, em 1845, que lhe dava legitimidade para prender navios que praticassem o tráfico negreiro no Oceano Atlântico.

Somado a repressão Inglesa, embora a crescente comercialização do tráfico negreiro justificasse o crime da pirataria humana, uma vez que os gastos com o

translado em razão de suas péssimas condições² de higiene e cuidados de saúde para com os negros, iniciou-se um crescente movimento abolicionista, culminando na Lei Eusébio de Queiroz de 4 de setembro de 1850³, que considerava ilícito o transporte marítimo de escravos Africanos até a Costa brasileira.

O fim do comércio pirata negreiro faz emergir uma dicotomia na sociedade colonial da época: Os que lucraram bastante com o tráfico e agora buscavam novos investimentos e os Senhores de engenhos com a necessária manutenção da agricultura.

Após a Lei Eusébio de Queiroz e as mudanças sociais/econômicas do Brasil Império, sempre influenciado pelo comércio externo, entra em vigor a lei que ficara conhecida como *Ventre Livre*: A partir de 28 de setembro de 1871 os filhos nascidos das mulheres escravas (BRASIL, 1871) estariam livres, ficando eles sob seus cuidados até os oito anos. A Lei trouxe direitos de homens livres a toda uma nova geração, trazendo em seu bojo esperança de uma vida totalmente desconhecida em direitos e deveres aos novos filhos da pátria, porém não resolvia a questão dos seus antecessores.

3 A mudança de paradigma: a proibição da escravidão colonial e seu legado para o Brasil

Em 1830, houve a promulgação do Código Penal do Império, que definia como crime a condição de tornar escravo homem livre, como pode ser visto no artigo abaixo:

Artigo 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se acha em posse da sua liberdade. Penas: De prisão por três a nove anos e de multa corres-

2 Esses navios eram chamados tûmulos flutuantes, e que o eram em mais de um sentido, custavam, relativamente, nada. Uma embarcação de cem toneladas, do valor de sete contos, servia para o transporte de mais de 350 escravos. O custo total do transporte desse número de escravos (navio, salários da equipagem, mantimentos, comandantes, etc.) não excedia de dez contos de réis, ou, em números redondos, trinta mil réis por cabeça. Um brigue de 167 toneladas capturado tinha a bordo 852 escravos, outro de 59,400. Muitos desses navios foram destruídos depois de apressados como impróprios para navegação. (NABUCO, 1977, 109).

3 BRASIL. Lei 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para repressão do tráfico de Africanos no Brasil Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm. Acesso em 08/09/016.

pondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto e mais uma terça parte.

Observa-se que a tutela da liberdade estava em ascensão, que o réu não poderia ficar preso por tempo inferior ao que manteve o homem livre escravo, com acréscimo de um terço a este tempo.

A mudança de comportamento escravocrata que iniciara com a Lei Eusébio de Queiroz teve apogeu quarenta anos depois, com a Lei da Abolição da Escravatura de 13 de maio 1888, que legitima oficialmente a libertação dos escravos que eram propriedade de seus Senhores.

A escravidão que fincou raízes na história brasileira era, portanto, sinônimo de posse – os Senhores de Engenho sequestravam corpos, inteligência, forças, movimentos, atividades, de seus escravos (as). A única possibilidade de liberdade era da alma, com o apogeu da morte.

Não havia contrato de serviços e obrigações. A escravidão neste período do Brasil colonial tem apenas um lado, o dos Senhores de engenho que tudo lhes era permitido. Neste cenário, argumentou Nabuco (1977, p. 130)

Em regra, o senhor pode tudo. Se quiser ter o escravo fechado perpetuamente dentro de casa, pode fazê-lo; se quiser privá-lo de formar família, pode fazê-lo; se tendo ele mulher e filhos, quiser que eles não se vejam e não se falem, se quiser mandar que o filho açoitasse a mãe, apropriar-se da filha para fins imorais, pode fazê-lo. Imaginem-se todas as mais extraordinárias perseguições que um homem pode exercer contra outro, sem o matar, sem separá-lo por venda de sua mulher e filhos menores de quinze anos – e ter-se-á o que é legalmente escravidão entre nós.

Portanto, a escravidão praticada por mais de três séculos deixa uma dívida impagável: Assalto a milhões de vidas, que ao pertencer ao Senhor de Engenho, estava subordinado a seus quereres e anseios, por vezes maldosos, por vezes perversos e sempre desumano.

O escravo era *relis* humana, objeto a serviço dos anseios do seu Senhor. Toda exploração braçal, psicológica e sexual era permitida e consentida. A subordinação vivida nesta época é de longe o que pertence ao caderno das Consolidações das Leis Trabalhistas, atualmente vigente. Ao escravo deste período histórico, cabia apenas obedecer sem nada esperar em troca.

Tanto era coisa a serviço do seu Senhorio, que Gilberto Freyre (1968, p. 622) defende que a exploração do trabalho escravo só passou por uma progressiva

redução quando o uso de máquinas foi introduzido nos Engenhos classificada como espécie de sublimação realizada entre energia animal e energia mecânica, pelos Ingleses, como forma de aniquilar a escravidão.

Por outro lado, embora o escravismo colonial tenha sido marcado pela violência e aprisionamento de pessoas e desejos, também foi caracterizado pela cultura preservada no interior das senzalas, como a capoeira, inúmeras danças, instrumentos musicais como o agogô, agbê, a preservação do candomblé, sobreviventes dos navios negreiros. Estas representações culturais resistiram aos traços da história e estão em nossa vida até os dias atuais.

Além da resistência cultural, defendem Gilberto Freyre (1980, p. 177) e Joaquim Nabuco (1977, p.124) que a escravidão colonial deixa marcas indeléveis na sociedade através da miscigenação cultural dos brancos, negros e pardos, fruto da exploração sexual nas senzalas.

A promoção étnica foi herança do escravismo, mas não com a aquiescência da negra escrava. Como trabalhar e cozinhar, a entrega sexual também era um dever para com o Senhor, o que justifica o dizer de Joaquim Nabuco: “ A história da escravidão africana na América é um abismo de degradação e miséria que coincide infelizmente, com a história do crescimento do Brasil (1976, p.76).

O contingente de escravos e escravas libertos com a Lei áurea é entregue para um Brasil quase republicano, de característica rural e agrária, com introdução do café e das minas na economia nacional, havendo novos fluxos migratórios e somados a outras formas de sobrevivência, pois haviam, ainda que em número reduzido, os que aproveitaram do que aprenderam na casa grande, como ler, cozinhar, operar máquinas, para trabalhar como homens e mulheres livres.

A abolição da escravatura, entretanto, não trouxe condições materiais de emancipação social destes ex-escravos, estando eles, submetidos a salários baixos e condições precarizantes de trabalho, que, quando comparadas, podem ser menos favoráveis que a vida na escravidão colonial.⁴

4 Nos dizeres Gilberto Freyre, a monocultura latifundiária, mesmo depois de abolida a escravidão, achou jeito de subsistir em alguns pontos do país, ainda mais absorvente e esterilizante do que no antigo regime; e ainda mais feudal nos abusos. Criando um proletariado de condições menos favoráveis de vida do que a massa escrava. (*apud* PEDROSO, da negação ao reconhecimento da escravidão contemporâneo. Coord Gabriel Velloso e Marcos Neves Fava. Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação. Ltr, São Paulo, 2006. Pag. 67);

4 Escravidão contemporânea: o novo mundo do trabalho e a abrangência do conceito de escravidão

Após a lei máxima abolicionista de 1888, a prática de redução ao escravismo só se torna ilícito penal com o surgimento do Código Penal de 1940, com a seguinte redação: “Reduzir alguém a escravidão”, declarado no artigo 149 do Código. Isto porque, o Código Penal de 1890, nada trouxe sobre a repressão ao trabalho escravo.

A passagem do escravismo para o trabalho livre e assalariado é demarcado e delineado por um movimento econômico de transição da agricultura para uma modernização tardia, onde a exploração de mão de obra patrocinou toda essa mutação social. Os novos escravos estão trabalhando em jornadas extenuantes, sem a preservação de sua saúde e dignidade a baixos salários.

Infelizmente o passado do escravismo não apagou a ânsia pela exploração dos trabalhadores com a finalidade de acumular capital, seguindo o entendimento Marx e Engels (1953, P. 11) de que a transformação da pequena oficina, comandada pelo antigo mestre patriarcal, em grandes fábricas do industrial capitalista.

A forma de trabalho livre conquistado com o fim do escravismo e o respaldo do capitalismo que auxilia cada vez mais a exploração dos trabalhadores é criticado pelo Professor Gaspar Andrade (2014, P. 112):

Sem querer entrar na polêmica desencadeada pelos marxistas – ortodoxos e não ortodoxos – entre o trabalho vivo e trabalho morto; trabalho produtivo e improdutivo; trabalho material e trabalho imaterial; entre classe proletária ou classe assalariada – o fato é que, para todos eles, no sistema capitalista, a força de trabalho aparece como uma mercadoria, controlada e disciplinada de maneira militar.

Nesta toada, à medida que a sociedade evolui, o mundo do trabalho se transforma. Por exemplo, há época da Revolução Industrial, a mão de obra era formalmente registrada e o trabalho tinha característica estritamente operária, tanto o foi, que os reclames desta categoria deram origem ao partido socialista (1953, P. 14). Atualmente, encontra-se uma complexidade de relações de trabalho: trabalhador celetista, autônomo, *free lancer*, telemático, prestador de serviços, terceirizado, empreendedor individual e a classe cada vez mais crescente de desempregados⁵.

5 Na comparação com agosto de 2015, a taxa de desemprego total cresceu em todas as regiões do sistema PED (Pesquisa de emprego e desemprego): no Distrito Federal (de 14,2% para 18,5%), em

Sobre a transição no mundo do trabalho, reflete o doutrinador Gaspar Andrade, em artigo (2014, P. 65):

Em apenas um século de sua dominação de classe, a burguesia criou forças de produção mais imponentes e mais colossais que todas as gerações precedentes reunidas. O domínio das forças naturais, o maquinismo, as aplicações da química à indústria e a agricultura, a navegação a vapor, as ferrovias, o telégrafo, o desbravamento de continentes inteiros, a canalização de rios, o aparecimento súbito de populações – em que século anterior se poderia prever que tais forças produtivas cochilavam no seio do trabalho social?

Dessa forma, as transformações sociais movidas pelos impulsos da burguesia em uma fase pós-industrial de trabalho trazem consequências diretas ao mundo do trabalho, como precarização das relações de trabalho, exploração, ofensa há direitos trabalhistas. A abertura ao mercado internacional que acelera cada vez mais a globalização, favorece a modificação do *ethos* do trabalho (ESTEVES, 2015, P. 174), justifica um aperfeiçoamento no conceito de trabalho escravo contemporâneo, sobretudo para diferenciá-lo de outras irregularidades trabalhistas.

O trabalhador tornou-se “polivalente e multifuncional” (ANTUNES, 2002, P. 189), exercendo diversas atividades dentro de um mesmo cargo, sendo obrigado a cumprir uma carga horária cada vez mais exaustiva, tanto no ambiente físico do trabalho, como de forma remota, sendo certo que a possibilidade deste tipo de jornada, somado a jornada ordinária já imposta, representa um retrocesso social.

Essa realidade é impulsionada pela globalização, que ignora as prerrogativas do Estado Social e implementa cada vez mais a política do lucro a todo custo, do capitalismo como fortaleza da modernidade, que se preocupa mais em acumular do que em incluir.

Esse movimento atinge sobremaneira, os trabalhadores, que presos a subordinação aos seus empregadores, se submetem a formas de trabalho atentatórias a sua dignidade, que em razão de sua reincidência, ficaram conhecidas como formas contemporâneas de trabalho escravo.

Associado, desde os tempos pós lei aura, a miserabilidade social em que se encontravam esses trabalhadores, já que o fator pobreza e baixa ou até ausência

Fortaleza (de 8,6% para 13,1%), Porto Alegre (de 9,7% para 10,7%), Salvador (de 19,0% para 25,7%) e São Paulo (de 13,9% para 17,2%). Dados disponíveis em Boletim Síntese metropolitana. <http://www.dieese.org.br/analiseped/2016/201608pedsintmet.pdf>. Acesso em 08/11/2016;

de escolaridade, estará atrelado a toda pesquisa voltada para identificar o perfil de trabalhadores escravizados.

Este fato é caracterizado por Kevin Bales (1999, P. 129) como a justificativa do trabalho escravo, em face do caráter econômico, ao argumentar que “existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão”.

Dessa forma, a escravidão contemporânea ganha novos traços e características, distinta da relação de compra e venda de escravos mantida na escravidão colonial. Isto porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, sempre associado a busca de vantagens econômicas, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, submetendo-os a condições de trabalho desumanas, mantendo-os em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas, sendo atores nas práticas reprimidas pelo direito penal, denominadas práticas análogas à escravidão. Para Lengellé-Tardy (2002, P. 21), a escravidão nunca foi interrompida e sim passada de sua forma clássica para alternativas diversas sem solução de continuidade.

Para Kevin Bales (1999, P. 47), são estes os paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea:

	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes. Gasta-se apenas o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO DE OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantida equivalente a R\$ 120 mil	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.

DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Kevin Bales- BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999.

O quadro acima demonstra que a mão de obra escrava colonial, embora marcada pela violência e privação da autonomia da vida, já que o escravo era propriedade do seu Senhor, havia uma certa valorização do escravo, seja pelo valor cobrado na sua compra, seja pelo prolongamento da relação escravista, mantido no interior da casa grande. A participação do negro escravo na formação étnica na sociedade brasileira também é herança positiva deste período histórico, como observado acima.

Conclusões

Os novos escravos ocupam tanto o ambiente rural quanto o urbano, pois tem a sazonalidade como solução para suas próprias miserabilidades sociais. Entretanto, continuam “invisíveis”, servindo como instrumento de dominação e exploração do seu empregador ou empregadores, de modo que, os proprietários das máquinas tornaram-se os proprietários da força de trabalho que nelas opera, de modo que o controle sobre as coisas se converte em controle sobre as pessoas, situação que se repete em todas as categorias profissionais.

Percebe-se, portanto, que a escravidão colonial, sem retirar toda a violência e exploração da mão de obra, deixa herança cultural e religiosa, como a capoeira, os instrumentos de percussão utilizado nos terreiros de candomblé, como agogô, agbê, bem como a miscigenação cultural, fruto da exploração sexual dos senhores de engenho para com as escravas negras.

Entretanto, as atuais práticas análogas à escravidão, o que deixam para a sociedade? Não existe relação duradoura, tampouco custo de contratação. Muitas vezes, os trabalhadores libertos da escravidão jamais tiveram o Contrato

de Trabalho formalizado, tampouco recebiam salário, vivendo para pagar as dívidas geradas com seu empregador, todas superfaturadas.

Noutro sentido, o trabalho escravo colonial, revestido pela legalidade, tinha como maior característica o trabalho forçado. Entretanto, a escravidão contemporânea está vinculada a outras hipóteses de manifestação, como o trabalho por servidão, jornadas extenuantes, condições degradantes de trabalho e o trabalho forçado.

A nova escravidão reside na miserabilidade social. Assim, os trabalhadores que foram libertos da escravidão, são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de trabalho ou conduzidos por falsas promessas.

Como defendeu Kevin Bales, a nova escravidão não possui critérios étnicos e/ou religiosos, mas está ancorada na vulnerabilidade social, se concentrando na fraqueza, ingenuidade e privação.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. São Paulo. LTr, 2014;

_____, Everaldo Gaspar. As relações individuais e coletivas de trabalho no contexto da dualização do assalariado, da teoria organizacional crítica e das teorias dos movimentos sociais: Para uma reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno da terceirização. Revista Duc In Altum Caderno de Direito, vol. 6, nº10, jul -dez. 2014;

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo. Boi tempo. Coleção Mundo do Trabalho. 6ª Edição, 2002;

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999;

CATANI, Afrânio Mendes. A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. Rev. adm. empres. [online]. 1976, vol.16, n.4, ISSN 0034-7590. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901976000400007>.) Disponível em: <http://www.scielo.br/>

scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-759019760004_00007. Acesso em 05/09/2016;

ESTEVES, Juliana Teixeira. O Direito da Seguridade Social. A Renda Universal Garantida, a Taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife, Editora da UFPE, 2015;

FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro, Globo, 1975;

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal. 20ª Edição. Livraria José Olympio. 1980;

_____, Gilberto. Sobrados e Mucambos: Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil. Livraria José Olympio Editora. 4ª Edição. Rio de Janeiro. 1968;

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de Latifúndio. Editora Paz e Terra LTDA. Rio de Janeiro. 1968;

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Editora José Olympio. Rio de Janeiro. 1983;

LENGELLÉ-TARDY, Maurice. La esclavitud moderna. Traducido por Jospe Miguel Marcén. Editons Ballatera. Barcelona, 2002;

NINA, Carlos Homero Vieira Nina. Escravidão ontem e Hoje: Aspectos Jurídicos e Econômicos. Brasília. 2010;

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. Petrópolis. Editora Vozes, 1977;

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista. In: Karl Marx e ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa –ômega;

Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo

Lília Carvalho Finelli^{1}*

Resumo: A Emenda Constitucional nº 81 foi aprovada em 2014, em meio ao clamor popular de combate ao trabalho escravo contemporâneo. No entanto, no decorrer dos anos que se seguiram, o real intuito de sua aprovação foi paulatinamente sendo revelado. Ao analisar o histórico legislativo da EC 81/14, objetiva-se demonstrar as diferentes redações do artigo inserido na Constituição da República de 1988, em especial com relação às expressões “em conformidade com a lei” e “na forma da lei”, que parecem semelhante, mas possuem aplicação prática diferente. Inclusive, levanta-se a hipótese de ser esse o motivo da subutilização do dispositivo. Com isso, espera-se propor sugestões de solução para a efetividade do art. 243 da CR/88, aumentando o combate ao trabalho escravo atual.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito do Trabalho. Trabalho escravo contemporâneo. Efetividade.

Introdução

A aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, muito festejada, determina a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo. O destino das terras expropriadas seria a reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

1 * Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da UFMG. Revisora. Advogada. E-mail: finelliadv@gmail.com.

No entanto, a satisfação perante a inserção constitucional de um modo de sancionar uma prática tão desumana durou pouco, ao se delinarem no Poder Legislativo diversos projetos de regulamentação da parte inserida no art. 243 da Constituição de 1988. Longe de definirem a expropriação, almejam reduzir o próprio conceito de trabalho escravo contemporâneo, já sedimentado pelo art. 149 do Código Penal.

O presente artigo tem por objetivo analisar, primeiro, o histórico legislativo de mais de uma década das propostas antecedentes à Emenda Constitucional nº 81/14, destacando os pontos discutidos durante o processo, para verificar a possibilidade de aplicar diplomas já existentes à expropriação inserida. Posteriormente, compreendido o contexto normativo atual, se almeja vislumbrar possíveis soluções e contrapontos aos projetos de regulamentação.

1 Histórico legislativo da ec 81/14

Em 16/12/1994, as ONGs Americas Watch e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), alegando a existência de trabalho escravo em seu território, o que ficou conhecido como Caso José Pereira. A partir daí, o Congresso começou a trabalhar para a aprovação de textos que demonstrassem o empenho do país no combate à prática, sendo o primeiro deles a PEC 232/95, de autoria do deputado Paulo Rocha (PT-PA), que ao longo dos anos foi apensada a outros tantos sem ser apreciada.

Mesmo não tendo continuidade, interessante notar que, na justificativa de apresentação da PEC 232/95 indica-se que “tanto o trabalho forçado como o escravo caracterizam-se pelo constrangimento ao trabalho. O último se reveste de maior gravidade, pois pressupõe degradação das condições de trabalho”². Além disso, fica claro que a reversão dessas terras seria destinada exclusivamente aos programas de assentamento de colonos.

2 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995*. Autor: deputado federal Paulo Rocha e outros. Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 21 maio 2017.

Porém, em 1999, o senador Ademir Andrade, do PSB/PA, protocolou a Proposta de Emenda Constitucional nº 57³, com o objetivo de dar nova redação ao art. 243 da Constituição da República Federativa de 1988 (CR/88), que já dispunha sobre a expropriação de terras onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.⁴

A primeira proposta indicava a simples inserção da hipótese de exploração de trabalho escravo como nova causa de expropriação e, ao passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CJC), o relatório deu parecer favorável. No voto de Ademir Andrade, foi ressaltada a vergonha de ainda existir tal situação no país, ressaltando que “as falsas promessas, os abusos, o preço extorsivo da alimentação que é comprada no armazém da própria fazenda, as condições insalubres dos alojamentos e a chamada ‘taxa pelo alojamento’ descontada do salário, acabam por armar uma arapuca para o trabalhador”⁵.

Indicou ainda a compreensão de que a exceção da regra do não-confisco da propriedade, constante do art. 243 (CR/88), submeteu todos os demais imóveis que não estivessem cumprindo suas funções sociais ao art. 184 (CR/88). Esse dispositivo aponta para a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O parecer esclareceu que a desapropriação por interesse social deve ser usada como promotora da reforma agrária, mas que, nos casos de “crimes perversos”, a pena deve ser compatível, o produto confiscado e a terra também revertida para a reforma. Daí o entendimento de que a pena para a exploração do trabalho escravo é o confisco e não a desapropriação, já que “é de se reconhecer que a punição pelo exercício do aliciamento e submissão do trabalhador ao trabalho escravo está a carecer de medida severa, capaz de inibir a ação dos infratores”⁶.

3 SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999*. PEC do Trabalho Escravo. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40941>>. Acesso em: 18 maio 2017.

4 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

5 ANDRADE, Ademir. Voto de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 15 de agosto de 2001. *Diário do Senado Federal nº 105*, 17 ago. 2001, p. 17218. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=17/08/2001&paginaDireta=17218>>. Acesso em: 21 maio 2017.

6 SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Voto de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 15 de agosto de 2001. Autor: Ademir Andrade. *Diário do Senado*

Na tramitação inicial do Senado, houve a tentativa de emendar a PEC 57/99, adicionando um parágrafo que previa, para os casos de arrendamento, que os proprietários rurais ficariam excluídos da expropriação. No entanto, a CJC entendeu que a brecha poderia permitir a atuação de “laranjas”, rejeitando o argumento de que a PEC inibiria o arrendamento de terras.⁷

No primeiro turno de plenário, em 17/10/2001, a PEC 57/99 foi aprovada sem votos contrários (62 a favor), enquanto a Emenda nº 1 foi rejeitada (6 votos a favor e 59 contra).⁸ No segundo turno, em 31/10/2001, a aprovação também foi unânime (55 a favor).⁹

Aprovada no Senado, recebeu na Câmara dos Deputados o nº 438/2001. Admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e enviada à comissão específica, com uma Emenda Aglutinativa Substitutiva de Plenário, em 11/08/2004, o texto foi consolidado, com a justificativa de substituir o termo “gleba” por “propriedade”, retirar o termo “imediate”, propor a destinação à reforma agrária sem reservas, ou seja, afastando a previsão de destinar as terras aos trabalhadores escravizados.¹⁰ Ponto importante foi a inserção das propriedades urbanas, em simetria às rurais. Foi, ainda, apoiada a criação de um fundo especial.¹¹

Federal nº 105, 17 ago. 2001, p. 17218. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=17/08/2001&paginaDireta=17218>>. Acesso em: 21 maio 2017.

- 7 SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer nº 1.058, de 2001. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Emenda nº 1, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Relator: sen. Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal* nº 130, publicado em 29 set. 2001. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=29/09/2001&paginaDireta=23147>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 8 SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57/99 em primeiro turno. *Diário do Senado Federal*, 17 out. 2001, p. 25355-25358. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/votacao/710961>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 9 SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57/99 em segundo turno. *Diário do Senado Federal*, 31 out. 2001, p. 26989-26994. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/votacao/713264>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 10 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A. *Emenda Aglutinativa* em substituição à Proposta de Emenda Constitucional nº 232, de 1995 e às Emendas nº 1 e 2 do Relatório da Comissão Especial constituída para emitir parecer sobre a PEC 438-A, de 2001. Disponível em: <<http://machadoadvogados.com.br/sem-categoria-2/texto-da-pec-do-trabalho-escravo-aprovado-na-cmara-em-11-08-2004/>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 11 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 438-C, de 2001. Redação para o segundo turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 438-B, de 2001.

A votação em primeiro turno, em 11/08/2004, resultou em 326 votos favoráveis, 10 desfavoráveis e 8 abstenções.¹² O segundo turno, quase oito anos depois, em 22/05/2012, contou com mais votos (360 a favor, 29 contra e 25 abstenções)¹³, enviando novamente a PEC ao Senado, onde recebeu o número 57-A¹⁴, sob o qual foi finalmente aprovada.

Porém, antes disso, vários debates tomaram força e, com eles, modificações que, à primeira vista, pareceriam sem utilidade, mas que insinuaram o início da desconstrução do mecanismo protetor. Sinal disso foi a reforma consecutiva de três relatórios da CJC, sob a lavra do Senador Aloysio Nunes.¹⁵ A última versão do relatório é, inclusive, extremamente informativa da situação política da época, com citações das discordâncias e combinados entre os deputados.

A maior das discussões permanece até os dias atuais e é tema de análise deste artigo: a troca da expressão “em conformidade com a lei” por “na forma da lei”. Essa simples mudança denota dois entendimentos: para a primeira, que já existe lei nesse sentido; para o segundo, que seria preciso editar lei nova.

O ponto será discutido no próximo tópico, em conjunto com a interpretação sobre trabalho forçado e trabalho escravo.

Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=652897&filename=Tramitacao-PEC+438/2001>. Acesso em: 21 maio 2017.

- 12 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva. *Diário da Câmara dos Deputados*, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=2252&tipo=partido>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 13 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva. *Diário da Câmara dos Deputados*, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=4998&tipo=partido>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 14 SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999*. (PEC do Trabalho Escravo). Autoria: sen. Ademir Andrade e outros. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- 15 A sequência pode ser vista em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407396&disposition=inline>;
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407405&disposition=inline>;
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407423&disposition=inline>.

Antes, veja-se como ficou a comparação entre as principais redações, após a aprovação da PEC 57-A, por 54 votos a favor e 4 contra no primeiro turno e com 60 votos a favor no segundo turno¹⁶:

Quadro 1 – Comparativo das principais redações do art. 243 da CR/88

	<i>Caput</i>	Parágrafo único
Antigo art. 243 da CR/88	As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos , para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.
Redação da PEC 232/95	As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou constatada condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo , serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos , para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo e outras sanções previstas em lei.	Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, drogas ou de conduta que favoreçam ou configurem o trabalho forçado e escravo será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão dos crimes de tráfico dessas substâncias e de condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo .

16 SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57-A/99 em primeiro turno. *Diário do Senado Federal*, 27 maio 2014, p. 653-674. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=04/12/2013&paginaDireta=90023>>. Acesso em: 21 maio 2017; SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57-A/99 em segundo turno. *Diário do Senado Federal*, 4 dez. 2013, p. 90023. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=28/05/2014&paginaDireta=00653>>. Acesso em: 21 maio 2017.

	Caput	Parágrafo único
Redação da Emenda Aglutinativa Global	As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular , sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.	Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado e reverterá a um fundo especial com a destinação específica , na forma da lei
Nova redação do art. 243 da CR/88	As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular , sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.	Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica , na forma da lei.

Fonte: a autora.

Em aparência, a inserção do trabalho escravo contemporâneo como hipótese de expropriação de terras é positiva e está de acordo com normas internacionais vigentes. No entanto, o entendimento de sua aplicação como pendente de regulamentação afronta a lógica normativa e tem como pano de fundo a diminuição do próprio conceito, que nem sequer seria objeto da emenda.

Por isso, no próximo tópico, essas diferenciações serão examinadas.

2 Diferenças de redação e seu significado

Como visto na explicação sobre a tramitação das propostas, duas discussões principais chamam a atenção, por estarem no centro da movimentação legislativa que hoje se percebe. Desde a aprovação da EC 81/14, foram propostos

novos projetos de lei, sob a justificativa de ser necessário regulamentar a inserção constitucional, diante da existência, dentro do dispositivo, de trecho que se refere à forma legal do procedimento expropriatório.

A seguir, apontar-se-ão duas diferenças cruciais que podem mudar o curso da proteção e tornar a norma constitucional inaplicável ou até negativa.

2.1 Em conformidade com a lei versus na forma da lei

Foi possível observar, com a retrospectiva histórica do processo legislativo, que a discussão entre os termos “em conformidade com a lei” e “na forma da lei” não foi por acaso. Enquanto a primeira apontaria para a utilização de normas já existentes, a segunda dependeria de regulamentação nova. Entendeu-se, portanto, que a expressão aprovada, “na forma da lei”, deu ao art. 243 da CR/88 aplicabilidade mediata e eficácia limitada.¹⁷

Embora, em pesquisa anterior, esse posicionamento tenha sido tomado como verdadeiro¹⁸, nesta oportunidade, com maior aprofundamento nas discussões da época, questiona-se a necessidade de nova lei apta a tornar exequível o dispositivo. Para compreender tal questão, se mostra importante distinguir os tipos de confisco da propriedade privada, que, em última análise, deveria servir a sua função social.

A desapropriação-sanção ou desapropriação-confisco, como procedimento administrativo por meio do qual o Estado retira de alguém a propriedade de seu bem, adquirindo-o originariamente, gera alguns efeitos administrativos e civis, como a extinção dos direitos reais de garantia, a impossibilidade de reivindicação posterior, entre outros¹⁹.

Da forma como prevista pela EC 81/14, a desapropriação no caso de localização de exploração de trabalho escravo precisa de regulamentação infraconstitucional, por ser norma de eficácia limitada. Embora doutrinariamente

17 A definição é de José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*. (São Paulo: Malheiros, 2005). Segundo o autor, as normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de outras normas para produzirem os efeitos desejados pelo legislador.

18 FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 376 f. 2016. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A89N2E>>. Acesso em: 18 maio 2017.

19 BORTOLETO, Leandro. *Direito Administrativo*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 652.

tenha sido cogitado encaixar tal tipo de desapropriação junto àquelas feitas por interesse social, a Lei nº 4.132/62 não prevê a hipótese, como bem indicado nas discussões parlamentares²⁰.

Observando tais previsões e até as falas dos próprios legisladores, resta claro que a desapropriação no caso de trabalho escravo não se configura como de interesse social em termos normativos (embora em termos teóricos e abstratos isso estaria claro), o que poderia reforçar a necessidade de edição de nova norma regulamentar. Conforme será apontado, porém, essa conclusão é precipitada, existindo mais elementos a analisar antes de a ela chegar.

Ressalte-se que não se pode confundir a previsão do art. 243 com a regulação da desapropriação para fins de reforma agrária genérica (art. 184 da CR/88), cujos preceitos se encontram na Lei Complementar nº 76/93²¹ e na Lei nº 8.629/93,²² sendo ela sujeita à indenização. Por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais destacadas, a desapropriação por utilização de mão de obra escrava se mostra, de fato, como norma de eficácia limitada, não contendo os elementos suficientes para sua autoexecutoriedade.

Daí os esforços (para o bem ou para o mal) do Legislativo em aprovar projeto de lei que regulamente o art. 243. Porém, o próprio parecer do Senador Aloysio Nunes já aponta a solução:

Se, no entanto, o acordo era no sentido de termos uma legislação inconstitucional que disciplinasse o processo judicial expropriatório, porque razão essas normas não foram sequer esboçadas? A tarefa não seria de grande complexidade, o modelo estava, e está, a disposição: a já mencionada Lei nº 8.257/91 que regula o processo judicial expropriatório de terras onde se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

20 BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*, 7 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

21 BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. *Diário Oficial da União*, 7 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

22 BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

E se a objeção fosse a exigência de maior clareza do tipo penal: redução à condição análoga à de trabalho escravo; mais facialmente ainda seria solucionado o problema. Bastava a Câmara dos Deputados dar andamento ao projeto de Lei nº 5016/2005, já aprovado no Senado, de autoria do Senador Tasso Jereissati que, ao propor nova redação ao artigo 140 do Código Penal, traz para o núcleo do tipo penal a coerção.²³

Não conter os elementos de autoexecutoriedade não significa, no entanto, que os elementos conceituais não estejam presentes, nem que devam ser modificados. O Congresso Nacional extrapola o âmbito do Código Penal, buscando, sob a justificativa de regulamentar o art. 243 da CR/88, a alteração das hipóteses de trabalho escravo fora do diploma infraconstitucional.

É o caso do PLS nº 432/13, de autoria da Comissão ATN nº 2, que consolida a legislação federal e regulamenta dispositivos da CR/88, mormente o art. 234, cuja ementa diz:

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 432, de 2013

Ementa:

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao **Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins** – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados,

23 SENADO FEDERAL. Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira. *Parecer nº , de 2013*, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, do Senador Ademir Andrade, que Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Terceira versão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407423&disposition=inline>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 20-21.

Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a **necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo**; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE.²⁴ (sem grifos no original)

Por trás de uma ementa aparentemente inofensiva, há o texto real do projeto, que afirma ser trabalho escravo apenas o seguinte:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º Para fins desta lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º.²⁵

24 SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 432, de 2013*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 21 maio 2017.

25 SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 432, de 2013*. Versão apresentada em 19 out. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDieta=74163>>. Acesso em: 21 maio 2017.

O que se pretende alcançar com o PLS nº 432/13 afronta a lógica do ordenamento jurídico. Ao determinar que a propriedade é expropriada apenas nas hipóteses de trabalho forçado, servidão por dívida e nas equiparadas que restringem a saída do trabalhador do local, retiram-se as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes.

Como poderia a norma penal, *ultima ratio*, prever sanção que abarca conteúdo maior do que a norma administrativa da perda da propriedade? Como seria possível um empregador ser condenado criminalmente por explorar o trabalho de alguém em condições degradantes ou jornada exaustiva, mas não perder sua propriedade pela mesma causa?

A resposta é simples: a discussão sobre trabalho forçado *versus* trabalho escravo ainda não se exauriu.

2.2 Trabalho forçado *versus* trabalho escravo

O quadro comparativo anterior permite perceber que há diferenças de redação, passando-se das expressões “trabalho forçado e escravo” para “trabalho escravo”. Nas discussões travadas pelos deputados e senadores, a questão é clara: inicialmente, quando da propositura, se indicou que o trabalho forçado seria aquele com restrição de liberdade, enquanto o escravo abrangeria também as condições em que é prestado.²⁶

Este é o conceito atual, defendido pelos mais diversos órgãos, baseado em uma mudança de paradigma, na qual se passou a ver o crime como afeto não só à propriedade, mas também à dignidade. Por essa razão, ao assinar a solução amistosa do caso José Pereira, em 2003, o país se comprometeu a cumprir mais de uma dezena de medidas, inclusive legislativas, que tratavam dos dois bens jurídicos²⁷.

O acordo forçou o Brasil a aprovar uma alteração no art. 149 do Código Penal, que passou a abordar mais hipóteses de trabalho escravo. Isso significa que

26 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995*. Autor: deputado federal Paulo Rocha e outros. Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 21 maio 2017.

27 OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 21 maio 2017.

prevaleceu o entendimento defendido no relatório da submissão da PEC 232/95, no sentido de que “tanto o trabalho forçado como o escravo caracterizam-se pelo constrangimento ao trabalho. O último se reveste de maior gravidade, pois pressupõe degradação das condições de trabalho”²⁸.

Para alcançar a degradação das condições, o texto legal ganhou as expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes. Ocorre que, ainda hoje, o tema incita debates, a ponto de existirem quase duas dezenas de projetos de lei para alterar esse conceito e, em sua maioria, retirar as duas expressões.

Exemplo disso é o próprio PLS 432, que serviria apenas para regulamentar a expropriação, mas que aponta para uma nova conceituação, sem as hipóteses. Isso significa que, sob a justificativa de regulamentar um ponto, o objetivo passa a ser alterar o próprio conceito penal, em um giro hermenêutico que possibilitaria à lei penal ter medida mais severa do que a administrativa.

Considerando esses entendimentos divergentes, se mostra necessário sugerir propostas para que o art. 243 da CR/88 não perca sua efetividade.

3 Sugestões de solução para a efetividade do art. 243 da cr/88

Independentemente das intenções do legislador – que, ao que tudo indica, não eram absolutamente benéficas e em prol da erradicação do trabalho escravo contemporâneo –, a inserção do tema no art. 243 foi ao encontro das aprovações do Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão²⁹ e da Recomendação nº 203³⁰, que ratificam as Convenções anteriores da OIT, enfocando, porém, as formas de enfrentamento da questão.

28 CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995*. Autor: deputado federal Paulo Rocha e outros. Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 21 maio 2017.

29 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão. *103ª Reunión*, Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofo%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

30 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. R203 - Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014 (No. 203). Recommendation on supplementary measures for the

É necessário compreender que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/14 envolve o cenário político relativo à aprovação do novo art. 243 da CR/88. Comemorada a edição da emenda, se pôs em prática um plano para não só torná-la ineficaz, como para extirpar de forma indireta duas hipóteses do crime, justamente por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivo para apreender terras particulares.

A aprovação do projeto regulamentador poderia, além de retroceder na conquista da Lei nº 10.803/03, atrair os mais diversos conflitos, devido aos seguintes motivos: 1) porque não altera a normativa penal, formando um conceito à parte que apenas seria utilizado para o caso de expropriação; 2) porque, mesmo criando novo conceito, requer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja feita a privação da propriedade; 3) porque permite a expropriação só nos casos em que for o próprio empregador o dono do local; e 4) porque desconsidera que já há lei de expropriação para os casos de cultivo de plantas psicotrópicas, que poderia ser usada plenamente.

Conceituar de forma diversa do já previsto na legislação pode ocasionar problemas de aplicação. Assim, no caso de uma ação civil, como poderia o órgão judicante decidir qual conceito aplicar? O previsto no Código Penal ou na lei expropriatória administrativa?

Aguardar o trânsito em julgado da condenação penal que, conforme demonstrou Valena Jacob Chaves Mesquita, quando ocorre, demora uma média de 801 dias apenas na primeira instância, impede a aplicação da sanção.³¹

Condicionar a expropriação de terras, que é um procedimento administrativo, ao procedimento penal é, ainda, juridicamente incorreto. Isso porque as esferas são distintas e, da mesma maneira como não é necessário aguardar a condenação penal para que se processe e condene alguém na esfera cível ou trabalhista, o mesmo serve para os procedimentos administrativos.

O direito à propriedade não é absoluto e a previsão do art. 243 da Constituição tem, no art. 149 do CP/88, todas as bases necessárias para a definição do que viria

effective suppression of forced labour. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORML_EX PUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em: 21 maio 2017.

31 MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 147.

a ser trabalho escravo ou em condições análogas. Da mesma forma, tem na Lei nº 8.257/91³² todos os elementos necessários ao procedimento de expropriação.

Com relação ao problema criado pela introdução de um novo e diverso conceito de trabalho escravo, tem-se que o Código Penal responsabiliza de forma ampla o empregador, inserindo como sujeito ativo do tipo qualquer pessoa que submeta o trabalhador, em razão de sua hierarquia na subordinação, a esse tipo de condição. A exigência de a submissão ser feita pelo proprietário das terras provavelmente excluirá a aplicação do art. 243 da CR/88 em todos os casos envolvendo grandes latifundiários.

A ideia pode demonstrar que, em verdade, as sanções relacionadas à privação financeira do réu, como é o caso das indenizações trabalhistas por dano moral, das ações civis públicas e, agora, da expropriação de terras, são mais temidas que a perda da liberdade de ir e vir, quem sabe, talvez, pela demora no julgamento criminal.

O esvaziamento claro da finalidade da Emenda Constitucional que instituiu nova redação ao art. 243 da CR/88 não foi suficiente, no entanto, para impedir que o projeto fosse adiante. Estacionado há meses na relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nem mesmo o Ofício nº 1.784/2015/SGM, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reque-rendo sua reprovação, significou a desaceleração do trâmite.

Com o Requerimento nº 1401/2015 aprovado, a matéria foi a plenário com urgência em 09/12/2015, quando foi feita intensa manifestação social contra a votação, que resultou ainda em uma audiência pública.³³ As constantes transfere-ências de sessão, ocorridas por três dias seguidos, retiraram de pauta o projeto, em virtude do fim da Sessão Legislativa Ordinária. Pronto para o julgamento

32 BRASIL. Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 nov. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8257.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

33 Ressalte-se a correlação entre os projetos que querem reduzir o conceito de trabalho análogo ao de escravo e aqueles que almejam permitir a utilização irrestrita da terceirização. Por existir vínculo entre as duas práticas, a audiência realizada debateu ambos os temas. Alguns trechos estão disponíveis nos seguintes links: SENADO FEDERAL. Participantes de audiência pública relatam condições de trabalhadores análogas às de escravo. *TV Senado*, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426235>>. Acesso em: 21 maio 2017 e SENADO FEDERAL. Trabalho escravo no Brasil é tema de debate entre expositores de audiência pública. *TV Senado*, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426234>>. Acesso em: 21 maio 2017.

na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado desde 16/02/2017, seu destino ainda é incerto.

As sugestões, por outro lado, são simples: não há razões para entender que o art. 243 da CR/88 não seja plenamente aplicável. A ele não faltam nem conceito nem procedimento. Não há regulamentação nova a ser feita: o Código Penal já possui a conceituação, que envolve as quatro hipóteses, de acordo com a trajetória internacional e a mudança do paradigma da propriedade; e a Lei nº 8.257/91 já prevê a expropriação do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, que é o procedimento do próprio art. 243 da CR/88.

Conclusão

A nova redação do art. 243 foi ao encontro das aprovações de diversas normas internacionais, que ratificam Convenções anteriores da OIT, enfocando, porém, as formas de enfrentamento da questão. Além disso, também fazem parte de compromissos do país com a OEA, decorrentes da solução amistosa do caso José Pereira.

É necessário compreender que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/14 envolve o cenário político relativo à aprovação do novo art. 243 da CR/88. A Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, transformada na referida EC 81, chegou ao Senado Federal em 2012, precedida pela PEC 438, de 2001, na Câmara e pelas PECs 57, de 1999 (Senado) e 232/95 (Câmara), como apontado.

Engavetada durante 15 anos, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 vezes na Câmara, passando por 5 emendas, até chegar à redação final, em 2012. No Senado, sua apreciação foi transferida sequencialmente por mais de 10 vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 votos, apenas dez a mais do que o requerido como quórum constitucional.

Comemorada a edição da emenda, diversos projetos foram propostos com o objetivo não só de torná-la ineficaz, como também de extirpar de forma indireta duas hipóteses do crime, em especial por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivo para apreender terras particulares.

As discussões entre parlamentares são claras e aptas a indicar que, a bem da verdade, não há necessidade real de regulamentar o dispositivo inserido,

que já tem seus procedimentos definidos na lei de expropriação de glebas de cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. O que se vê é, em realidade, o desejo de retroceder nas previsões de hipóteses de trabalho escravo, com a desculpa de regulamentar a “nova” forma de confisco de terras.

Diante do histórico legislativo e das explicações ofertadas pelos próprios parlamentares, bem como pela lógica da utilização penal como ultima ratio, indica-se a necessidade de aplicação imediata do procedimento de expropriação. Isso poderá ser feito com base no conceito do art. 149 do Código Penal e no procedimento da Lei nº 8.257/91, instrumentos hábeis à execução do propósito de sancionar os proprietários de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Referências

ANDRADE, Ademir. Voto de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 15 de agosto de 2001. *Diário do Senado Federal nº 105*, 17 ago. 2001, p. 17218. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=17/08/2001&paginaDireta=17218>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BORTOLETO, Leandro. *Direito Administrativo*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 652.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. *Diário Oficial da União*, 7 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. *Diário Oficial*

da União, 7 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 nov. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8257.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva. *Diário da Câmara dos Deputados*, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=2252&tipo=partido>>. Acesso em: 21 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 – Emenda Aglutinativa Substitutiva. *Diário da Câmara dos Deputados*, 12 ago. 2004, p. 34656, col. 2. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=4998&tipo=partido>>. Acesso em: 21 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995*. Autor: deputado federal Paulo Rocha e outros. Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1995.pdf#page=41>>. Acesso em: 21 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995*. Autor: deputado federal Paulo Rocha e outros. Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Disponível em: <<http://>>

imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1995.pdf#page=41>. Acesso em: 21 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 438-A. *Emenda Aglutinativa* em substituição à Proposta de Emenda Constitucional nº 232, de 1995 e às Emendas nº 1 e 2 do Relatório da Comissão Especial constituída para emitir parecer sobre a PEC 438-A, de 2001. Disponível em: <<http://machadoadvogados.com.br/sem-categoria-2/texto-da-pec-do-trabalho-escravo-aprovado-na-cmara-em-11-08-2004/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 438-C, de 2001. Redação para o segundo turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 438-B, de 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=652897&filename=Tramitacao-PEC+438/2001>. Acesso em: 21 maio 2017.

FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 376 f. 2016. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A89N2E>>. Acesso em: 18 maio 2017.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão. *103ª Reunión*, Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. R203 - Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014 (No. 203).

Recommendation on supplementary measures for the effective suppression of forced labour. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer nº 1.058, de 2001. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Emenda nº 1, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Relator: sen. Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal nº 130*, publicado em 29 set. 2001. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=29/09/2001&paginaDireta=23147>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Voto de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999, seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 15 de agosto de 2001. Autor: Ademir Andrade. *Diário do Senado Federal nº 105*, 17 ago. 2001, p. 17218. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=17/08/2001&paginaDireta=17218>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira. *Parecer nº , de 2013*, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, do Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Terceira versão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4407423&dispositio n=inline>>. Acesso em: 20 maio 2017. p. 20-21.

SENADO FEDERAL. Participantes de audiência pública relatam condições de trabalhadores análogas às de escravo. *TV Senado*, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426235>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57/99 em primeiro turno. *Diário do Senado Federal*, 17 out. 2001, p. 25355-25358. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/votacao/710961>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57/99 em segundo turno. *Diário do Senado Federal*, 31 out. 2001, p. 26989-26994. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/votacao/713264>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57-A/99 em primeiro turno. *Diário do Senado Federal*, 27 maio 2014, p. 653-674. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=04/12/2013&paginaDireta=90023>>. Acesso em: 21 maio 2017; SENADO FEDERAL. Plenário. Votação da PEC nº 57-A/99 em segundo turno. *Diário do Senado Federal*, 4 dez. 2013, p. 90023. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=28/05/2014&paginaDireta=00653>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 432, de 2013*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 432, de 2013*. Versão apresentada em 19 out. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDireta=74163>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 1999*. PEC do Trabalho Escravo. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40941>>. Acesso em: 18 maio 2017.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999*. (PEC do Trabalho Escravo). Autoria: sen. Ademir Andrade e outros. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Trabalho escravo no Brasil é tema de debate entre expositores de audiência pública. *TV Senado*, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426234>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

Cidadania para além do *Status libertatis*¹

Rosa Juliana Cavalcante da Costa²

Resumo: Busca-se apresentar a concepção atual do trabalho análogo ao de escravo, distinta daquela tradicional sobre a matéria em seu feitio até o século XIX, e discriminar os elementos em comum daqueles trabalhadores vulneráveis a essa prática. Com esteio em dados lançados por entidades não-governamentais, pretende-se averiguar que fatores socioeconômicos fragilizam essa parcela da população e destacar os elementos propositivos de caráter preventivo presentes no Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, lançado em 2003, o que evidencia o redirecionamento dos esforços para eliminação da exploração do trabalho humano considerando os elementos determinantes para a ocorrência da ilicitude capitulada pelo artigo 149 do Código Penal. Estuda-se ainda a criação do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE) em Minas Gerais e as diretrizes adotadas para atuação no plano local.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Vulnerabilidade social. Brasil.

Introdução: trabalho escravo hodierno

A tradicional noção que se perpetua sobre trabalho escravo – unicamente aquele exercido sob privação de liberdade e em detrimento da vontade do indivíduo - não mais se mostra suficiente para alcançar as diferentes facetas com que se revela atualmente. Mesmo nos séculos passados, o imaginário de indivíduos inteiramente cerceados em sua locomoção e no exercício de direitos civis vem a ser

1 O resumo desta pesquisa foi apresentado no Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI em 2016 e publicado em Anais em 2017.

2 Aluna de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Integrante do Grupo de Estudo em Direito Sindical (GEDIS) e advogada trabalhista.

hoje relativizado pela historiografia. Mariana Armond Dias Paes (2014, p. 104 e 109) revela, nesse sentido, o reconhecimento aos escravos do direito ao matrimônio e à propriedade, ainda que sob restrições. Mais que isso: afirma a existência de autonomia, em diferentes medidas, de escravos já no século XIX, cuja exploração se efetuava sem constrição absoluta da liberdade de deslocamento.

As normas internacionais e a legislação nacional, todavia, ainda se atêm ao elemento volitivo, associado ao *status libertatis*. A Convenção nº 29 da OIT, de junho de 1930, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório, compreende o trabalho escravo como “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*”. A Convenção nº 105 da OIT, de junho de 1957, em idênticas linhas, proíbe o uso de trabalho forçado como “*método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico*”.

No âmbito interno, o Código Penal amplia os elementos para caracterização do ilícito, fixando parâmetros mais razoáveis para o fato típico, quais sejam: além do trabalho forçado, também fazem parte do tipo penal a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição à locomoção por dívida, bem como condutas equiparadas, consistentes na vigilância ostensiva e no cerceamento a meios de transporte, como estratégia para reter o trabalhador ao local onde desempenha suas funções (BRASIL, 1940).

A despeito das inúmeras investidas legislativas com o claro propósito de restringir o tipo legal, a norma vigente deixa entrever que os antigos paradigmas não são mais hábeis para comportar os fatos nos moldes em que hoje são vislumbrados.

A escravidão moderna apoia-se, sobretudo, na fragilidade socioeconômica de indivíduos que se deslocam de seu domicílio com a esperança de alcançar melhores condições de vida e proporcionar algum conforto aos seus. Ao chegar ao destino, deparam com rotinas exaustivas, dívidas que se avolumam e instalações precárias, onde permanecerão até integral “ressarcimento” daquele que lhe *oportunizou* emprego. São homens livres, trabalhando espontaneamente, aos olhos do Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, o Poder Legislativo caminha para chancelar relações de trabalho como essa, com evidente caráter degradante. E a realidade se perpetua.

A postura parlamentar, motivada por interesses pouco jurídicos, e a relutância do Poder Judiciário em reconhecer o regime análogo em termos outros senão aqueles tocantes à restrição da liberdade e da vontade pessoal retardam a criação de ferramentas para embate ao tratamento indigno conferido aos traba-

lhadores. Falta a tais agentes públicos sensibilidade para compreender a escravidão moderna no contexto de miséria em que se insere a majoritária parcela de obreiros submetidos a essa prática, o que apenas intensifica as estatísticas sobre o assunto e protege quem se beneficia do ilícito.

Com o intuito de refletir sobre o conceito hodierno de trabalho análogo ao de escravo e sua relevância para o delineamento de políticas públicas efetivas, o estudo dedicou-se à análise dos fatores socioeconômicos que propiciam a exploração de populações vulneráveis e à nova perspectiva apresentada pelo Poder Público, focada em medidas preventivas, por meio do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de dados fornecidos por organizações da sociedade civil para embasar as considerações presentes na pesquisa.

1 As correntes da miserabilidade

Afastar a ideia tradicional sobre escravidão para entendê-la na atualidade requer conhecer a vulnerabilidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho análogo e, para tanto, reconhecendo-os em suas características mais comuns, evidenciar-lhes a identidade que o Estado teima em ignorar.

Os indivíduos vitimizados pela prática ilícita são jovens, advindos de família pobre e numerosa, de baixa escolaridade e originários de estados das regiões Norte e Nordeste, predominantemente. Atuam em atividades agrícolas e enxergam na oferta de trabalho apresentada uma oportunidade de sobrevivência.

De acordo com a ONG “Repórter Brasil”, por meio do programa “Escravo, nem pensar!”(2016), aproximadamente 50 mil trabalhadores em condições análogas à escrava foram resgatados desde 1995. Esses indivíduos, em sua maioria do gênero masculino, provinham de estados como Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%) e Pará (8,9%), e dedicavam-se sobretudo à pecuária (29%) e ao cultivo de cana-de-açúcar (25%).

A esses dados se somam as considerações da jornalista Evanize Sydow (2003), que colaborou com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em pesquisa para formação de banco de dados sobre o trabalho escravo no País. A profissional destaca que

Apesar de muitos trabalhadores não saberem sequer a sua idade, é possível observar que este são jovens. Em geral, não têm mais de 40 anos.

Grande parte deles tem histórico de trabalho infantil, alguns junto com pais que também foram escravos. Muitos não têm documento. Aqueles que possuem carteira de trabalho, geralmente, tiveram o documento retido pelo proprietário.

A pesquisadora enfatiza a perpetuação da exploração, desde a infância, e sugere a existência de ciclos de precariedade: os pais foram sujeitos ao trabalho escravo e pouco tinham a ofertar aos seus descendentes senão as escassas opções de sobrevivência que se lhe apresentaram, aquelas de aguda exploração e limitação extrema de direitos.

Inexistentes sob o aspecto formal, muitos desses trabalhadores são invisíveis para o Estado e, por isso, incapazes de usufruir dos direitos que a ínsita cidadania lhes confere. A começar pela educação. Apoiando-se em números divulgados pela Pastoral do Migrante, que conversou com 367 famílias de trabalhadores que migraram para outros estados para laborar, Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 123) informa que 16% dos entrevistados eram analfabetos e 45% não haviam concluído a quarta série.

Também as perspectivas de renda e as oportunidades de emprego eram desfavoráveis. De acordo com Silva (2010, p. 123)

74,1% das famílias entrevistadas eram formadas por cinco ou mais membros, sendo que 71,8% dos entrevistados informaram que o trabalho desenvolvido na própria região não permitia que a renda familiar mensal alcançasse um salário mínimo. Das famílias que informaram possuir renda superior a um salário mínimo, 86,9% possuíam pessoas aposentadas entre seus integrantes. Por outro lado, as atividades agrícolas eram exercidas por 82,7% dos membros das famílias entrevistadas.

Residentes de áreas periféricas de centros urbanos ou regiões rurícolas depreciadas pelo agronegócio, tais obreiros desempregados ou destituídos das pequenas propriedades das quais antes retiravam seu sustento, veem-se forçados a sujeitar-se a relações de trabalho degradantes, nas quais vislumbram a possibilidade de sobrevivência e de auxílio ao núcleo familiar.

A coação, se mantida como condição para o trabalho análogo ao de escravo, deve ser ressignificada, levando em consideração o perfil dos indivíduos vitimizados e as circunstâncias em que se inserem. Não se trata apenas da tradicional concepção de privação da liberdade de circulação ou da eliminação da vontade

no aceite ao posto de trabalho, mas da vontade exercida em condições tais que inviabilizem ao trabalhador melhores alternativas senão aquela de sujeição à precariedade e à exploração.

Fragilizados pela miséria e pela carência de oportunidades, esses obreiros tornam-se alvo predileto daqueles que lucram com a superexploração e o cerceamento de garantias laborais. Citando Sutton, Silva (2010, p. 125) delinea a estratégia empregada por proprietários rurais ou gatos – agentes que atuam na intermediação da mão-de-obra – para recrutar trabalhadores e convencê-los a aderir à empreitada em outros estados, distantes de sua região de origem:

[...] Os empreiteiros ou gatos chegam a locais afetados pela crise econômica e vão de porta em porta ou anunciam por toda a cidade, através de um autofalante ou do sistema de som do próprio lugarejo, que estão contratando trabalhadores. Os gatos, muitas vezes, são pessoas do mesmo lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão prestes a ser levados. Não raras vezes, tentam angariar a confiança dos obreiros através de um peão, que já pode ter trabalhado com ele, a fim de arregimentar uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é relevante e sua criação depende da habilidade que o gato tem de transmitir uma imagem sedutora do trabalho, das condições e dos salários prometidos aos trabalhadores.

Reitera-se aí a inexistência de recurso à força ou ao aprisionamento, mas a evidência do convencimento baseado em falsas premissas. O trabalhador, levado a crer que encontrara reais condições de desvencilhar-se da pobreza a que estivera sujeito desde sempre, abandona os seus e parte para regiões agrícolas distantes, confiante nas promessas de bom salário e possibilidade de crescimento.

Encontra, todavia, alojamentos sujos, alimentos e instrumentos de trabalho vendidos a preços exorbitantes por seus aliciadores, jornadas superiores a 12h diárias e salários corroídos por descontos, para quitar o débito já criado quando da viagem para a propriedade rural (SILVA, 2010).

Os esforços dispensados por agentes de fiscalização, embora dignos de respeito, surgem apenas para conter os efeitos da prática ilícita e amenizar as violações já praticadas, seja pela aplicação de multas administrativas, seja pela determinação de pagamento imediato das parcelas previstas em lei. Encerra-se com a aparente libertação dos obreiros, levados de volta à sua região de origem. Mas o ciclo se repete.

Esses mesmos trabalhadores, reinseridos na realidade antes descrita, veem-se mais uma vez desempregados, carentes de assistência pública em todas as dimensões sociais, desprovidos de meios de manter a si e ao núcleo familiar geralmente numeroso de que provêm. A alternativa surge em nova proposta de trabalho agrícola, à qual recorrem, ainda que desprovidos das ilusões que nutriram na experiência anterior.

Justamente por isso, a política de combate ao trabalho escravo deve concentrar-se em medidas preventivas, de médio e longo prazo. Pouco adianta aparelhar os órgãos competentes, ampliar o quadro de servidores ou fornecer equipamentos de fiscalização, se as razões para o condicionamento dos trabalhadores ao labor naquelas circunstâncias se perpetuam.

Essa percepção, felizmente, foi concretizada por meio do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003. Conciliando estratégias que perpassam o fortalecimento das instituições de enfrentamento e a ampliação das penalidades aplicáveis aos agentes que promovem o trabalho análogo ao de escravo, o documento confere destaque a políticas preventivas baseadas na geração de emprego e renda para as parcelas da população mais vulneráveis, o que entra em consonância com as ideias ora apresentadas.

2 Plano nacional de erradicação do trabalho escravo

Formulado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003) foi lançado em 2003. Para enfrentar o trabalho análogo ao de escravo moderno, nos termos anteriormente esboçados, propôs, em seção oportunamente denominada “*Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade*”, iniciativas para reunir esforços direcionados às áreas mais suscetíveis à captação de obreiros, oferecendo a essas comunidades o efetivo gozo de direitos elementares, sobretudo ligados à saúde, à educação profissionalizante e à geração de emprego.

Objetiva ainda a “*reinserção social*” dos trabalhadores já libertados, o que se desenvolveria na região de origem por meio da qualificação profissional e da oferta de benefícios temporários, como o seguro-desemprego.

Destaque-se, outrossim, a inclusão dos municípios “*dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de*

recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava” no Programa Fome Zero, o que chama a atenção para outra deficiência do Estado na garantia de direitos elementares a esses obreiros, o acesso à alimentação – sadia e de baixo custo. Embora situado em seção que versa sobre Ações Gerais, a proposta tem clara natureza preventiva e corrobora com as outras medidas quanto ao intuito de conferir direitos básicos a essas populações.

Em 2008, lançou-se o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), que apresentou, em seu bojo, uma avaliação qualitativa dos resultados alcançados com o plano inaugural:

Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas.

Caminhando nesse sentido, o novo Plano Nacional reforça as diretrizes já existentes, como o apoio às iniciativas para geração de trabalho e renda, a priorização da reforma agrária nas áreas de maior vulnerabilidade e a oferta de programas sociais que possibilitem o acesso à educação, à saúde e à vida digna.

Significativa também a proposta de acesso ao Programa Bolsa-Família, cujos objetivos se filiam à natureza preventiva de atendimento a populações vulneráveis: concentra-se no combate à fome e à pobreza, além da promoção do acesso às redes de serviço público (BRASIL, 2016) – em suma, incutir substrato a uma cidadania formal esvaziada. (“Ações de Reinserção e Prevenção, 37).

Avança ainda quanto ao delineamento das fontes de custeio, a exemplo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para assegurar bolsa de um salário aos trabalhadores resgatados enquanto se dedicam a programas de qualificação profissional.

Finalmente, propõe incentivar a criação de planos estaduais e municipais tocantes à erradicação do trabalho escravo (“Ações Gerais”, 11). Com isso, pretende redimensionar as ações com essa finalidade, alcançando maior contingente populacional, contando com o auxílio da Administração de estados e municípios, além de movimentos organizados da sociedade civil.

3 COMITRATE - Ações de promoção da cidadania no estado de Minas Gerais

Em setembro de 2015, o estado de Minas Gerais criou, pelo Decreto n. 46.489, o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE). Diferentemente de comitês específicos para tratar do trabalho análogo ao escravo, nos moldes existentes em Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro, Minas optou por congregar os temas e organizar-se em três câmaras técnicas: Câmara Técnica de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, Câmara Técnica de Trabalho Escravo e Trabalho Infantil e a Câmara Técnica de Migração, Refugiados e Apátridas.

Sobre o surgimento do Comitê, explicou a pesquisadora e então Coordenadora da Câmara de Trabalho Escravo, Lília Carvalho Finelli³:

Como iniciativa governamental, surgiu informalmente um conjunto de pessoas, capitaneadas pela atual SEDPAC (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania), que formaram o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, posteriormente consolidado como Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PETP), liderado por Flávia Gotelip. Por meio de atuações do Secretário de Estado Nilmário Miranda, representado pelo Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Leonardo Soares Nader, foi aprovado o decreto de criação do COMITRATE.

O Comitê apresenta composição paritária, dentre representantes do Poder Público e da sociedade, todos com mandato de dois anos, conforme artigo 3º do Decreto n. 46849/2015. Promove reuniões trimestrais, convocadas pela coordenação, e realiza atividades de capacitação e conscientização sobre tráfico de pessoas, trabalho escravo e migração.

Finelli (2016) explica que o funcionamento do COMITRATE conta com o envolvimento de diversos órgãos estatais, como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Militar, o Tribunal Regional do Trabalho, bem como de entidades da sociedade civil, todos com o propósito de pensar em políticas públicas de caráter preventivo e repressivo à prática ilícita.

3 Depoimento concedido via e-mail em 22/05/2016.

Em seu primeiro ano de atividade, o COMITRATE realizou caravanas, fez-se presente em eventos e promoveu campanhas, dentre as quais se destacou o Projeto *GiftBox* Brasil, nos meses de abril e maio de 2016. A ação, que teve origem em 2012 no Reino Unido, consistiu em

[...] uma campanha de rua que utiliza grandes ‘caixas de presentes’ que são colocadas em lugares públicos; cada uma delas é uma peça de arte que simboliza como os traficantes enganam as suas vítimas com falsas promessas, simulando o processo de aliciamento. A parte externa da caixa mostra uma embalagem de presente que oferece uma nova forma de vida com frases como: “veja o mundo e ganhe um bom dinheiro”, o que ajuda a instigar a curiosidade do público. Uma vez dentro da caixa as pessoas descobrem que na realidade não se trata de uma proposta de trabalho senão que encontrarão o relato de alguma pessoa que foi traficada e colocada em situação de exploração [...]⁴.

Além das atividades de sensibilização da comunidade, o Comitê Estadual colabora para a formulação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que propõe integrar as políticas públicas para enfrentamento das três áreas em que o COMITRATE opera. A despeito dos avanços nas discussões internas, a proposta ainda não foi enviada para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais e não está disponível para consulta.

Entre as informações fornecidas pela ex-coordenadora da Câmara de Trabalho Escravo, sobressai-se a referência à “*inclusão da população desfavorecida*”. Embora não indique com precisão as ações propostas, os grupos ou localidades que se enquadrariam nessa condição, sugere que os fatores de vulnerabilidade das vítimas do trabalho análogo ao escravo serão contemplados para adoção de providências, alcançando, assim, ambições não apenas pedagógicas, mas de intervenção efetiva na realidade social.

Se conseguir executar as competências para as quais foi instituído, o Comitê já representará instrumento de significativo valor para o combate ao trabalho análogo ao escravo. Isto porque, além de “capilarizar” a ação do Governo Federal, atentando às peculiaridades regionais, também fomentará a elaboração de planos municipais dedicados à mesma temática. A articulação entre essas esferas é im-

4 Informações extraídas do site *GIFT box* Brasil. Disponível em: <<http://giftboxbrasil.blogspot.com.br/>>. Acesso em 25/06/2017.

prescindível para que, identificados os agentes envolvidos, a procedência e o destino das vítimas, o modo como se opera para realização do ilícito, o Poder Público possa desenvolver planos de ação mais adequados a cada localidade.

Considerações finais: efetividade das políticas públicas

A melhor forma de definir estratégias para enfrentamento à escravidão moderna requer a compreensão de que ela não mais se amolda à prática historicamente registrada até o século XIX. Concebê-la, portanto, apenas sob o viés do cerceamento do *status libertatis* é um equívoco.

A perpetuação dessa referência para a caracterização do que hoje se tipifica trabalho análogo ao de escravo não apenas se distancia da cientificidade dos estudos mais recentes, como cria obstáculos ao planejamento de políticas públicas efetivas de combate a uma prática ainda frequente no País. Ao limitar as hipóteses de escravidão moderna à restrição da liberdade de locomoção ou de manifestação da vontade, olvidam-se as razões mais latentes para a sujeição a essa forma precária de trabalho: a fragilidade econômica, a ausência de melhores perspectivas e a carência de investimentos na geração de renda e de inserção social.

É necessário conhecer os indivíduos aliciados e estudar o perfil sociogeográfico para dedicar-se à criação de programas específicos, que atuem na prevenção ao crime. Evidentemente, o fortalecimento dos órgãos de embate e fiscalização é necessário, mas não se pode perder de vista que as ações aí desempenhadas tratam apenas de reparar minimamente o dano que já existe.

O Estado deve compreender que a sua omissão em alcançar esses trabalhadores na garantia de sua cidadania e todos os seus consectários possibilita a manutenção do ilícito, praticado por quem, embora não se apodere do indivíduo como se dono fosse, explora ou tem a possibilidade de fazê-lo aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

A erradicação do trabalho análogo ao escravo pressupõe a intensificação de medidas que reconheçam e assegurem de forma efetiva a cidadania a esses obreiros, permitindo amplo acesso à saúde, à assistência social, à alimentação, à educação e ao trabalho. Onde esses elementos escapam ao Poder Público predomina a ganância em objetificar pessoas e a perpetuação de ciclos de exploração, o que não deve ser tolerado em pleno século XXI.

Referências

BRASIL. Caixa Econômica Federal. O que é o Bolsa Família. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo /Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. ONG Escravo, nem pensar. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em:<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>.

BRASIL. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em:<<http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio015.htm>>.

PAES, Mariana Armond Dias. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). **Universidade de São Paulo:** Faculdade de Direito (dissertação de mestrado), São Paulo, 2014.

OIT. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930.

OIT. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957.

SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. **Universidade Federal de Goiás:** Faculdade de Direito (dissertação de Mestrado), Goiânia, 2010. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270.

A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada

Livia Mendes Moreira Miraglia¹
Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira²

Resumo: A conjuntura sócio jurídica do Estado brasileiro no último biênio tem levado à criação de normas que representam flagrante retrocesso de direitos sociais consubstanciados na Constituição de 1988. A Reforma Trabalhista consubstanciada pela Lei 13.429/2017 apresenta, em diversos pontos, contradições e incongruências aos princípios constitucionais e específicos do ramo jus-trabalhista, intensificando o processo de exploração e precarização do trabalho. Nesse sentido, algumas das alterações impactam diretamente no combate do trabalho em condições análogas de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal. Pretende-se assim analisar as prováveis consequências que dispositivos como os que permitem a terceirização irrestrita e a flexibilização da jornada de trabalho e dos tempos de intervalo trarão à conceituação, prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Reforma trabalhista. Terceirização.

-
- 1 Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP). Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Advogada.
 - 2 Mestranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação da Prof. Dra. Livia Mendes Moreira Miraglia. Advogada da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Introdução

Falar sobre o trabalho, enquanto objeto de estudo, é entender a sua multidimensionalidade vital, compreendendo-o como possibilidade de concretização de necessidades, de autorealização, de pertencimento e de reconhecimento sociais. Também é compreendê-lo como principal forma de inserção social da grande maioria da população desprovida dos meios de produção, de construção da coletividade e da convivência política, além de ser perspectiva de transformação das estruturas econômicas.

Trabalho e ser humano formam via indissociável e de mão dupla, à medida que o trabalho só subsiste porque pressupõe vida humana, da mesma forma que esta somente se desenvolve por processos advindos do próprio trabalho. O labor, portanto, é base dos segmentos sociais, além de ser força motriz da identidade e da subjetividade humana. Portanto, estudar o Direito do Trabalho é estudar a perspectiva humano-produtiva das relações sociais que, necessariamente, recaem sob a figura do trabalhador.

Nesse sentido, ter acesso ao trabalho digno³, é consagrar o seu valor social previsto constitucionalmente no art. 1º, IV da Constituição brasileira. Trabalho digno é aquele que confere a realização do homem enquanto ser, permitindo-lhe a vivência e não a mera sobrevivência.

A conjuntura pautada pelo modo de produção e pela tensão entre capital e trabalho, em especial nos últimos anos, vem pretendendo (com sucesso) reduzir o significado do trabalho humano, atrelando-o apenas ao sentido econômico.

Nesse sentido, também o Direito do Trabalho vem sofrendo constantes ataques, produzindo o que Alain Supiot denomina como “efeito Mateus” (2014, p. 51). A expressão remonta a um versículo do Evangelho de São Mateus, segundo o qual “a quem tem muito será dado e ele viverá na abundância, mas a quem nada tem tudo lhe será tomado, mesmo o que ele já possuía” (Mt, 25:29)⁴.

Tal passagem pode ser utilizada para ilustrar como o desmonte do ramo justralhista aumenta e agrava a desigualdade social, eis que ao atender as “supostas” necessidades do mercado, reduzindo ou suprimindo a proteção do trabalhador,

3 Sobre o tema ver: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

4 SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 51.

permite a manutenção dos privilégios no topo da pirâmide. Dessa forma, garante aos detentores dos meios de produção ainda mais lucro e poder, enquanto a base da pirâmide formada pelos trabalhadores fica ainda mais frágil e desprotegida.

No Brasil, pode-se afirmar que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2017 produz certo “efeito Matheus”, principalmente no que diz respeito às prováveis consequências trazidas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho em condições análogas à escravidão é crime tipificado pelo art. 149 do Código Penal, e representa o ápice do sistema exploratório capitalista, violando a dignidade humana, que deve ser compreendido como o valor tutelado pelo dispositivo penal.

O presente artigo se propõe a analisar em que medida a Reforma Trabalhista restringe direitos sociais consubstanciados na Constituição da República de 1988. Diante da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas da escravidão contemporânea, é imprescindível o debate sobre a ofensiva estatal que, ao permitir que os objetivos econômicos determinem as medidas políticas adotadas pelos Estados, subverte a lógica da própria democracia consagrando o capital (ter) em detrimento do trabalho (ser).

É preciso ressaltar ainda que o custo dos sacrifícios humanos que resultam dessa nova ordem “é suportado pelo Estado, seja diretamente pelo financiamento das políticas de emprego, seja indiretamente, quando ele precisa enfrentar a miséria, a violência e a insegurança”⁵.

Nessa esteira, trataremos de um tema que foi alterado pela Lei 13.467/17 e impactarão diretamente no combate ao trabalho escravo contemporâneo: a flexibilização da jornada de trabalho e dos tempos de intervalo.

1 Terceirização trabalhista e trabalho escravo

O Projeto de Lei n.º 4.302/98, aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2017, alterou dispositivos da Lei n.º 6.019/1974 que tratam do trabalho temporário em empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros. Em 31 de março de 2017, o referido projeto foi sancionado com três vetos do Presidente da República, tornando-se

5 SUPIOT, 2014, p. 52.

a Lei 13.429/2017. O objetivo principal do Projeto seria permitir que os empregadores descentralizassem o trabalho em todos os níveis e em todos os setores, desde as atividades-meio até às atividades fins, externalizando custos e riscos.

Não obstante a clara intenção do legislador, o texto aprovado permitia interpretações restritivas de modo que alguns juízes, doutrinadores e até mesmo Tribunais Regionais do Trabalho sinalizaram pela adoção de hermenêutica pausada nos princípios constitucionais do trabalho a fim de não permitir a terceirização ampla e irrestrita.

No intuito de pacificar qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial (antes mesmo que ela se consolidasse) impeditiva do processo de desconstrução e flexibilização do direito trabalhista, o art. 4º da Lei 13.467/17 substituiu a redação anterior da Lei 13.429/17 determinando que:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

A terceirização apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora. A pulverização produtiva mitiga o poder de resistência dos trabalhadores e a consciência de classe, além de intensificar a vulnerabilidade e a exploração física e psíquica.

A possibilidade de terceirizar as atividades empresariais de forma irrestrita, expulsando da planta empresarial inclusive as atividades essenciais relacionadas ao fim do empreendimento, potencializa a capacidade de exploração do trabalho e, ao mesmo tempo, reduz a possibilidade de o empregado reaver seus direitos. Isso porque, a empresa tomadora responde apenas de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, ainda que tenha sido ela a real e principal beneficiária do trabalho humano.

Estudos demonstram que trabalhadores terceirizados são submetidos em maior intensidade a regimes exploratórios em comparação àqueles diretamente contratados. Nota técnica divulgada pela DIEESE (Departamento Sindical de Estatísticas e Dados Econômicos) em 2014, denominada “Terceirização e Precarização das Condições de Trabalho”, demonstrou que: o salário pago para atividades terceirizadas é, em média, 23,4% menor do que o salário pago em atividades tipicamente contratadas; 85,9% dos trabalhadores terceirizados

possuem jornada entre 41 e 44 horas semanal, enquanto entre os empregados diretamente contratados a proporção cai para 61,6% e a rotatividade de trabalhadores é duas vezes maior nas atividades terceirizadas (57,7% contra 28,8% nas atividades tipicamente contratadas)⁶.

Além disso, dados obtidos em pesquisa realizada em parceria entre a CUT (Central Única dos Trabalhadores) e a DIEESE, apresentados pela Secretária Nacional da CUT, Graça Costa, durante a reunião de Ministros do Comitê executivo da Agenda Nacional de Trabalho Decente, em 29/04/2015, comprovam que oito em cada dez acidentes de trabalho registrados no Brasil acontecem com trabalhadores terceirizados e que quatro em cada cinco óbitos, relacionados a acidente de trabalho, ocorrem com trabalhadores terceirizados⁷.

No que diz respeito ao trabalho em condições análogas à de escravo, dados estatísticos obtidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, divulgados em 25/08/2015 em Congresso na Faculdade de Direito da USP, atestam que 82% dos trabalhadores libertados nos últimos 20 anos eram terceirizados. Corroborando esses dados, pesquisas do Núcleo de Estudos Conjunturais da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (UFBA) demonstraram que entre 2003 e 2016, dos resgates realizados no Estado, 76,6% envolviam trabalhadores terceirizados⁸.

A análise crítica dos dados permite afirmar que há relação intrínseca entre a terceirização e o trabalho escravo.

Nesse sentido, a nova lei, com a redação modificada pela reforma trabalhista, ao causar expansão significativa das hipóteses de terceirização promove a precarização das relações de trabalho do Brasil, haja vista que rebaixa significativamente os salários, amplia a jornada de trabalho, gera instabilidade de vínculos empregatícios para o trabalhador, agrava o risco de acidentes e óbitos

6 DIEESE (Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos). **Terceirização e precarização das condições de trabalho** Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica 172, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2017, p. 17.

7 DIEESE, 2017, p.17.

8 <https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>. <http://www.prt5.mpt.mp.br/19-noticias/886-estudo-da-ufba-aponta-relacao-entre-terceirizacao-e-trabalho-escravo>. Acesso em 16.10.2017. Os dados apresentados pelo instituto ainda não foram concluídas.

relacionados ao trabalho e, conseqüentemente, intensifica a exploração laboral, aumentando o número de trabalhadores submetidos à escravidão moderna.

O artigo 5º-A da Lei 13.429/2017 define a empresa contratante como “pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos”. O dispositivo legal, portanto, autoriza que a pessoa física terceirize os serviços prestados por ela mesma, permitindo e legalizando a “pejotização” do trabalho subordinado.

Admite ainda a “quarteirização” das atividades empresariais ao consentir a contratação de pessoa jurídica pela empresa prestadora de serviços, possibilitando a ampliação de cadeias intermináveis de subcontratações.

Em ambas as hipóteses cria-se um óbice à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária e à responsabilização da empresa tomadora de serviços.

Sabe-se que, via de regra, o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre na base da cadeia produtiva de grandes empresas de setores como mineração, siderurgia, moda, construção civil, dentre outros. Antes da modificação introduzida pela reforma, o próprio fiscal do trabalho poderia, caso verificada a ilicitude na terceirização de serviços, declarar a ilicitude da terceirização, autuando de imediato a grande empresa, idônea financeiramente e capaz de responder de forma mais célere e efetiva pelos danos causados.

Com a mudança perpetrada pela Lei 13.429/17 tal situação se torna inviável, haja vista que a terceirização passa a ser lícita independente da atividade realizada pelo trabalhador, gerando responsabilidade apenas subsidiária da empresa tomadora. Sendo assim, o auto de infração, bem como eventual processo trabalhista deverá se dirigir, primeiramente, à empresa prestadora de serviços, principal responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas e indenizatórias.

Cumpra asseverar que, caso seja verificada a existência dos cinco elementos da relação de emprego entre o terceirizado e a empresa tomadora de serviços⁹, deve-se declarar a ilicitude da terceirização, reconhecendo-se o vínculo com a real empregadora que responderá pelo pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Consoante a experiência evidencia, os autos de infração e processos em face de empresas prestadoras de serviços tendem a ser mais lentos e de difícil execu-

9 Os cinco elementos da relação de emprego são assim evidenciados por Maurício Godinho Delgado: trabalho realizado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação (art. 2º da CLT).

ção, haja vista a insuficiência ou, até mesmo, inexistência de bens e valores da empresa para pagamento do débito trabalhista.

No caso da existência de uma “PJ” ou de um intermediador de mão de obra ou de uma “quarteirização”, como é muito comum no trabalho escravo, tal responsabilização torna-se ainda mais árdua.

Afinal, qual seria a relevância prática da responsabilização do “gato” ou do “dono da oficina” ou do “subempreiteiro” que, na prática mostra-se quase tão hipossuficiente e explorado quanto o trabalhador?

A terceirização irrestrita limita a ingerência das forças que poderiam impor limites a este processo, ao mesmo tempo em que potencializa a cadeia exploratória, pulverizando o processo produtivo e dificultando a identificação e responsabilização dos reais tomadores do serviço.

Nesse aspecto, há que se reforçar a ideia da responsabilidade em rede pela submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Sendo esse o novo modelo de organização dos empreendimentos, a Justiça do Trabalho não pode se furtar à realidade, cabendo-lhe punir severamente todos aqueles que contribuíram para a manutenção do trabalho escravo¹⁰.

2 Jornada de trabalho, intervalo intrajornada e a banalização da jornada exaustiva.

A reforma trabalhista traz também a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho para além das oito horas constitucionalmente previstas (art.7º, XIV, da CRFB/88), contribuindo para o esvaziamento do conceito de jornada exaustiva para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

O art. 611-A da CLT incluído pela Lei 13.429/17 prevê que as negociações coletivas tem prevalência sobre a lei quando dispuserem, entre outros casos, de *enquadramento do grau de insalubridade* (inciso XII) e *prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho* (inciso XIII).

10 E é nesse sentido que os magistrados trabalhistas vêm atuando, conforme se depreende da condenação da Telemar pela Justiça do Trabalho de Cabo Frio a indenizar em R\$ 1,5 milhão a coletividade do trabalho, pela situação degradante que uma de suas empresas terceirizadas impôs a 12 trabalhadores na cidade, sendo essa a segunda condenação da empresa pelo mesmo motivo. Ver a notícia em: <http://www.reporterbrasil.com.br/clipping.php?id=120>. Acesso em: 24.06.2009.

Como na maioria dos casos o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas em ambientes insalubres ou em condições degradantes, a não exigência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do trabalho nessa hipótese pode ser considerada como permissivo para a situação exploratória.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 59 da CLT permitem a adoção de banco de horas por meio de acordo individual, desde que a compensação ocorra no lapso temporal máximo de seis meses ou por meio de acordo individual tácito quando a compensação ocorrer dentro do próprio mês.

O art. 59-A da CLT permite a regulamentação da jornada especial de 12X36 para todas as categorias profissionais, independentemente do ambiente e das condições de trabalho ou de autorização do Ministério do Trabalho quando em ambientes insalubres, mediante mero acordo bilateral escrito.

Antes da reforma, o banco de horas, assim como o regime de 12X36 só poderiam ser instituídos por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que assegurava melhor representação dos interesses dos trabalhadores por meio de efetiva negociação entre empresa e o sindicato da categoria profissional.

A ANAMATRA emitiu nota técnica contrária ao banco de horas, pois da forma como foi concebido ele permite que, na prática, o trabalhador labore de forma habitual por mais de oito horas diárias sem receber qualquer valor a mais por isso. E no caso do banco de horas tácito muitas vezes sem sequer saber quantas horas irá laborar e quando (e se) haverá compensação.

O art. 611-A, III da CLT passa a permitir que o intervalo intrajornada nas jornadas superiores a seis horas seja reduzido a trinta minutos por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Tal permissão é possível, de acordo com o legislador reformista, pois as normas “sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho” (parágrafo único do art. 611-B).

Tais dispositivos são flagrantemente inconstitucionais, haja vista que a própria constituição fala em meio ambiente do trabalho saudável e em redução dos riscos, colocando os intervalos e a duração do trabalho como meios de se atingir a saúde e segurança (art. 7º, XXII e art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Além disso, as normas de saúde e segurança no trabalho são de indisponibilidade absoluta, não permitindo qualquer tipo de transação, ainda que por negociação coletiva. As únicas possibilidades de redução do intervalo intrajornada estavam expressas na CLT e eram consideradas exceções, permitidas

apenas pelo legislador em face do cumprimento de determinados requisitos (art. 71 parágrafo 5º da CLT).

Os intervalos existem para repouso, alimentação e prevenção de doenças e acidentes do trabalho. Nesse diapasão cumpre destacar que dados do DIEESE comprovam que 85% dos acidentes de trabalho ocorrem em ambientes que não observam os intervalos de repouso e impõem ao seu empregado regimes de labor extraordinário de forma habitual¹¹.

O legislador reformista pretendeu retirar apenas “pela força da caneta” o caráter de indisponibilidade absoluta das regras sobre intervalos e duração do trabalho. Pretendem, assim, eliminar o óbice à negociação coletiva, permitindo que as jornadas se prolonguem e se intensifiquem.

Se não houver a declaração de inconstitucionalidade dessa regra, a redução do intervalo poderá ocorrer por meio de negociação coletiva. Cabe lembrar que mero acordo individual não será válido, uma vez que o dispositivo é expresso em aduzir a necessidade de participação do sindicato da categoria profissional.

A reforma, mais uma vez, permite a precarização da relação de trabalho ao não considerar que os processos de intensificação do labor fazem com que uma jornada de 10 ou 12 horas, sem o devido intervalo para repouso e alimentação seja potencialmente prejudicial à saúde física e psíquica do trabalhador.

No que diz respeito ao trabalho em condições análogas à de escravo, tal dispositivo pode ser considerado como retrocesso. Ao legalizar e naturalizar jornadas de 10 a 12 horas, sem o devido intervalo, gerando o labor praticamente ininterrupto, corre-se o risco de se esvaziar o conceito de jornada exaustiva.

Após a alteração do art. 149 do Código Penal, em 2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo foi ampliado, dispensando-se, para sua caracterização, a restrição da liberdade ambulatorial, uma vez que a submissão do trabalhador a condições indignas ganhou novos contornos na contemporaneidade.

Nesse sentido, a “jornada exaustiva” passou a integrar o referido tipo penal.

Na escassez de definição legal sobre o referido conceito, o CONAETE editou a Orientação nº 3, na qual se conceitua jornada exaustiva como aquela que:

[...] por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua

11 DIEESE (Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos). Nota Técnica, DIEESE, p. 17.

dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade¹².

Assim também se pronunciou o Ministério do Trabalho e Emprego:

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração. Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho¹³.

A definição da jornada exaustiva consiste, portanto, na observância de dois elementos, não necessariamente cumulativos: a duração e a intensidade.

Ao acrescentar os dispositivos citados à CLT, a reforma desconsidera as normas de proteção da saúde física e mental do trabalhador, permitindo de forma irrestrita as possibilidades da jornada 12x36 e do banco de horas e banalizando o labor em sobrejornada. O legislador parece pretender convencer a população

12 CONAETE, Cartilha da. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d74fcc8e8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8e8e-8e56b5905129. Acesso em 30 de agosto de 2017.

13 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/at_download/file>. Acesso em: 08 ago.. 2017, p. 13-14.

e a jurisprudência que a submissão a longas jornadas de trabalho é algo inerente e inevitável no mundo do trabalho hodierno, o que pode enfraquecer o conceito de jornada exaustiva.

Cabe destacar que, mesmo antes da reforma ocorria certa relativização do conceito de jornada exaustiva enquanto tipo do trabalho em condições análogas à de escravo. A jurisprudência trabalhista criou, inclusive, o termo jornada extenuante a fim de deferir danos existenciais a trabalhadores submetidos a longas e penosas jornadas sem, no entanto, pronunciar-se acerca da existência de trabalho escravo.

Assim, embora os intérpretes considerem a ilicitude da conduta da empresa e a ofensa ao projeto de vida do trabalhador não consideram a jornada extenuante (ou ao menos não explicitam) configuradora do tipo penal do art. 149 do CP. Nesse sentido, é de se ver as seguintes decisões:

EMENTA: JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CF/88). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. (TRT-3 - RO: 0001189-86.2013.5.03.0086, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 212. Boletim: Sim).

EMENTA; DANOS MORAIS EXISTENCIAIS CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo

nos artigos 186 e 927/CCB e impõe a obrigação de reparar o **dano** à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o **dano** moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um **dano**; e o nexo de causalidade entre um e outro. A jurisprudência desta d. Turma é robusta no sentido de que o labor em condições que inviabilizavam a fruição de descanso, lazer e convívio social ao empregado, revela nítida violação aos preceitos contidos no art. 6º/CR, de forma a ensejar **dano existencial**. Nesse contexto, quando o empregador exige uma **jornada exaustiva** do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, causando-lhe **dano existencial**. Assim, configurado o ilícito, com patente violação aos direitos da personalidade, é devida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010583-29.2016.5.03.0146 (RO); Disponibilização: 10/05/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto)

Por outro lado, alguns julgadores, diante de casos que envolviam jornadas exaustivas, importando na realização de labor por 12, 14 e até 16 horas consecutivas por dia, durante seis dias de trabalho sequer consideraram a existência de ilicitude capaz de gerar a condenação por dano existencial ou moral. Os argumentos utilizados foram desde a banalização das jornadas extenuantes, considerando-se como fato inerente da organização do trabalho contemporânea até a não demonstração do dano que tais jornadas acarretavam ao trabalhador ou, ainda, à inexistência de dolo da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano

existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor se submetia frequentemente a uma jornada de mais de 15 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1443-94.2012.5.15.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15-4-2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17-4-2015) (*grifo nosso*).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. INTERVALOS INTERMITENTES. PAUSA PREVISTA NA NR-31 DA PORTARIA 86/2005. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. PROVIMENTO. Embora a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31) não especifique o tempo de duração das pausas para o trabalhador rural, como aqueles que executam corte de cana, esta Corte Superior tem entendido ser perfeitamente aplicável para o caso, analogicamente, o artigo 72 da CLT, o qual fixa interrupção de 10 minutos a cada 90 minutos para o serviço permanente de mecânica, uma vez que em ambas as atividades há esforço repetitivo, com excessivo desgaste físico e mental, apto a ensejar a incidência da referida medida, como forma de proteção à saúde do empregado. Precedentes da Quinta Turma e da SBDI-1. Na hipótese, a egrégia Corte Regional entendeu que embora a reclamante, trabalhadora rural que laborava no cultivo de laranja, usufruísse apenas do intervalo intrajornada, eventual desrespeito à NR 31 não ensejava pagamento do período suprimido como horas extraordinárias, por ausência de fixação do tempo das referidas pausas, sendo inaplicável analogicamente o artigo 72 da CLT, por se tratar de hipótese diversa. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte Superior e ao artigo 72 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO EXISTENCIAL. COMPENSAÇÃO.

JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se posicionando no sentido de que a sujeição do empregado à jornada extraordinária extenuante revela-se como causa de dano existencial, o qual consiste em uma espécie de dano imaterial. A lesão moral se configura no momento em que se subtrai do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer, bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do pacto contratual. Na hipótese, a egrégia Corte Regional, soberana na análise no acervo fático-probatório produzido nos autos, **registrou que apesar da extensa jornada de trabalho, não se verificava que este fato tivesse causado à reclamante prejuízo em seu convívio familiar e social ou frustrado seu projeto de vida, inexistindo prova nesse sentido.** Assim, concluiu que o inadimplemento de obrigações trabalhistas gerava danos de natureza exclusivamente patrimonial, recompostos por eventual condenação imposta à reclamada, o que tornava indevido o pagamento de compensação por dano existencial. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 315-78.2015.5.09.0017 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017) (*grifo nosso*)

Não obstante, é de se ver que, há diversos julgados em sentido contrário, reconhecendo ao menos a configuração do dano existencial, ainda que sem pronunciamento acerca da existência de trabalho escravo por submissão à jornada exaustiva. Nessas hipóteses é de se ver que o julgador, via de regra, compreende o dano existencial decorrente das longas e extenuantes jornadas como *in re ipsa*, de modo a afastar a necessidade de comprovação do prejuízo, haja vista que esse é presumido.

"VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. Inegavelmente, a supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente é causadora de danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo própria, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem so-

mente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o **trabalho** e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justralhista, que transcende o próprio Direito do **Trabalho**. Com efeito, configura-se o dano moral, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CRF. Nos casos de jornadas de **trabalho** extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo just in time, pela competitividade, pela disponibilidade full time e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano existencial, de cunho extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010970-24.2015.5.03.0067 (RO); Disponibilização: 18/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 97; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O **dano existencial** decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar em **jornada exaustiva**, sem a fruição do intervalo intrajornada durante o contrato de trabalho, compromete, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o **dano existencial** in re

ipsa. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010624-02.2016.5.03.0144 (RO); Disponibilização: 08/06/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Por fim, cumpre destacar a existência de jurisprudências que reconhecem o trabalho escravo na hipótese de submissão à jornada exaustiva, condenando o empregador ao pagamento de dano moral coletivo e individual.

RECURSO DO OBREIRO. JORNADAS EXTENUANTES. CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DANO MORAL. CONFIGURADO. Manter o Autor nas condições de trabalho verificadas nos controles de horário, extrapolando rotineiramente mais de 10 (dez) horas diárias de trabalho, dispondo-lhe, apenas e tão somente de intervalo intrajornada, ultrapassa a barreira material. Não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar a Ré de outros desdobramentos. De tão esdrúxula e aviltante exploração da energia produtiva do Obreiro, constatada no caderno processual eletrônico, não há como negar a subtração ilegal, por parte da Empregadora, do exercício de direitos fundamentais do Empregado, protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado, naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da Republica. Afrontados direitos assegurados nos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Carta da Republica, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho. A intensidade do sofrimento do ofendido em razão das condições de trabalho praticadas em jornadas excessivas; a gravidade, a natureza e a repercussão do sofrimento, alijando o trabalhador do descanso e do convívio familiar e social, periclitando a sua saúde física e mental, configura dano moral perceptível in re ipsa. (Processo: RO - 0000474-36.2015.5.06.0233, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/04/2016) (TRT-6 - RO: 00004743620155060233, Data de Julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma)

É de se ver, portanto que, embora não exista entendimento uníssono dos Tribunais do Trabalho acerca do tema, é possível afirmar que a reforma trabalhista, ao permitir jornadas sobrejornadas habituais e a redução do intervalo

pode impactar na conceituação e configuração da jornada exaustiva para fins de trabalho escravo, esvaziando o conceito do art. 149 do CP, sem qualquer necessidade de modificação legal expressa.

Conclusão

A terceirização irrestrita, o trabalho em sobrejornada e a redução do intervalo intrajornada propostos pela Reforma trabalhista acarretam, inegavelmente, prejuízos aos trabalhadores brasileiros, afetando sua saúde e segurança o que, por si só já seria suficiente para se questionar sua constitucionalidade.

Ao se analisar as possíveis consequências que tais dispositivos podem gerar na conceituação e combate ao trabalho escravo contemporâneo é de se ver que os efeitos podem ser nefastos. O esvaziamento do conceito de jornada exaustiva por meio da banalização das longas jornadas de trabalho e a constituição de óbice à fiscalização e à responsabilização mediante a possibilidade de terceirização irrestrita podem gerar retrocesso imensurável na caminhada pela erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

Isso nos leva a concluir que a Reforma trabalhista ofende os compromissos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além de ofender os pilares fundantes da República Democrática Brasileira de proteção à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania.

Referências

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974**: dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Brasília, DF, 03 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei n. 13.429**, de 31 de março de 2017: Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, mar. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm

BRASIL. Leis e Decretos. **Projeto de Lei 4.302/1998**: dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 mar. 1998.

BRASIL, Câmara dos Deputados: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei n. 4.330 de 2004**: Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>.

CONAETE, Cartilha da. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129. Acesso em 30 de agosto de 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIEESE (Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos). **Terceirização e precarização das condições de trabalho Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. Nota técnica 172, março de 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2017, p. 17.

<https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>. <http://www.prt5.mpt.mp.br/19-noticias/886-estudo-da-ufba-aponta-relacao-entre-terceirizacao-e-trabalho-escravo>. Acesso em 16.10.2017. Os dados apresentados pelo instituto ainda não foram concluídas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupostrabalho/gtescravidaocontemporanea/notastecnicasplanoseoficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/at_download/file. Acesso em: 08 agosto de 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2^a ed. São Paulo: LTr, 2015.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SEÇÃO 2
O TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO: ALGUNS
ASPECTOS DE DIREITO
INTERNACIONAL

O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos¹

Carlos Henrique Borlido Haddad²

Livia Mendes Moreira Miraglia³

Introdução

O trabalho em condições análogas à de escravo ainda é realidade no mundo contemporâneo. Embora a escravidão tenha sido abolida há muitos anos, a exploração do trabalhador, em alguns casos, ainda possui contornos semelhantes, quando não piores, ao regime escravocrata.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 teve por escopo estabelecer patamares mínimos de direitos aos trabalhadores dos países integrantes, evitando que a prática escravocrata persistisse. A abolição de todas as formas de trabalho escravo constitui, inclusive, um dos princípios fundamentais a serem observados pelos países membros independentemente de ratificação das convenções específicas.

Sendo o Brasil um país membro da OIT e tendo ele ratificado as principais convenções pertinentes ao tema do trabalho escravo contemporâneo, torna-se imperiosa a erradicação da prática em território nacional. Nesse sentido, o país vem adotando diversas táticas para o combate e a erradicação do trabalho em

1 O presente foi originalmente Cássius Guimarães Chai; Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; Valena Jacob Chaves Mesquita. (Org.). *Direito, trabalho e desconhecimento: desafios contra os retrocessos em direitos humanos*. 1ªed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016, v. 2º, p. 76-92.

2 Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Professor Adjunto de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Juiz Federal.

3 Mestre e Doutora em Direito do Trabalho. Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Advogada.

condições análogas à escravidão, destacando-se, dentre outras, a ampliação do conceito no âmbito penal e trabalhista.

Cumprido destacar que, embora o Brasil seja membro fundador da OIT e tenha ratificado a Convenção n. 29 sobre trabalho forçado e obrigatório em junho de 1957, foi apenas em 1995 que o país reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território. Tal fato originou-se de ação proposta perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e desencadeou uma série de modificações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, haja vista que o reconhecimento expôs situação antes velada, permitindo-se que juristas, pesquisadores, sociedade civil e demais órgãos e entidades governamentais debruçassem-se sobre o tema e perquirissem formas efetivas de erradicação da prática.

Nos dias atuais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocupa novamente posição de destaque no que tange ao combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que está em curso novo julgamento sobre o tema, permitindo-se a discussão acerca da responsabilidade do país.

Sendo assim, o presente artigo propõe-se a analisar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil, mediante a análise dos casos em que o país figura como parte. Para tanto, necessário elaborar inicialmente breve panorama acerca da Corte, destacando seus objetivos e sua competência. Em seguida, analisar-se-á a situação do trabalho escravo no Brasil para, então, proceder-se ao estudo dos casos propostos perante o tribunal.

1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos instituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos. O Sistema Interamericano foi originalmente criado com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948. A finalidade do sistema é reconhecer e definir quais são esses direitos, promovendo-os e protegendo-os. Para atingir esse objetivo, foram criados organismos destinados à garantia de sua observância pelos estados membros, estabelecendo inclusive sanções para as nações que os descumprirem. Os dois principais órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão tem sede em Washington, EUA, e sua função principal, de acordo com o artigo 112 da Carta da Organização dos Estados Americanos,

é “promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como organismo de consulta para a organização no âmbito desses direitos”. Sendo assim, pode-se afirmar que a Comissão não atua como órgão judicial, operando de forma mais política e em perspectiva local de apreciação da realidade e produção de relatórios acerca da situação de determinado país e/ou região⁴.

A Corte, por outro lado, é órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica e que tem como principal finalidade a aplicação e interpretação da Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

Embora a constituição da Corte e da Comissão tenha sido anterior à Convenção, foi apenas com a sua ratificação que se tornou possível a implementação desses organismos. A Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978, tendo sido assinada e ratificada por vinte e cinco nações americanas inicialmente⁵.

Importante destacar que existem apenas três cortes regionais de proteção aos direitos humanos. São elas: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e Direito das pessoas.

A Corte Interamericana é composta por sete juízes de diferentes nacionalidades dos países membros da OEA, eleitos de acordo com sua capacidade pessoal e nominados pela Assembleia Geral da OEA. Os primeiros juízes foram eleitos em 22 de maio de 1979, tendo a primeira reunião ocorrido nos dias 29 e 30 de junho de 1979 na cidade de Washington, DC, nos EUA. Em setembro de 1979, a Corte foi oficialmente instalada em San Jose na Costa Rica⁶.

Cumprе ressaltar que os juízes não representam os interesses dos seus países, cabendo-lhes zelar pela observância e aplicação dos Direitos Humanos previstos no Pacto. O Brasil, juntamente com outros vinte e um estados, reconhece e aceita a jurisdição da Corte, de modo que pode ser processado e julgado por ela, sendo-lhe obrigatória a observância de suas decisões.

A Corte possui duas funções principais: a judicante e a consultiva.

4 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/how-to-access-the-inter-american-system/denuncias-consultas>. Acesso em: 01/03/2016.

5 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>. Acesso em: 01/03/2016.

6 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>. Acesso em: 01/03/2016.

A função consultiva serve aos países membros no caso de dúvida sobre a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, funcionando como espécie de mecanismo de solução extrajudicial de conflitos⁷.

A função judicante diz respeito à competência primordial da corte de processar e julgar casos de violação de direitos humanos perpetrados por um país membro da OEA, determinando sua responsabilidade internacional⁸.

De acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, o caso deve ser submetido à Corte por um estado membro ou pela Comissão Interamericana. Em regra, não cabe apelação das decisões proferidas pela Corte, podendo o estado membro, em caso de discordância, pleitear, no prazo de noventa dias, uma interpretação explicativa da sentença⁹.

A Corte pode ainda adotar medidas provisórias e emergenciais consideradas necessárias em casos graves, a fim de evitar ou reparar danos às pessoas, independentemente de o caso ter sido submetido a ela, mas desde que haja requisição da Comissão Interamericana.¹⁰

Pode-se afirmar, então, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui importante órgão judicial, com jurisdição sobre o Brasil e cujas decisões repercutem nacional e internacionalmente.

Nesse sentido, disserta Cançado Trindade que:

A decisão do Brasil de aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconcilia a posição de nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, além de congregar as instituições do poder público e as organizações não-governamentais e demais entidades da sociedade civil brasileira em torno de uma causa comum: a do alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos direitos

7 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/how-to-access-the-inter-american-system/denuncias-consultas>. Acesso em: 01/03/2016.

8 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/how-to-access-the-inter-american-system/denuncias-consultas>. Acesso em: 01/03/2016.

9 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/how-to-access-the-inter-american-system/denuncias-consultas>. Acesso em: 01/03/2016.

10 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/how-to-access-the-inter-american-system/denuncias-consultas>. Acesso em: 01/03/2016.

humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas¹¹.

Explica o jurista que essa aceitação da competência da Corte pelo Brasil, representa uma garantia adicional aos destinatários dos direitos, pois possibilita-os acessar uma vias jurisdicionais mais “evoluídas de proteção internacional dos direitos humanos”. Destaca ainda que face às

(...) insuficiências e carências do direito interno, muitos casos de direitos humanos, que as instâncias nacionais não conseguiram resolver, só têm encontrado solução graças ao concurso das instâncias internacionais de proteção¹².

Conforme veremos a seguir, a submissão de um caso contra país membro perante a Corte repercute de forma negativa, haja vista que a não observância dos direitos previstos no Pacto representa ofensa a direitos fundamentais do homem, forçando o Estado, às vezes antes mesmo da decisão final, a tomar medidas que visem a impedir a continuidade da violação.

Trindade ressalta o fato de que tais decisões tem impacto real sobre os ordenamentos jurídicos internos, mostrando-se valiosa aliada no combate à impunidade¹³.

É o que ocorre nos casos de trabalho escravo submetidos à Corte nos quais o Brasil figura como parte e que serão analisados a seguir. Para tanto, será necessário fazer, anteriormente, breve digressão acerca da situação do trabalho em condições análogas à de escravo no país.

2 Trabalho escravo Brasil

Não há região no mundo que não tenha em algum momento abrigado a escravidão.¹⁴ No Brasil, a escravidão persistiu por séculos até a sua abolição em 1888. Desde que ficou independente de Portugal em 1822 até os dias atuais,

11 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_oea.html. Acesso em: 01/03/2016.

12 TRINDADE, *Op cit.*

13 TRINDADE, *Op cit.*

14 PATTERSON, Orlando. *Slavery and social death – a comparative study*. Cambridge: Harvard University Press, 1982, p. vii.

o Brasil teve três códigos penais. O primeiro, o Código Criminal do Império de 1830, passou a vigorar quando a escravidão era legalmente permitida. Os escravos, como era de se esperar, estavam posicionados como algozes em vez de vítimas. As referências à escravidão concentravam-se na regulamentação da punição de escravos: o Código estabelecia que o castigo moderado de escravos era justificável (artigo 14, (6)); previu as punições que poderiam ser aplicadas e em que grau (artigo 60); e definiu o crime de insurreição (artigos 113-115):

Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais – açoutes.

Naquela época, os escravos eram considerados não-pessoas, a menos que cometessem crimes.

O código de 1830 também incluiu o crime de redução à escravidão (artigo 179), o que fazia sentido em época em que a escravidão era legalmente regulamentada e a sociedade, dividida em pessoas livres e não-livres:

Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

O subsequente Código Penal de 1890 foi omissivo sobre qualquer crime relacionado à escravidão, certamente porque ela havia sido abolida em 1888. Mas o Código Penal de 1940 criminalizou a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. A inspiração para este movimento certamente veio do artigo 603 do Código Penal Italiano de 1930, promulgado na era Mussolini: Qualquer um que submetta uma pessoa ao próprio poder, de modo a reduzi-la a total estado de sujeição é punido com reclusão de cinco a quinze anos.¹⁵

Nélson Hungria, um dos redatores do anteprojeto de código penal, acreditava que crimes envolvendo trabalho escravo no Brasil seriam muito raros e

15 “*Chiunque sottopone una persona al proprio potere, in modo da ridurla in totale stato di soggezione, è punito con la reclusione da cinque a quindici anni.*”

provavelmente incluiu no código a conduta de reduzir alguém à escravidão para a hipótese de se deparar com um caso excepcional¹⁶.

É importante observar que os códigos penais brasileiros, ainda que de forma descontínua, não foram omissos na criminalização da escravidão, ou seja, da redução a situações análogas à escravidão. Presumivelmente, a referência a condições análogas foi motivada pela consideração de que a escravidão no Brasil é agora uma impossibilidade legal.

Apesar da previsão contida no código de 1940, cuja aplicação era vista como pouco frequente, em tempo mais recente, a primeira acusação pública sobre a escravidão foi feita apenas em 1971. A questão foi exposta através da Carta Pastoral de D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, estado de Mato Grosso. A pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” foi o primeiro texto público para resolver a questão e expor a realidade dos trabalhadores rurais no Brasil, submetidos a trabalho escravo.

Passaram-se mais de 20 anos até que o Governo Fernando Henrique Cardoso reconheceu publicamente o problema, quando editou o Decreto 1.538/95, por meio do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF). No mesmo ano, foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como braço operacional do GERTRAF, para atuação específica no meio rural, onde se notabilizou pelas investigações relacionadas ao trabalho escravo.

O primeiro estatuto penal que abordou a escravidão contemporânea foi promulgado há relativamente pouco tempo, quando comparado com as normas internacionais de longa data.¹⁷

O documento legislativo penal mais recente foi a Lei n. 9.777/98, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal. Tratou-se de “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo (expor a vida ou a saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência; aliciar trabalhadores e conduzi-los de uma para outra localidade do território nacional mediante fraude).

16 HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. VI, p. 200.

17 As normas internacionais a que se faz alusão são a Convenção sobre a escravatura de 1926 e a convenção suplementar de 1956; a Convenção n. 29 da OIT, de 1930, que definiu o trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção n. 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado.

Nos últimos vinte anos, o governo brasileiro tem feito esforços para erradicar o trabalho escravo. Inúmeros são os desafios para se alcançar esse objetivo, mas o primeiro é estabelecer o próprio conceito de trabalho escravo.

O Código Penal, por força de alteração legislativa em 2003, inovou a definição do crime. A dicção original do artigo 149 definiu como crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. O estilo lacônico fez da disposição algo vago e incerto, o que é obviamente inaceitável em matéria de direito penal.

Em 2003, o Congresso aprovou a Lei n. 10.803, que reformou o artigo para torná-lo mais preciso. A reforma resultou de experiências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a nova linguagem foi forjada em resposta a situações que os fiscais enfrentavam durante as inspeções no interior do país.

De acordo com a redação vigente do art. 149 do Código Penal, constitui crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, em quatro situações básicas: submetendo a pessoa a trabalho forçado ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes, ou restringindo, por qualquer meio, a liberdade de movimento.

Em 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 81 consolidando importante marco no combate ao trabalho escravo contemporâneo ao modificar o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, permitindo a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que for localizada a exploração de trabalho escravo com destinação “à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas na lei”.

O artigo prevê ainda que o trabalho escravo será definido por legislação específica. Não obstante a existência de Projeto de Lei para regulamentar o artigo 243 da CF/1988 é importante ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio já possui dispositivo definidor do trabalho em condições análogas à de escravo, indicado inclusive como paradigma internacional pela OIT.

Nesse sentido é a afirmação da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR) de que o dispositivo brasileiro é consistente e se encontra de acordo com o espírito das convenções da OIT acerca de trabalho forçado. Destaca ainda que outros países membros como a França, Venezuela e Espanha vêm produzindo legislações internas semelhantes à brasileira, com o objetivo de punir a “exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como condições de trabalho que violam a dignidade da pessoa humana”¹⁸.

18 Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em 24.10.2014

3 Casos da corte

A reforma do art. 149 do Código Penal teve lugar pouco depois que o governo brasileiro assinou, pela primeira vez em sua história, em setembro de 2003, uma solução amistosa reconhecendo sua responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos cometidas por particulares, Tratava-se do caso de José Pereira, que foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de este tipo de solução ser comum entre os países membros da OEA, o Brasil nunca havia assumido a sua responsabilidade nestes termos.

Em 1994, as organizações não governamentais América's Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro, na qual alegaram fatos relacionados com situação de trabalho "escravo" e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado do Pará. O caso recebeu o número 11.289.

Em setembro de 1989 José Pereira Ferreira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de "Paraná", tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, no sul do Pará. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram "Paraná" e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime.

Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Na capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu noticiar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. A Polícia Federal encontrou os 60 trabalhadores, que foram então resgatados, recebendo dinheiro para voltar para casa. Os pistoleiros haviam fugido. Nada foi apurado, ninguém foi punido.

Por se tratar de caso exemplar de omissão do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, na petição apresentada à CIDH, em 16/12/94, alegou-se que haviam sido violados os artigos I, XIV e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à li-

berdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. O Estado Brasileiro também foi acusado de ter violado os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; garantias judiciais e proteção judicial.

Como as petionárias alegaram o desinteresse e a ineficácia do Estado brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos executores dos crimes e aos responsáveis pela exploração trabalhista, ficou evidenciada a cumplicidade do Estado. O Brasil teria permitido a persistência de situações de trabalho semelhantes às vivenciadas por José Pereira, além da impunidade, pois nenhum funcionário ou proprietário da fazenda foi condenado, apesar da violência extrema que caracteriza tais violações e do aumento das denúncias referentes a essas práticas.

Após anos de tramitação, o governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade diante do caso de José Pereira, prontificando-se a assinar um Acordo de Solução Amistosa. A oferta foi aceita pelas petionárias. Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado brasileiro e as petionárias, representadas pela CEJIL-Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/03, na capital federal, na solenidade de criação da CONATRAE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo).

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro. Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação: 1) reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; 2) medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima. O Estado brasileiro encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional, que se converteu na Lei n. 10.706, de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência. Determinou-se o pagamento de R\$52.000,00 à vítima, que foi pago mediante ordem bancária em 25 de agosto de 2003; 3) compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e 4) medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país.

No entanto, os esforços brasileiros para reprimir o trabalho escravo não foram suficientes para convencer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 6 de março de 2015, a Comissão apresentou o caso da Fazenda Brasil Verde, outra fazenda situada na mesma região, para submeter-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso n. 12.066, apurou-se que, desde 1989, as autoridades federais e estaduais do Pará têm realizado visitas ou inspeções da Fazenda Brasil Verde, para verificar as condições em que laboram os trabalhadores. Estas visitas têm identificado a existência de trabalho escravo, irregularidades trabalhistas e outras falhas no cumprimento das leis naquela propriedade. Trabalhadores que conseguiram escapar da fazenda relataram que tinham sido ameaçados de morte, se abandonassem a propriedade; relataram a falta de pagamento ou a oferta de salários insignificantes; informaram a crescente formação de dívida com o proprietário do imóvel; e a falta de moradia digna, alimentação e cuidados com a saúde, entre outras impropriedades.

A Comissão considerou que as informações disponíveis permitiam concluir que estavam caracterizados o trabalho forçado e servidão, como forma moderna de escravidão. A Comissão declarou que o Brasil deve ser responsabilizado por nada fazer para melhorar esta situação. Mesmo ciente do caso, o Estado não tomou medidas de prevenção, nem deu respostas razoáveis, tampouco conseguiu proporcionar às vítimas mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, para punição dos responsáveis e para obtenção de reparação.

Uma solução amistosa não foi alcançada e, em seu relatório de mérito sobre o caso n. 12.066, a Comissão considerou que o Brasil não avançou de maneira concreta no cumprimento das recomendações estabelecidas. Embora o Estado tenha apresentado ampla informação sobre a política regulamentar e pública sobre o assunto, não teria compensado adequadamente as vítimas por danos morais e materiais, nem apresentado informações sobre a execução das medidas destinadas a aplicar as recomendações relacionadas com as investigações dos fatos.

A Comissão ainda observou que este caso também envolve questões de ordem pública interamericana. Especificamente, o caso oferece oportunidade para desenvolver a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. O tribunal pode desenvolver critérios segundo os quais um Estado-Membro pode ser considerado responsável pela existência de tais práticas, em particular, a extensão da obrigação de prevenir atos dessa natureza por indivíduos e o alcance do dever de investigar e punir tais violações.

As conseqüências para o Estado brasileiro em decorrência do resultado de futura decisão da Corte Interamericana sobre o caso Fazenda Brasil Verde podem ser ambíguas.

Por um lado, o Brasil pode ser responsabilizado por tais crimes e, por outro, o tribunal poderia sugerir definição alternativa da escravidão, a exigir um estado próximo ao de “propriedade” ou da total falta de liberdade de movimento pelos trabalhadores. A jurisprudência pode focar no desenvolvimento de critérios segundo os quais um Estado-Membro assume a responsabilidade internacional pela existência de tais práticas, a extensão da obrigação de prevenir atos dessa natureza praticados por indivíduos, e o alcance da obrigação de investigar e punir tais violações.

Mais preocupante, porém, é o risco de que a definição da legislação nacional específica e mais abrangente do trabalho escravo, já sob ataque dentro do Brasil por políticos aliados aos proprietários de terras, possa vir a ser inadvertidamente prejudicada por uma tentativa de estar em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Caso isso ocorra, corre-se o risco de se remover dois elementos – “condições degradantes” e “jornada exaustiva” – que foram chave para o enfrentamento do trabalho escravo no país.

Cumpra lembrar, todavia, que a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR) já se pronunciou acerca da compatibilidade entre o artigo 149 do Código Penal brasileiro e a Convenção n. 29 da OIT. Segundo a comissão o dispositivo brasileiro é consistente e se encontra de acordo com o espírito das convenções da OIT acerca de trabalho forçado¹⁹.

As convenções da OIT estabelecem patamares mínimos a serem seguidos e implementados pelos países signatários. Nesse sentido, estabelece o artigo 19 da Constituição da OIT que:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de uma Convenção ou Recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro de uma Convenção, deverão ser consideradas a fim de afetar qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela Convenção ou Recomendação²⁰.

Sendo assim, embora o perigo seja real e iminente, é juridicamente inadmissível o esvaziamento do conceito de trabalho escravo, haja vista que isso

19 Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em 24.10.2014

20 Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em 24.10.2014.

consubstanciaria verdadeiro retrocesso social, além de ofensa aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Brasileira e na Convenção Americana.

Conclusão

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão judicial com jurisdição sobre o Brasil e que visa a proteger e garantir os direitos humanos consagrados na Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. A submissão de um caso à corte gera repercussão e efeitos reais sobre os países que são demandados.

No caso do trabalho em condições análogas à de escravo, tendo sido o Brasil demandado duas vezes, fica evidente essas implicações.

O caso de José Pereira foi essencial para que o Brasil reconhecesse formal e publicamente a existência da prática no país, adotando uma série de medidas jurídicas e políticas. Foi a partir desse marco jurídico que houve a intensificação do combate à prática no país, permitindo-se inclusive a ampliação do conceito de trabalho escravo, o que se mostrou primordial para o enfrentamento da questão.

Atualmente, o caso Brasil Verde vem nos permitindo rediscutir a efetividade desses mecanismos e políticas públicas, haja vista que o trabalho escravo é uma realidade em nosso país. Como o caso ainda está em julgamento não há como prever quais serão os seus efeitos, havendo inclusive um receio real e iminente de que ele possa importar em uma redução do conceito interno de trabalho escravo.

Não obstante, é de se ver que a luta tem sido e, deve continuar sendo, no sentido contrário, de fortalecimento e ampliação das instituições e do conceito de trabalho escravo no Brasil.

Prova disso foi a recente e importante vitória dos movimentos sociais no combate ao retrocesso legislativo em curso. No dia marcado para a votação do PLS 432/13 – que visa a regulamentar o art. 243 da Constituição considerando trabalho escravo apenas aquele em que há a submissão a trabalho forçado, o cerceamento do uso de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva e apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador e a restrição de sua locomoção em razão de dívida – incluído na pauta como matéria urgente, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado convocou uma audiência pública para discutir os temas do trabalho escravo e da terceirização trabalhista no Brasil contemporâneo.

Os representantes dos trabalhadores, da sociedade civil e alguns dos congressistas presentes à audiência defenderam que a redução do conceito de trabalho escravo representa um ataque aos direitos humanos e à democracia brasileira. Após as falas de diversos participantes e do embaixador da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na luta contra o trabalho escravo, Wagner Moura, o senador Romero Jucá (PMDB-RO) decidiu retirar da pauta de votação o texto do PLS 432/13, comprometendo-se a “retomar a discussão na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) somente no início do período legislativo em 2016 e, ainda assim, como cobraram os movimentos, com a realização de uma audiência pública no Senado”²¹.

O Caso Brasil Verde vem sendo considerado por esses representantes como um importante marco para afirmação do conceito brasileiro, acreditando-se que, em razão de todo o histórico de julgamentos da Corte, da sua função de garantidora dos direitos humanos e levando-se em consideração o desfecho do caso José Pereira, a decisão proferida nesse caso representará um avanço real no sentido da erradicação definitiva dessa chaga que ainda assola o nosso país.

Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 15 ago 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Aspectos penais do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 ago 2015.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. VI.

21 Notícia veiculada no site da CUT. <http://www.cut.org.br/noticias/pressao-dos-movimentos-derruba-flexibilizacao-do-trabalho-escravo-5d41/>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OIT. *Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>. Acesso em: 15 abr 2015.

PATTERSON, Orlando. *Slavery and social death – a comparative study*. Cambridge: Harvard University Press, 1982, p. vii.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_oea.html. Acesso em: 01/03/2016.

Empresas multinacionais e a exploração laboral em países periféricos da economia global

Julianna do Nascimento Hernandez¹

Resumo: O artigo em questão visa analisar a relação exploratória laboral que as empresas transnacionais estabelecem com o mercado de trabalho de países periféricos na economia global. A pesquisa indicou que a maior parte das relações observadas sob este aspecto resulta em violação direta aos Direitos Humanos dos trabalhadores, muitas vezes configurando até mesmo o crime de redução à condição análoga a de escravo. Concluiu-se que, o cenário de globalização propiciou o surgimento do que pode se nomear como “cadeia produtiva migratória”, a qual diante da reestruturação produtiva baseada na terceirização pode se transferir facilmente para locais onde a formas de organização do Estado e suas relações jurídicas são contaminadas pela dinâmica exploratória da economia política dominante na atual conjuntura. O que, de fato, revela a necessidade de atuação sistematizada de órgãos internacionais para que seja possível vislumbrar o início de solução para este cenário.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Empresas multinacionais. Escravidão moderna. Dignidade do obreiro. Direito internacional.

Introdução

Há algumas décadas a nova lógica de produção de capital se assenta sob a relação exploratória laboral que grandes empresas estabelecem com o mercado de trabalho de países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, com altos índices de desemprego e baixo índice de desenvolvimento humano. Assim, boa parte das empresas de cadeia internacional escolhem, especificamente, estes países

1 Mestranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada trabalhista. Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha.

cuja legislação trabalhista dispõe de um precário arcabouço jurídico protetivo e incipiente aparato estatal para fiscalizar graves violações de Direitos humanos em seus territórios. A estratégia empresarial visa a redução do custo de produção para que possa competir em vantagem no mercado mundial. Entretanto, pode-se observar que essa estratégia não só viola algumas normas trabalhistas como, por diversas vezes, desnuda o obreiro de sua dignidade como pessoa e como trabalhador, atingindo direitos fundamentais da pessoa humana.

Na tentativa de vislumbrar possível solução para a referida problemática, a pesquisa visou discutir a atual lógica contemporânea do capitalismo e compreender o papel das principais “engrenagens” que compõem o sistema de produção. Para tanto, estudou-se o processo de globalização na integração dos mercados nacionais, assim como o comportamento da sociedade de consumo como peça fundamental da estrutura do capital.

Através da análise de bibliografia, de documentos de órgãos internacionais e principalmente de notícias que relatam as últimas estratégias comerciais de determinadas empresas, pôde-se perceber que além de a tática empresarial articular com diversas nações, o próprio processo de globalização insere a maior parte das questões em contexto global, de modo que a complexidade dos assuntos tratados demandam, claramente, a atuação organizada e sistemática de organismos internacionais a fim de coibir práticas que agridem frontalmente os pilares dos Direitos Humanos.

1 A Globalização e a sociedade de consumo: bases do Capital do século XXI

“O capital é o sangue que flui através do corpo político de todas as sociedades que chamamos de capitalistas, espalhando-se, às vezes como um filete e outras vezes como uma inundação, em cada canto e recanto do mundo habitado”. David Harvey

A palavra “globalização”, largamente utilizada desde a década de 1970, revela-se impregnada de todo sentido ligado ao processo de interconexão dos países, seja de ordem econômica, política ou cultural. Contudo, é essencial que por “globalização” entenda-se muito além da quebra de fronteiras entre mercados, mas, sobretudo, que se compreenda a verdadeira “mundialização do capital”

(ALVES, 2001, p. 51), que imprimiu uma nova diretriz à estrutura das economias e políticas estatais em prol de uma forma diferente de produzir.

Neste sentido, a depressão de 1973, agravada pelo choque do petróleo alavancou a reestruturação da estrutura de produção, que superando o rígido modelo de acumulação fordista inaugurou a forma flexível de acumulação do capital. Graças aos avanços nos meios de comunicação e meios de transporte, fez-se da “flexibilização” a palavra de ordem para a reformulação do modo de produção, o qual passou a se caracterizar pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, “novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional” (HARVEY, 2008, p. 140).

No entanto, a mesma ideia flexibilizante que revitalizou o capital na década de 70, apoiou-se sob o desemprego estrutural para reorganizar o mercado de trabalho. Pois diante da instabilidade da economia, da maior competitividade e da redução de lucros, os empregadores se valeram “do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis” (HARVEY, 2008, p. 143). Laçando, portanto, maneiras diferentes de empreender a exploração laboral.

Ultrapassado o modelo fordista, do “capitalismo pesado” (BAUMAN, 2001, p. 70), solidamente enraizado em estruturas mais rígidas, sustentadas por empregados que faziam carreiras de vidas inteiras nas indústrias, criou-se espaço para a fluidez do capitalismo contemporâneo, sem qualquer amarra, que cria e se recria a todo instante adaptando-se às condições de consumo e mercado.

Para amparar a nova dinâmica do capital, houve a criação de um cenário sócio-cultural que incorporou as novas diretrizes da política de consumo, a qual determina que sob um estado de ansiedade contínuo, a sociedade consuma desenfreadamente produtos pelo mero prazer de comprá-los, criando o cenário propício para as ideias de “obsolescência planejada” (SENNETT, 2006, p. 130) e descartabilidade das mercadorias, a fim de que a produção jamais tenha fim. O sistema é capaz de criar o produto e através do marketing também criar o sentimento artificial de necessidade da mercadoria (KLEIN, s/d, p. 11).

Por meio da publicidade, a indústria aprendeu a moldar os desejos do consumidor. As pessoas já não compram mais os produtos levando em conta que se trata do insumo material final de uma cadeia produtiva, já que a indústria vende a “marca”, ou seja, comercializa o estilo de vida e a posição de prestígio

social que adquirir determinada produto gera em meio aos demais consumidores (KLEIN, 2013). De modo que, o próprio consumidor passa a fazer parte do “ato de exaltação da marca” (SENNET, 2006), que hoje, por meio da internet, chega virtualmente a todos os espaços do mundo.

A sociedade de consumo, imersa em um *frenesi* provocado pela publicidade fantasiosa das marcas, não enxerga além do produto final e ignora que a mercadoria, confeccionada para representar a própria marca, passa por um processo de produção, que na maioria das vezes causa desde imensuráveis danos ambientais, até violações aos Direitos Humanos de milhares de obreiros superexplorados em países periféricos da economia global. Vale destacar que, quando o consumidor tem acesso à informação sobre a produção da mercadoria, via de regra, sequer consegue se compadecer com o sofrimento de mãos que laboraram extenuantemente na confecção do produto, sobretudo se os obreiros explorados forem de nacionalidades diferentes do consumidor: observa-se a grande dificuldade de compreender que a violência a direitos fundamentais é sempre mais grave do que qualquer diferença cultural e sócio-econômica.

2 A cadeia produtiva migratória

Com o aumento progressivo do consumo, as empresas precisavam desenvolver uma forma de produção em larga escala capaz de corresponder e, até mesmo incentivar, aos impulsos do mercado consumidor. Expandir cada vez mais o parque industrial tradicional, certamente, se revelava uma solução custosa e ineficiente. Além do mais, percebeu-se que diante de todos os avanços tecnológicos que a globalização trouxe ao mundo, poderia ser absurdamente rentável reestruturar, inclusive, fisicamente as grandes empresas, transferindo a maior parte do processo produtivo para países que não só disponibilizam mão de obra barata, como também detém uma legislação trabalhista precária, a fim de que se tornasse possível extrair o máximo da força de trabalho do obreiro sem os obstáculos de legislações trabalhistas avançadas na proteção do trabalhador.

Assim a ideia da modernidade líquida de Bauman atinge à sociedade e suas instituições, assim como à estrutura da cadeia produtiva. No mundo globalizado, a concorrência é constante e crescente, dada a quantidade cada vez maior de empresas se inserindo no mercado com novas e promissoras ideias, de modo que para se manter no mercado é imprescindível que as mercadorias possuam preço

competitivo. Revela-se, portanto, vantajosa a migração da produção para países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde é possível a produção a baixíssimo custo, além de possibilitar a fuga dos locais onde, ao longo do tempo, se desenvolveu um conjunto de normas que conferem maior proteção ao trabalhador.

Convém ressaltar que, o principal fator responsável pela mobilidade da cadeia produtiva se concentra no fato de que as empresas já não possuem grandes parques industriais como eram comuns no século XIX e início do século XX, uma vez que, atualmente, grande parte da produção é horizontalizada e terceirizada para outras empresas menores, reduzindo a estrutura e as despesas das grandes marcas multinacionais. Essa estratégia também proporciona o aumento da produtividade, sem que de fato a empresa precise expandir concretamente seus meios de produção, e sob outro aspecto, reduz os custos de produção da mercadoria já que as terceirizações ilícitas e subcontratações fraudulentas, na maioria das vezes empregam mão de obra vulnerável e a remunera precariamente sob a produção. E, assim, sob o pretexto de tratar-se de contratos civis interempresarias, mascarara-se a verdadeira relação existente entre o empregado terceirizado e as grandes empresas da ponta da cadeia, qual seja, a comercialização da força produtiva do obreiro, reflexo do embate secular “capital x trabalho”.

É ainda fundamental notar que a exploração de trabalhadores cidadãos de países pouco desenvolvidos não se constitui como o único mecanismo de ex-torsão dos recursos de nações precárias, já que não raro, são celebrados tratados fiscais entre as multinacionais e os governos locais, a fim de que se eximam do pagamento de impostos. Como a oferta de países nessas condições é vasta, o país por vezes assolado na miséria, ou envolvido em conflitos civis e políticos que tornam a população ainda mais vulnerável, “preza” pela permanência dessas indústrias na região, ainda que à custa da dignidade laboral de seus cidadãos. Como bem pontua Harvey, o capital é sangue que irriga o corpo político de todas as sociedades, ainda que em proporções diferentes.

Como o desemprego é ameaça cotidiana na maioria dos países em desenvolvimento, a massa ociosa de trabalhadores desempregados é significativa, o que possibilita uma alta rotatividade de trabalhadores, tornando-se cada vez mais escasso o obreiro contratado por tempo indeterminado nessas indústrias (HARVEY, 2008, p. 144). Neste ritmo exploratório sequer é necessária a conservação da saúde e segurança do empregado, já que haverá muitos dispostos a substituí-lo, além de a possibilidade de deslocar a produção para locais nos quais

a legislação se adeque à horizontalização da produção, é o que se pode observar no recente caso ocorrido no Brasil.

No início de 2013, o governo inaugurou um projeto no semiárido do Rio Grande do Norte, chamado “Pro-sertão” (PRÓ-SERTÃO..., s/d) e desde então a região experimentou a instalação de um crescente número de pequenas empresas de costura – denominadas facções. O projeto tem a bandeira de revitalizar a região do seridó ao criar cerca de 20 mil empregos por meio da terceirização da produção de grandes indústrias, como o grupo Guararape que domina a gigante Riachuelo. Para as grandes marcas da moda o projeto seria a melhor tática de mercado, pois desoneram-se dos encargos da mão de obra contratada diretamente, reduzem os custos da produção, agilizam o processo produtivo e auferem maiores lucros.

No entanto, o impasse revelou-se quando o ápice de geração de empregos se seguiu à verdadeira desregulamentação das normas laborais, e passou-se a observar uma população, que já sofria com a vulnerabilidade social e econômica, sendo superexplorada. Nessa situação, foi relatado o emprego de jornadas exaustivas que ultrapassavam de 13 horas de trabalho, com baixa remuneração ou sob o precário regime de produtividade, por vezes, em condições insalubres e perigosas, causadoras de doenças ocupacionais e acidentes laborais. Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) passou a atuar de forma mais incisiva nas fiscalizações das pequenas facções da região.

Em 2014, a empresa Riachuelo assinou TAC e sofreu multa de 27 milhões por descumprir normas de saúde e segurança no trabalho (ROUPAS..., s/d). A referida interferência do MPT tornou a região desinteressante segundo o modo de gestão da empresa, o que levou à busca por locais onde os excessos das terceirizações ilícitas não fossem obstaculizados pela proteção das legislações trabalhistas mais desenvolvidas.

Em agosto de 2015, a Riachuelo terceirizou parte de sua cadeia produtiva à empresa Texcin, transferindo a produção de suas peças femininas para o Paraguai, onde o custo de produção reduziu em 39% devido ao emprego de mão de obra barata, além dos incentivos fiscais e baixo custo de energia. Comparado ao custo chinês de produção, o Paraguai ainda oferece a vantagem do reduzido tempo de transporte dos produtos, já que da China a mercadoria demoraria seis meses para chegar ao Brasil, e vindo do Paraguai, em apenas um dia chega em Santa Catarina (INDUSTRIAS..., 2015).

No Paraguai a legislação trabalhista² é consideravelmente mais frágil do que a brasileira, com jornadas legais de 48 horas semanais, intervalo para alimentação de 30 minutos, intervalo entre uma jornada e outra de no mínimo 10 horas, permissão de até 3 horas extras por dia, férias anuais remuneradas de 12 dias se o obreiro tem até 5 anos de contratação, além de somente atingir o direito as férias de 30 dias se o empregado for contratado há mais de 10 anos pela empresa (ILO, 1993). Cenário que se agrava, pois embora a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas sejam proibidos pela Constituição do Paraguai (OAS, 1992), o conceito padece de completa vagueza com relação à definição das normas brasileiras. E isso, inegavelmente, compromete não só a fiscalização paraguaia, como a subsunção do caso concreto aos ditames jurídicos, pois pode-se observar que são raras as condenações pela prática deste crime, não obstante o enorme índice de ocorrência (KAYE, 2006).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, 21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo. Destas quase 19 milhões são vítimas exploradas por indivíduos ou economia privada e esta prática presente na cadeia produtiva de grandes empresas no mercado internacional gera, a cada ano, cerca de 150 bilhões de dólares em lucro.

O trabalho escravo contemporâneo está presente em praticamente quase todos os países, em maior ou menor incidência. Segundo a OIT, as regiões da Ásia e do Pacífico apresentam o número mais alto de trabalhadores forçados no mundo, 11,7 milhões (56%) no total geral. O segundo maior número é registrado na África, com 3,7 milhões (18%), seguido por América Latina, com 1,8 milhão de vítimas (9%)³. Infelizmente, em âmbito global as violações aos direitos fundamentais de cada trabalhador tomam dimensões diferentes, assim como a escravidão moderna assume distintas formas em cada país, o que dificulta até

2 Foram consultados os artigos 194, 200, 212, 201, 218 do Código del Trabajo del Paraguay.

3 O trabalho forçado é o termo usado pela comunidade internacional para designar situações em que as pessoas envolvidas - mulheres e homens, meninas e meninos - têm que trabalhar contra a sua vontade, obrigadas por seu recrutador ou empregador, por exemplo, através de violência ou ameaças de violência, ou por meios mais sutis, como a dívida acumulada, retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Tais situações podem também incluir tráfico de seres humanos ou práticas análogas à escravidão, que são semelhantes, embora não termos idênticos, em sentido jurídico. O direito internacional estabelece que exigir de alguém trabalho forçado é um crime e deve ser castigado através de penas que reflitam a gravidade do delito. Informação disponível em <http://www.oit.org.br/node/846>.

mesmo o consenso do que segundo a OIT e os outros órgãos internacionais se enquadraria no conceito de trabalho forçado.

Em Bangladesh, polo mundial de exportação de produtos têxteis, estima-se que haja mais de cinco mil empresas de confecção têxtil, que atraem empresas multinacionais interessadas na terceirização de suas produções. A participação de Bangladesh nas importações de roupas da União Europeia (UE) vem crescendo gradativamente, em detrimento da indústria têxtil chinesa que enfrenta problemas, justamente, com os custos de produção diante da escassez de mão de obra. “Em 2016, a participação das importações chinesas para a UE caiu em termos de volume para 37,9%”, sendo que em 2010, representava mais da metade do volume de importações, segundo relatório *Textile Outlook International* (BANGLADESH..., 2017).

“Atualmente, o salário mínimo nas confecções é de 3 mil taka (US\$ 38), a média de salário paga ao contingente de mais de quatro milhões de pessoas que trabalham no setor (80% mulheres, 10 horas por dia e seis dias por semana) é metade do que se pratica na China. A vizinha Índia tem um custo laboral três vezes maior e ainda paga tributo para exportar à União Europeia (destino de 60% das peças de Bangladesh)” (TRAGÉDIA..., 2013). Embora medidas em prol da saúde e segurança dos trabalhadores tenham sido empreendidas após o desabamento do Rana Plaza em 2013 (edifício onde se concentravam várias facções têxteis), é provável que Bangladesh venha a dominar o mercado têxtil já que sua mão de obra tende a se tornar ainda mais barata com o inchaço do mercado de trabalho, provocado por uma migração em massa de refugiados vindos de Mianmar em fuga da limpeza étnica empreendida contra os *rohingyas* (EM PERIGOSA..., 2017).

Por outro lado, em 2010, um jornalista dinamarquês produziu o documentário “*The dark side of chocolate*” que revela que cerca de 42% do cacau produzido no mundo vem da Costa do Marfim mediante o emprego de mão de obra escrava infantil e traficada, e posteriormente, a matéria prima é comprada por grandes empresas, como a Nestlé, que lucra consideravelmente com o baixo preço do produto.

São incontáveis situações exploratórias semelhantes já denunciadas publicamente, no entanto a situação perdura, não obstante alguns esforços em extirpar essa prática criminosa. Isso porque, lamentavelmente a escravidão moderna reatualiza a atual dinâmica do capital. Afeto ao mundo juslaboral, a lição de Ricardo Antunes (2000, p. 115), em *Os sentidos do Trabalho* elucidada que:

Assim como o capital é um sistema global, o mundo do trabalho e seus desafios são também cada vez mais transnacionais, embora a interna-

cionalização da cadeia produtiva não tenha, até o presente, gerado uma resposta internacional por parte da classe trabalhadora, que ainda se mantém predominantemente em sua estruturação nacional, o que é um limite enorme para a ação dos trabalhadores.

Sob outro aspecto, na obra *Dimensões da globalização*, Giovanni Alves, valendo-se da lição de Durkheim, denuncia que a série de transformações muito rápidas na era da globalização criou uma situação de anomia, decorrente da inexistência de um “Estado mundial”, de modo que sob a perspectiva durkheiminiana, a alternativa para a resolução deste impasse seria a “regulamentação mundial”, por meio da “constituição de organismos de coordenação global, capazes de exercer uma vigilância mais abrangente do processo do globalismo” (Alves, 2001).

3 O papel das organizações internacionais no combate à escravidão contemporânea

Apesar do “estreitamento de fronteiras” que o grande avanço tecnológico da globalização proporcionou ao mundo, é crucial observar a falha das nações em não colaborarem mutuamente para extirpar determinados problemas sociais que atingem, em menor ou maior escala, a grande maioria dos países. De modo que, por mais que se criem organismos internacionais, prevalece, insistentemente, a concepção de que a mazela que atinge o país vizinho é uma questão completamente alheia à responsabilidade daqueles que não integram a nação afetada.

Sob determinada perspectiva, revela-se um árduo exercício mental considerar que a prosperidade do comércio internacional possa estar íntima e inexoravelmente conectada ao desenvolvimento sustentável, na acepção mais abrangente do termo abarcando os aspectos sociais e ambientais. Entender que um problema como a exploração laboral não se resolve eficientemente transferindo-o para outro país, pode ser tão difícil quanto compreender que o “livre comércio não atrelado ao desenvolvimento sustentável pode levar a uma deterioração em escala global” (DESAFIOS..., 2015).

A criação da Organização das Nações Unidas teve como objetivo, justamente, a busca pela combinação entre progresso político-econômico e desenvolvimento sustentável socioambiental. De forma que, os preâmbulos dos principais documentos que instituem agências como a OMC e OIT deixam entrever a ideia de

que o fim a ser perseguido é sempre o bem estar do próprio homem. E principalmente na figura do obreiro, a OIT entende que a paz e a harmonia universais não se alcançam sem o a justiça social (OIT, s/d) assentada no trabalho digno. Assim como a OMC, também reconhece que o crescimento econômico não é seu único fim e que as políticas de comércio de seus membros devem apoiar a elevação dos padrões de vida, garantindo o pleno emprego e a utilização ótima dos recursos mundiais (DESAFIOS..., 2015). É fato que o atual sistema do capital que espolia o trabalhador até o ápice de reduzi-lo à condição análoga à de escravo tem o condão de mitigar completamente as diretrizes de órgãos como a ONU, a OMC e a OIT.

Segundo a definição da Organização Mundial do Comércio (WTO, s/d) a prática de *dumping social* ocorre quando uma mercadoria é exportada com o preço menor do que normalmente é comercializado no mercado interno do país importador ou, até mesmo, com preço abaixo do custo normal de produção daquele insumo. A questão é que esse tipo de prática enseja uma concorrência desleal no mercado em que esse produto será vendido com valor extremamente competitivo. E o que leva à proibição dessa prática é o fato de que essa mercadoria teve seu preço reduzido de maneira artificial, ou seja, utilizando de métodos que não observam a ética que rege, ou deveria reger, as relações comerciais no mundo. Um desses métodos que possibilitam a redução do preço de determinadas mercadorias, consiste na redução ou supressão de direitos trabalhistas, a fim de economizar na mão de obra e repassar um preço mais vantajoso ao consumidor, o que, provavelmente, o levará a consumir esse produto de baixo custo em detrimento de outro produto que tenha o preço dentro dos padrões. Quando alguma empresa se utiliza desta estratégia para obter vantagem no mercado de consumo, tem-se o que se classifica por *dumping social*.

Muito além do desequilíbrio econômico que este tipo de conduta gera, a maior mazela que se causa é a decorrente da exploração do obreiro, que além de já se inserir em contexto econômico de poucos recursos, tem sua força produtiva apropriada por empresas que visam somente a redução dos seus custos de produção e o próprio lucro. Não valorizam o trabalhador como deveriam e retiram-lhe a parca possibilidade de sustentarem-se de maneira digna. A OMC, por sua vez, não obstante a clara situação de *dumping social* que se perpetua pelo tempo e espaço da economia global não reprime as empresas pela prática irregular.

No ciclo vicioso de exploração, expressões como “a dignidade é inerente a todos os membros da família humana” (UNESCO, 1998) parecem utópicas, a medida que a descartabilidade humana atinge níveis inimagináveis.

A OIT possui duas Convenções sobre a temática, assinada por diversos países, inclusive o Brasil. São as Convenções de nº 29, de 1930 e nº 105, de 1957, as quais estabelecem que os países signatários devem tomar medidas para extinguir o trabalho escravo contemporâneo, seja ele de origem privada ou pública. Não obstante a disposição dos mencionados documentos, estima-se que 18,7 milhões de trabalhadores, isto é 90%, são explorados na economia privada, por indivíduos ou empresas. Destes, 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração do trabalho forçado em atividades econômicas, como agricultura, construção civil, trabalho doméstico ou industrial⁴. Nas atribuições que a OIT possui, lhe cabe a emissão de recomendações e elaboração de convenções, as quais não constituem recursos coercitivos o suficiente para coibir graves violações a direitos laborais, são tão somente princípios que direcionam as políticas nacionais, cabendo aos Estados decidirem se os cumprirão ou não.

Há muito se busca formas de alcançar a origem da mazela exposta. O discurso que inaugurou a questão foi de Salvador Allende, presidente do Chile na época, que em uma das sessões da ONU chamou a atenção para a violação sistemática das transnacionais contra trabalhadores e o meio ambiente. **Depois da denúncia de Allende, foi criado um Centro de Controle das Empresas Transnacionais na própria ONU, que esteve em operação dos anos 1970 até os anos 1990, quando foi extinto⁵.**

Nota-se que quando este órgão foi criado não se reconhecia a possibilidade de haver violação de direitos humanos por empresas, já que na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, entendia-se que só o Estado poderia violar Direitos Humanos, uma vez que somente ele tem o dever de protegê-los. Assim, o Centro realizava muitas investigações, pesquisas sobre denúncias e publicava relatórios, mas não possuía nenhum poder de compelir os Estados a cumprir as determinações da própria Declaração de 1948.

Nos anos 2000, houve alguns progressos na ONU, desde então a Comissão de Direitos Humanos vem se organizando para a elaboração de um instrumento vinculante de Direito Internacional para exigir das empresas o cumprimento e respeito das normas internacionais fundamentais ao exercício do labor com dignidade.

4 Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/846>

5 <http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/os-bastidores-das-negociacoes-na-onu-para-criar-um-tratado-que-puna-empresas-que-violem-direitos-humanos.html>

O mencionado instrumento só seria efetivo se fosse dotado de coercibilidade e obrigatoriedade. Tal medida representaria um grande avanço no combate à superexploração e alienação desses trabalhadores, rompendo-se com a tradição de cláusulas meramente sugestivas. Todavia, o poderio econômico e a influência política das empresas transnacionais impedem que tratados referentes a direitos dos trabalhadores sejam dotados de coercibilidade e contenham sanções econômicas às empresas descumpridoras das normas internacionais que estabelecem um padrão mínimo de dignidade laboral.

Por outro lado, surgem especulações sobre a possibilidade de imposição das cláusulas sociais⁶ (SILVA, 2012) nos tratados de comércio internacional, contudo, é imperioso ressaltar que estes são dispositivos que atacam essencialmente o próprio país em desenvolvimento e seus trabalhadores. É necessário admitir que a exploração laboral que ocorre em países periféricos na economia global não consiste em uma estratégia que o país adota para concorrer com os demais países desenvolvidos, basta observar que o cenário de miséria e precariedade nestes locais não se altera ou até mesmo se acentua. Na verdade, essa prática é reflexo de um contexto mais complexo: economias fragilizadas, com excesso de mão de obra pouco qualificada imersa em país com poucos recursos, e por vezes envolvido em conflitos civis e políticos.

Desde o pós-guerra já se prenuncia a necessidade de internacionalização dos direitos humanos. E a globalização, que interliga os mercados de trabalho de praticamente todos os países, torna premente o fortalecimento da proteção dos direitos humanos a nível internacional. Como Flávia Piovesan (2013, P. 349) defende, na obra “Direito do Trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais”:

Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de sua soberania. [...] A Declaração de 1948 vem

6 Por essa expressão entende-se a inclusão, em tratados de comércio, de normas que estabelecem padrões laborais mínimos a serem respeitados pelas empresas do país exportador, a fim de impedir que os trabalhadores desse país sejam prejudicados pela vontade dos empresários de reduzir custos e tornar suas mercadorias mais competitivas no cenário internacional. Em outras palavras, é “a autorização estabelecida em tratado para a adoção, por um país, de medidas voltadas para a restrição das importações de produtos de outro país com base em descumprimento, pelo último, de padrões mínimos de condições de trabalho”. Ou seja, provavelmente, boa parte dos países em desenvolvimento não poderiam mais exportar para vários países, sob o argumento de que não dispõem de um padrão laboral mínimo, em razão disso a economia destes Estados sofreriam com o *déficit* na balança comercial, o que em verdade afetaria sensivelmente os trabalhadores mediante a redução de empregos.

inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a interrelação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos.

Sob o ponto de vista da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, pode-se concluir que a concretização da justiça social e do direito ao trabalho digno e decente tornam-se tema de legítimo interesse internacional, sobretudo quando o globo se torna um “mercado mundial de normas”, conforme ilustrado por Alain Supiot, no texto *“Lei e trabalho. Um mercado mundial de regras?”*:

O dismantelamento da legislação trabalhista se apresentava como o resultado inevitável da globalização econômica. Mas, a livre circulação de capital e bens não é um fato decretado pela natureza. É resultado de decisões políticas, codificadas em leis mercantis. Durante os últimos vinte anos, os acordos internacionais de comércio vêm apagando paulatinamente os limites territoriais anteriormente atribuídos aos mercados. Na sequência, vou argumentar que esta configuração legal dos mercados tem um impacto infinitamente maior sobre o emprego do que a legislação trabalhista. Descartando os princípios jurídicos do período do pós-guerra, os modelos legislativos nacionais são tratados hoje em dia como tantos outros produtos em competição entre si no mercado global das normas. Desprovido de qualquer referencia qualitativa, este darwinismo normativo encerra tanto a política pública como a vida econômica numa espiral descendente autorreferencial.

Diante da constatação que as graves violações aos direitos dos trabalhadores se manifestam de maneira difusa, mediante a participação de Estados e, inclu-

sive, de sujeitos não dotados de personalidade jurídica internacional, como é o caso das empresas, resta evidente que a solução para o problema discutido deve perpassar pela articulação de organismos internacionais capazes de estabelecer mecanismos que combatam sistematicamente a conduta de agentes que seguem lucrando com o emprego da exploração laboral.

Considerações finais

A pesquisa teve como principal objetivo analisar a forma como grandes empresas multinacionais vem se comportando na atual dinâmica que o capital imprime a todo o globo. Na tentativa de vislumbrar ao menos a direção a se seguir em busca das melhorias das condições de trabalho no mundo, analisou-se o processo de globalização como um fator propulsor da fase pela qual passa o modo de produção capitalista, destacando-se a ocorrência da verdadeira “mundialização do capital”, cujos efeitos conferiram mobilidade às cadeias produtivas de diversos setores industriais. Os quais, dotados dessa faculdade, passaram a terceirizar a maior parte da sua produção a mercados de trabalho onde a baixa remuneração por produtividade é o principal atrativo.

Diante das intrincadas relações estabelecidas entre os diversos países envolvidos neste cenário, e até mesmo entre países e empresas que tem o poderio econômico maior do que nações inteiras, pode-se perceber que não é o bastante modificar isoladamente as legislações internas dos países onde ocorrem graves violações dos direitos dos trabalhadores, pois há sempre a possibilidade dos meios de produção se retirarem do país onde há o avanço das normas laborais, seguindo para locais onde as normas ainda são incipientes.

Mediante o exposto, constatou-se que, apesar de frustradas as tentativas internacionais em repreender essas graves violações, o panorama leva a crer que a solução para a questão, certamente, deve perpassar por uma intervenção de organismos internacionais atuando de maneira coordenada para articular os diversos agentes envolvidos no problema, em busca da efetiva concretização da dignidade humana em caráter universal.

Referências

AÇÃO por trabalho escravo na produção de roupas da marca Fenomenal pode ultrapassar um milhão de reais. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/>

acao-por-trabalho-escravo-na-producao-de-roupas-da-marca-fenomenal-pode-ultrapassar-um-milhao-de-reais/> Acesso em 20 de junho de 2016.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Ed. Praxis, 2001.

A REVOLUÇÃO fashion da Honest By. 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://exemplarid.com/2013/11/a-revolucao-fashion-da-honest-by-a-fashion-revolution-with-honest-by/>>. Acesso em 20 de junho de 2016.

BALES, Kevin. **How to combat modern slavery**. TED Talk. Disponível em: <<http://www.kevinbales.net/videos.html>>. Acesso em 20 de junho de 2016.

BANGLADESH poderá se tornar o maior fornecedor de roupas da EU até 2020. Dispo nível em: http://www.textilia.net/materias/ler/textil/mercado/bangladesh_podera_se_tornar_o_maior_fornecedor_de_roupas_da_ue_ate_2020. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BLOOD and earth, modern slavery, ecocide and the secret to save the world. Disponível em: <<http://www.kevinbales.net/blood-and-earth.html>>. Acesso em 25 de junho de 2016.

DESAFIOS de uma OMC sustentável. 14 de julho de 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/desafios-de-uma-omc-sustentavel-3/>>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

EMPRESAS brasileiras migram para o Paraguai atraídas por baixo custo. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441837292_242802.html>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

EM PERIGOSA travessia marítima, povo rohingya busca segurança em Bangladesh. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-perigosa-travessia-maritima-povo-rohingya-busca-seguranca-em-bangladesh/>. Acesso em: 9 de outubro de 2017.

FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o Princípio do Non-refoulement e a Teoria da Cegueira Deliberada. In **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: Ed. Ltr, 2012.

GATT. **The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations**. 1994. Disponível em: <http://www.giuri.unipd.it/conferences/FOV2-0001FE8A/FOV2-0001FE8C/eutradeENG/Testi_Normativi/FOV2-0001FEDF/Final_Act.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2016.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2011.

ILO. **Código del Trabajo del Paraguay**. 29 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/35443/64905/S93PRY01.HTM#l2t1>>. Acesso em 26 de junho de 2016.

ILO. **Trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em 7 de junho de 2016.

INDUSTRIAS brasileiras se instalam no Paraguai. 10 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/negocios/industrias-brasileiras-se-instalam-no-paraguai-17744359>>. Acesso 26 de junho de 2016.

KAYE, Mike. **Formas contemporâneas de esclavidud em Paraguay: Anti-Slavery International 2006**. (2006). Disponível em: <http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/s/spanish_paraguay_report_06.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2016.

KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. Disponível em: <http://imediatea.org/altercomjor/textos/Naomi_Klein_-_Sem_Logo.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

KLEIN, Naomi. **No Logo: Corporations, Lawyers, Contractors, and Advertising Agencies** (2000). Youtube, 6 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cLXnQ3eIMCY>>. Acesso em 6 de junho de 2016.

OAS. **Constitución Nacional del Paraguay**. 20 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

OIT. **Constituição da organização internacional do trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Promulgada em 20 de abril de 1948.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> . Acesso em 19 de junho de 2016.

OIT. **Convenção nº 29:** Trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 20 de março de 2017.

OIT. **Convenção nº 105:** Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>. Acesso em: 20 de março de 2017.

OIT. **21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/846>. Acesso em: 09 de abril de 2017.

PARA aumentar a produção, empresa sul-coreana proíbe funcionários de irem ao banheiro. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/emprego/para-aumentar-producao-empresa-sul-coreana-proibe-funcionarios-de-irem-ao-banheiro-9500825>>. Acesso em 7 de junho de 2016.

PRÓ-SERTÃO o deserto florescerá. Disponível em: <<http://www.prosertao.org/>>. Acesso em 19 de junho de 2016.

ROUPAS da Hering e Riachuelo vêm de oficinas terceirizadas do sertão. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo.** São Paulo: Record, 2006.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **AcláusulasocialnoDireitoInternacional contemporâneo.** Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/415159/ebookaclausulasocialnodireitointernacionalcontemporaneo.pdf>>. Acesso em 20 de junho de 2016.

Sweatshop. Aptv.no, 12 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.aftenposten.no/webtv/#!/video/111662/ep-5-the-promise>>. Acesso em 6 de junho de 2016.

The dark side of chocolate. Youtube, 21 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7Vfbv6hNeng>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

TRAGÉDIA em Bangladesh simboliza o despotismo do lucro. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/05/>

tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/. Acesso em: 08 de outubro de 2017.

WTO. **Dumping**. Glossary term. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/dumping_e.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 10 de dezembro de 1948**. Brasília,1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 28 de junho de 2016.

ZARA cria etiqueta antitrabalho escravo. 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,zara-cria-etiqueta-antitrabalho-escravo-imp-,1169445>>. Acesso em 20 de junho de 2016.

**SEÇÃO 3 – AS FACETAS MAIS
OCULTAS DA ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA: RURAL,
DOMÉSTICO E INFANTIL**

Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís

*Luiza Cristina de Albuquerque Freitas*¹

*Valena Jacob*²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o caso de trabalho escravo identificado no ano de 2010 pelos Auditores Fiscais do Trabalho nos pomares da Fruticultura São Luís, no estado de Santa Catarina, verificando em que medida o desacordo interpretativo do conceito de trabalho escravo contribuiu para as divergências existentes no tratamento jurídico dado à questão. Inicia apresentando o conceito de trabalho escravo no Brasil e suas principais correntes interpretativas. Segue analisando a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho e os fatos consubstanciados no Relatório de Fiscalização em relação ao Caso da Fruticultura São Luís, confrontando-o, posteriormente, com o tratamento dado pela Justiça do Trabalho à questão. Por fim, evidencia de que forma as divergências da interpretação do conceito de trabalho escravo acaba por fomentar a resistência dessa chaga social no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Divergências Interpretativas. Atuação do Auditores Fiscais do Trabalho. Caso Fruticultura São Luís.

Introdução

O trabalho em condições análogas ao de escravo ainda faz parte da realidade do processo produtivo de bens no Brasil, sendo que anualmente centenas de trabalhadores são resgatados dessas condições pelos auditores fiscais do trabalho (AFTs) em todo o território nacional.

1 Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA.

2 Doutora e mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professora da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA.

Entre 1995 e 2015, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mais de cinquenta mil trabalhadores foram libertos no país, sendo que a maior parte deles foi encontrada nas atividades relacionadas à pecuária, a produção da cana e de outras lavouras (REPORTER BRASIL, 2015).

Apesar do número expressivo de trabalhadores resgatados, o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda não é interpretado de forma uníssona no país, e, conforme será demonstrado no presente trabalho, essas divergências interpretativas conduzem a insegurança jurídica e a impunidade dos agentes escrovocratas, além de fomentar a violação dos direitos trabalhistas.

Atualmente a interpretação do conceito de trabalho escravo no Brasil é realizada principalmente com base em duas correntes. A primeira, mais tradicionalista, relaciona o trabalho escravo ao cerceamento da liberdade de locomoção, de modo que somente nos casos em que fica demonstrado que o trabalhador teve sua locomoção limitada pelo empregador é que se tem a configuração do trabalho como análogo ao de escravo.

A segunda corrente reconhece a alternatividade das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB, realizando uma interpretação do trabalho em condições análogas ao de escravo a partir da tutela da dignidade humana. Dessa forma, sempre que verificado que o trabalhador está sendo considerado como um meio produtivo e não como um fim em si mesmo, tem-se a caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo, independente de haver ou não o cerceamento da liberdade ambulatorial da pessoa.

Com o objetivo de tornar a atuação dos auditores fiscais do trabalho mais uniforme, no âmbito do MTE foram lançados dois importantes instrumentos. O primeiro deles é a Instrução Normativa nº 91/11, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. O segundo instrumento é o Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, que trás uma descrição pormenorizada da caracterização concreta das situações que importam em sujeição do trabalhador a trabalho escravo.

Apesar da tentativa de uniformização existente na atuação do MTE, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal tem prevalecido o tratamento divergente do tema, com base da independência funcional, sendo que uma mesma situação fática ora é considerada como mera violação de direitos trabalhistas, ora é interpretada como redução do trabalhador a condição análoga à de escravo.

Essas divergências interpretativas evidenciam-se claramente na situação constatada pelos auditores fiscais do trabalho no ano de 2010, nos pomares da Fruticultura São Luís, no estado de Santa Catarina, onde uma situação clara de transgressão de várias normas trabalhistas e de sujeição de 154 trabalhadores a condição análoga à de escravo, casou repulsa nacional pela forma em que foi sentenciada no âmbito judicial trabalhista, com a anulação de todos os autos de fiscalização lavrados pela equipe de auditores fiscais do trabalho (AFTs).

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a analisar o referido caso identificado pelos AFTs, em confronto com o tratamento judicial dado pela Justiça do Trabalho à situação, verificando em que medida as diferentes correntes interpretativas do conceito de trabalho escravo contribuíram para as divergências resultantes.

A pesquisa realizada foi bibliográfica e documental, tendo como base a doutrina, o repositório de jurisprudência do TRT da 12^a Região e o relatório de fiscalização elaborado pelos AFTs sobre o caso da Fruticultura São Luís. O método empreendido foi o dedutivo, já que se explica o conteúdo das premissas, e, a partir delas se constrói uma cadeia de raciocínio.

1 Trabalho escravo no Brasil: conceito e divergências interpretativas

Na presente seção será apresentado o conceito legal de trabalho escravo previsto no art. 149, CPB/40 e os fundamentos das duas principais correntes interpretativas, com o objetivo de demonstrar a existência de divergência doutrinária na interpretação do que é considerado como trabalho análogo ao de escravo e o que representa mera irregularidade trabalhista.

No Brasil, apesar da previsão expressa contida no art. 149, CPB, ainda existe considerável descordo em relação ao conceito de trabalho escravo e de como suas respectivas modalidades executivas devem ser interpretadas. Conforme será evidenciado, essa divergência perpassa pelo campo doutrinário, sendo refletida também no âmbito jurisprudencial.

Neste contexto é importante observar que o trabalho em condições análogas ao de escravo realizado Brasil atualmente difere-se de forma substancial da formatação originária da escravidão colonial, época na qual o escravo era tido como uma propriedade de seu senhor.

De acordo com o item 51 § 6º da exposição de motivos do Código Penal, desde a redação originária do art. 149, CPB, o trabalho em condições análogas ao de escravo encontra-se atrelado ao crime de plágio romano, que consistia na submissão do homem livre a escravidão, evidenciando, portanto, o desatrelamento do conceito de trabalho escravo com a privação da liberdade.

A redação original do art. 149, CPB foi alterada em 2003, pela Lei nº 10.803, que trouxe expressamente o rol de condutas que, se praticadas, ensejariam no ilícito penal em questão, dividindo-as em modos executivos típicos (previstos no *caput*) e modos executivos equiparados (previstos no § 1º do art. 149, CPB).

Dentre os modos típicos, o trabalho escravo ocorrerá quando o empregador ou seu preposto submeter os empregados a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída.

Por sua vez, os modos de execução por equiparação estarão presentes quando o empregador cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, bem como quando mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e ainda quando vigiar a execução do trabalho e/ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Dentre as possíveis modalidades executivas, considerando o objeto do presente trabalho, convém aprofundar a conceituação de duas delas: a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e a condições degradantes. Neste aspecto, a primeira distinção que se deve ter em mente é que a jornada exaustiva não deve ser confundida com a jornada excessiva.

A jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, esgota por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada (conforme art. 3, II, § 1º, b, Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego³).

Dessa forma, mesmo que se esteja diante de uma jornada de trabalho realizada dentro dos limites do art. 58, CLT e art. 7, XIII, CFR/88, se evidenciado no caso

3 Art. 3, II, § 1º, b, Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego: Jornada exaustiva - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

concreto o esgotamento do trabalhador, se estará diante de trabalho em condições análogas à de escravo. Tal situação é expressamente evidenciada no Manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo (2011, p. 25):

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.

Por outro lado, a jornada excessiva ocorre quando se exige do trabalhador a realização de suas atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental. Essa, apesar de desgastante e prejudicial para o convívio social do trabalhador, por ausência de previsão normativa, não enseja na tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Dessa forma, apesar de ambas as modalidades privarem o trabalhador do convívio em sociedade e, portanto, o impedirem de se autodeterminar, somente a jornada exaustiva é apta a reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, pois somente ela foi prevista como um modo de execução do referido crime no Código Penal, sendo vedada a extensão do conceito por aplicação analógica *in pejus*.

No caso da submissão do trabalhador a condições degradantes, entende-se que ela ocorre sempre que o empregador não respeita a condição de pessoa humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade.

Corroborando com essa forma de conceituação, Leonel Carvalho assevera que “degradante é a condição de trabalho que viola a dignidade do trabalhador, de forma grave, a ponto de coisificá-lo, ou seja, de negar-lhe a condição de homem, tornando-o mero insumo da produção” (CARVALO, 2016).

Diante do cenário acima descrito, pode-se constatar o trabalho em condições degradantes quando a relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral. Caracterizando-o como aquele prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, me-

diante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores. (MESQUITA, 2016).

Com base nas modalidades executivas que podem ensejar o trabalho em condições análogas ao de escravo verifica-se que o art. 149, CPB evidencia a alternatividade das condutas e a não exigência da restrição à liberdade de locomoção para que o referido crime seja configurado.

A doutrina não é uníssona a respeito dos bens jurídicos que são tutelados pelo art. 149, CPB, sendo que em razão dessa divergência surgem duas diferentes formas interpretativas para caracterizar ou não o trabalho escravo contemporâneo.

A primeira corrente interpretativa é a defendida de forma majoritária pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido preconizada por Brito Filho (2014) ao asseverar que o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, fundamentando-se na necessidade de se tutelar a dignidade da pessoa humana e o *status libertatis*, este compreendido como a capacidade de autodeterminação.

A segunda corrente interpretativa, defendida de forma minoritária pela doutrina e também pelo Ministro Gilmar Mendes⁴, considera que o bem jurídico principal tutelado pelo art. 149, CPB é a liberdade de locomoção pessoal. Para justificar seu argumento, essa corrente realiza uma análise meramente topográfica, que considera apenas a disposição espacial do art. 149 no CPB.

Dessa forma, apenas porque o dispositivo se encontra previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, na seção destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, essa corrente conclui que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, ignorando-se por completo a própria descrição típica das condutas previstas no art. 149, CPB.

Sendo assim, diante da divergência doutrinária existente, parte dos aplicadores do direito só caracteriza o referido crime quando se resta evidenciado a restrição da liberdade do trabalhador, apesar de demonstrada e reconhecida à condição de submissão à jornada exaustiva e à condição degradante de trabalho.

Já para outros aplicadores, a percepção do desrespeito à condição humana dos trabalhadores, caracterizada pela violação dos direitos trabalhistas mínimos, que representam aquilo que é essencial para a garantia da vida e segurança

4 Conforme votos proferidos no julgamento do RE n. 398041/PA e do Inquérito n. 3412/AL.

dos empregados, é suficiente para que o trabalho seja considerado como análogo ao de escravo (FREITAS e MESQUITA, 2016, p. 60-63).

Conforme será demonstrado nas próximas seções, essas divergências de interpretação se fizeram presentes no caso da Fruticultura São Luís. Assim, na seção seguinte será fundamentada a legitimidade da atuação dos auditores fiscais do trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo e apresentado o cenário fático por eles encontrado nos pomares da Fruticultura São Luís, durante a inspeção realizada entre os dias 12 e 17 de abril de 2010.

2 Atuação dos AFTS no enfrentamento do trabalho escravo

2.1 Da legitimidade e da importância dos AFTS no combate ao trabalho escravo

A Constituição Federal da República de 1988 elevou vários direitos trabalhistas ao patamar de direito fundamental social, sendo garantidos de forma expressa em seu art. 7º, objetivando com isso garantir condições mínimas ao exercício do trabalho decente, que é conceituado por Brito Filho (2006, p.52) como sendo o conjunto mínimo de direitos que devem ser assegurados ao trabalhador, o que corresponde, dentre outras garantias, as normas que preservem a saúde e a segurança no trabalho, bem como o labor em condições justas.

Com a finalidade de garantir o cumprimento dessas normas trabalhistas mínimas, surge a inspeção do trabalho, que é conceituada por Dal Rosso (1996, p. 347) como um mecanismo para tornar efetiva as regulamentações do processo de trabalho existentes, a partir da realização de fiscalizações da prestação do serviço.

Assim, reconhecendo a inexistência de igualdade entre as partes na relação de trabalho, de modo que o empregado, na maioria das vezes, depende da manutenção do seu emprego para sobreviver, a Constituição Federal atribui à União a competência para organizar, manter, executar e inspecionar o trabalho (art. 21, inciso XXIV, CRF/88).

Neste contexto, a competência para executar as fiscalizações foi atribuída aos auditores fiscais do trabalho, sendo que nos casos de denúncias envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo, a inspeção é realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, integrado por auditores fiscais de vários estados

do Brasil dentre outras autoridades (tais como: membros do Ministério Público Federal e do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, dentre outros).

Apesar da regulamentação da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho no combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo só ter sido realizada com a IN n.91 de 2011, essas fiscalizações começaram a ser realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) desde o ano de 1995.

O GEFM obtém dados e resultados efetivos do combate ao referido crime, atuando principalmente a partir das denúncias que são realizadas pela população e pelos próprios trabalhadores. Neste processo, qualquer pessoa que tenha ciência da execução do crime em questão pode realizar uma denúncia ao GEFM ou ao Ministério Público do Trabalho, para que o fato seja investigado.

Realizada a denúncia, os agentes iniciam o processo de investigação da veracidade dos fatos, buscando mais informações sobre eles. Neste momento, colhe-se a maior quantidade de dados possíveis para que a inspeção *in loco* seja realizada com sucesso.

Dentro desse processo, desde 1995 já foram resgados mais de 50.000 trabalhadores em condições análogas a de escravo em todo o Brasil, segundo dados consolidados pela Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Conforme destacado, em 2011 foi editada a Instrução Normativa nº 91 que estabelece os procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

De acordo com o art. 3º da referida resolução, considera-se como trabalho realizado em condições análogas a de escravo o que resulte das seguintes situações, que podem ser identificadas de forma isolada ou em conjunto: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

As situações descritas nos incisos que integram o *caput* do art. 3º da IN n. 91/2011 em nada diferem das hipóteses de trabalho em condições análogas ao

de escravo previstas no art. 149, CPB, no entanto, no § 1º do art. 3º é possível perceber uma especificação descritiva do que caracteriza cada uma dessas modalidades. Dentre elas, destacar-se-á a previsão relativa ao trabalho forçado, à jornada exaustiva e ao trabalho em condições degradantes.

Neste sentido, o trabalho forçado é identificado quando se verifica a prestação de trabalho ou de serviço pelos trabalhadores sob ameaça de sanção, assim como nos casos em que o trabalho é exigido como medida de coerção, educação política, ou ainda como forma de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vistas que sejam ideologicamente contrários ao sistema político, social e econômico vigente.

Já a jornada exaustiva está presente quando se identifica que a jornada de trabalho, em sua extensão ou intensidade, causa esgotamento das capacidades corpóreas produtivas ou ainda das capacidades mentais do trabalhador, gerando, portanto, risco para sua saúde.

O trabalho em condições degradantes é considerado como aquele realizado em desrespeito a dignidade humana, o que se evidencia pelo descumprimento dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente, daqueles relativos à saúde e à segurança no trabalho, evidenciando que a pessoa é reduzida a condição de *res*, não sendo considerada como um fim em si mesma.

Assim, de acordo com o § 2º do art. 3 da IN n. 91/2011, quando o auditor do trabalho constatar a presença de uma ou de algumas dessas situações deverá lavrar auto de infração consignando expressamente os fundamentos que ensejam na sua conclusão pela existência de trabalho em condição análoga ao de escravo, devendo, ainda, enumerar a quantidade de trabalhadores submetidos a tais condições.

Ainda de acordo com a referida resolução, sempre que constatado pelo auditor a situação de trabalho em condições análogas a de escravo, caberá a ele proceder o resgate dos trabalhadores submetidos a essa condição; emitir o requerimento do seguro-desemprego do trabalhador resgatado (conforme art. 13, IN n. 91), bem como deverá determinar que o empregador ou preposto tome as seguintes providências (art. 14): a) proceda a imediata paralisação das atividades dos empregados que estão em situação análoga a de escravo; b) regularize os contratos de trabalhos; c) realize o pagamento dos créditos trabalhistas; d) proceda o recolhimento do FGTS e das Contribuições Sociais decididas; e) cumpra com todas as obrigações acessórias ao contrato de trabalho; f) adote as providências necessárias para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

2.2 Dos fatos que ensejaram na lavratura dos autos de infração contra a fruticultura São Luis

A fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho nos pomares da Fruticultura São Luís ocorreu entre os dias 12 e 17 de abril de 2010, alcançando 166 empregados, dos quais 117 foram registrados por ocasião da diligência e 154 foram resgatados pelos fiscais do trabalho, tendo sido lavrados 25 autos de infração com fundamento em diversas irregularidades trabalhistas.

Dentre as infrações identificadas que se relacionam com a condição de trabalho análogo à de escravo, podem-se destacar as seguintes: manutenção de empregado em condição contrária às disposições de proteção ao trabalho; retenção de salários; não concessão do intervalo intrajornada mínimo; ausência de instalações sanitárias; fornecimento de água potável mediante utilização de copos coletivos; não fornecimento de EPI's; e manutenção de trabalhadores expostos à agrotóxicos sem os equipamentos de proteção adequados.

No relatório, os auditores destacaram ainda que a empresa já havia sido fiscalizada em várias outras oportunidades, sendo que em todas as ocasiões foram identificadas irregularidades trabalhistas, fato que evidencia o contumaz descumprimento das normas do trabalho por parte da empresa, inclusive com lavratura anterior de autos de infração com o mesmo objeto dos que foram lavrados por ocasião da diligência realizada entre os dias 12 e 17 de abril de 2010, tanto no que se refere ao não pagamento de salário e de férias, quanto em relação ao descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, inclusive já tendo sido identificado nas dependências da empresa, a prática de aliciamento de trabalhadores.

Os AFTs relatam que encontraram e entrevistaram 166 trabalhadores nos pomares da Fruticultura São Luís, estando os mesmos alojados nos seguintes estabelecimentos: um grande barracão de alvenaria, dividido em três grandes quartos e mais cinco casas de alvenaria, sendo que em todos os ambientes era possível perceber o mesmo cenário - camas com pregos expostos, sem o distanciamento mínimo entre camas, sem roupa de cama, com colchões cujas espumas estavam totalmente desgastadas, criando grandes buracos nos mesmos, sem armários em quantidade suficiente para a guarda e armazenamento dos pertences dos empregados, estando o ambiente com muita sujeira e umidade, inexistindo sequer uma vassoura para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza do local.

Também se identificou que as instalações sanitárias não estavam em conformidade com padrão mínimo exigido nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, pois não eram separadas dos quartos e por sexo, além disso, não possuíam portas que garantissem um mínimo de privacidade e proteção à intimidade dos empregados.

Em relação às frentes de trabalho, os auditores verificaram que não se fornecia água em condições de preservação da saúde dos empregados, havendo compartilhamento de água em garrafas do tipo “pet”, de uso coletivo dos empregados.

Ademais, constatou-se que os agrotóxicos utilizados na plantação das maçãs eram guardados a céu aberto, sem nenhuma forma de proteção, sendo que os trabalhadores aplicavam tais agrotóxicos com frequência, contudo, não detinham nenhuma vestimenta adequada para a aplicação dos mesmos, a fim de lhes preservar sua saúde, bem como não havia local apropriado para a realização da troca da roupa contaminada com agrotóxico pela roupa limpa.

Evidenciou-se ainda que na propriedade haviam muitas máquinas de corte que eram utilizadas pelos trabalhadores sem a devida proteção nas polias e nas serras, fato que aumentava consideravelmente o risco de acidente de trabalho com a possibilidade de amputação de membros.

Os trabalhadores também relataram que não tinham direito a descanso semanal remunerado, tendo que prestar serviço todos os dias, sem folga, com realização de jornada extraordinária, e sem a concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para repouso e alimentação.

Todas as constatações realizadas pelos fiscais do trabalho encontraram-se devidamente demonstradas no auto de fiscalização, seja por fotos ou vídeos realizados durante a inspeção, inclusive com a presença de advogados e representantes da Fruticultura São Luís.

A partir do cenário evidenciado, e, considerando o conceito de trabalho escravo contemporâneo defendido por Brito Filho na seção anterior e chancelado pelo STF de forma majoritária em diversos julgados⁵, o conjunto de violações realizadas pela empresa empregadora viola os direitos trabalhistas mínimos e reduz os empregados a condição de *res*, diante da total despreocupação por parte da tomadora de serviço

5 Até a data de fechamento do presente artigo (10/06/2017) o trabalho em condições análogas ao de escravo foi discutido no âmbito dos seguintes ações de competências originárias do STF: HC 84802, HC 91959, HC 102439, HC 119645, Inq 2054, Inq 2131, Inq 3412, Inq 3564, e nos seguintes recursos extraordinários: RE 156.527-6, RE 459.510, RE 507.110-3, RE 398041, RE 466508, e RE 541627.

com a saúde e segurança de seus empregados, seja em razão do não fornecimento de EPIs, seja porque ela não tomou as precauções necessárias para evitar acidentes com os maquinários que eram utilizados pelos trabalhadores, seja porque não forneciam sequer condições mínimas de tutela da intimidade de seus empregados.

É importante salientar ainda que os autos de infração lavrados são integrados pelo relatório de fiscalização elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, em razão da limitação de espaço físico existente na própria folha do auto de infração, de modo que a folha de lavratura contém apenas um resumo da descrição que é detalhado no auto de fiscalização, inclusive sendo apresentadas as fotos da diligência.

Assim, cada um dos 25 autos de infração lavrados pelos AFTs na Fruticultura São Luís consta no relatório de fiscalização com a devida fundamentação e descrição do cenário encontrado. Apesar do esforço empreendido para garantir e evidenciar a veracidade das alegações firmadas, conforme se verá na seção a seguir, tal realidade foi aparentemente desconsiderada no âmbito da Justiça do Trabalho do estado de Santa Catarina.

3 Tratamento judicial trabalhista dado ao caso

A Fruticultura São Luís Ltda. ajuizou ação anulatória de autos de infração em face da União Federal na qual pretendia anular todos os vinte e cinco autos de infração contra ela lavrados pela equipe de auditores fiscais, por ocasião da inspeção realizada nos pomares da fruticultura no período de 12 a 17 de abril de 2010.

A ação foi distribuída na Vara do Trabalho de Lages/SC, sendo registrada como RTOrd nº 0002103-52.2010.5.12.0007 e sentenciada, em 19 de março de 2012, pela juíza federal do trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna. Na ocasião, a magistrada entendeu pela nulidade de todos os autos de infração lavrados pelos AFTs, por considerar nítida a intenção deles de enquadrar a situação de trabalho na ré, como de trabalho análogo ao de escravo.

A magistrada utilizou como fundamento, o depoimento colhido pela Polícia Federal (e não em juízo) de Marcelo José Ferlin D'Ambro, procurador do trabalho e de Anníbal Wust do Nascimento Gaya, delegado da polícia federal, considerando que, pelo fato de ambos estarem presentes na fiscalização, eram as autoridades mais qualificadas para realizar o enquadramento legal da situação que presenciaram e não o fizeram.

Assim, a magistrada reconheceu que a atuação dos auditores do trabalho se deu com abuso de poder, afastando, por consequente, a presunção de veracidade

de do conteúdo de todos os autos de infração por eles lavrados, considerando que inexistiu isenção de ânimo suficiente durante a diligência.

A União opôs recurso ordinário contra a sentença, sustentando que não houve nenhum excesso de poder praticado pelos auditores fiscais do trabalho durante a fiscalização, e que o juízo *a quo* não considerou que os procedimentos encontravam-se amplamente fundamentados na competência e no dever funcional dos AFTs, especialmente nos arts. 21, XXIV e 37, *caput*, CRF/88, arts. 626 e 628, CLT e arts. 11, I e V da Lei 10.593/2002, de modo que todos os autos de infração foram lavrados por violações específicas da legislação trabalhista, independentemente da existência ou não de trabalho análogo ao de escravo.

O recurso foi distribuído para a 6ª Câmara do TRT 12ª Região e julgado no dia 22 de janeiro de 2013, sendo relatado pelo Desembargador Hélio Batista Lopes, que concordou com a sentença *a quo*, considerando que, da análise dos depoimentos transcritos nos autos evidenciou-se a ausência de isenção de ânimo dos referido auditores na atuação fiscalizatória.

Assim, a 6ª Câmara reconheceu o excesso de poder por considerar que os agentes públicos extrapolaram sua competência, fato que culminou na nulidade do ato praticado, utilizando como fundamento a teoria dos frutos da árvore envenenada⁶, em razão da qual considerou que a ausência de isenção de ânimo na atuação, comprometia a validade de todos os autos lavrados, vencida no mérito a Desembargadora Ligia Gouvêa.

Irresignada, a União opôs recurso de revista ao TST por violação da norma constitucional prevista no art. 5, LV (violação do contraditório e ampla defesa). O recurso foi inadmitido na origem, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento para levar o caso ao TST.

O agravo de instrumento foi provido pelo TST, sendo o recurso de revista destrancado. O relator do recurso destacou que a insurgência recursal perpassava pela análise de três questões: a) a competência do Auditor Fiscal para a fiscalização e autuação das infrações trabalhistas detectadas; b) a isenção de ânimo na análise da configuração do labor em condições análogas as de escravo; c) invalidação de todos os autos de infração lavrados pelos AFTs.

6 De acordo com Fredie Diddier, a teoria dos frutos da árvore envenenada está relacionada com a ilicitude das provas no processo, de modo que de uma prova ilícita não se pode ter provas lícitas, portanto, uma vez contaminada a prova em razão da ilicitude, todas as demais que dela decorrem são consideradas como “contaminadas” e, portanto, como ilícitas.

A primeira questão foi de pronto superada, por se considerar que não havia dúvidas sobre a competência dos auditores do trabalho para lavrar os autos de infração, sendo que a invalidação se deu por ter sido considerado inverdade aquilo que neles estava consignado.

Com relação à isenção de ânimo e desvio de finalidade/excesso de poder, na atuação funcional, o TST entendeu que não detinha condições de se manifestar sem realizar uma reanálise das provas, o que não poderia ser feito em sede de recurso de revista, pela natureza extraordinária do mesmo. Dessa forma, sobre este aspecto o TST não se manifestou.

Por fim, em relação a possibilidade de declaração de nulidade de todos os autos de forma genérica, o TST entendeu que a decisão ampla violava o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ter sido analisado, de forma pormenorizada, cada um dos autos de infração lavrados pelos auditores. Neste sentido, destaca-se parte do trecho constante no julgamento do recurso de revista:

(...) Entendo que o posicionamento adotado pelo Juízo “a quo” viola o princípio do devido processo legal, já que, como visto, a invalidação da totalidade dos autos de infração baseou-se na análise tão apenas da exorbitância do Auditor Fiscal na tentativa de enquadrar a atuação da Empresa como sendo de aliciadora de trabalhadores para laborarem em situação análoga a de escravo. Tal situação se torna ainda mais evidente ao se verificar que o próprio Regional reconhece “a ausência de vinculação de certos autos de infração com o trabalho em situações degradantes ou em condições análogas a de escravo”, atrelado aos depoimentos transcritos no acórdão, os quais demonstram a existência de irregularidades trabalhistas, tais como condições precárias dos alojamentos, retenção de salários, uso irregular de agrotóxicos, dentre outras.

Assim, foi reconhecida a nulidade da decisão de primeiro grau, sendo determinado o retorno dos autos à instância originária, a fim de que fosse analisada a validade ou invalidade de cada um dos autos de infração, que não tinha relação direta com o enquadramento do labor em condição análoga à de escravo.

Dessa forma, os autos voltaram para a 1ª Vara do Trabalho de Lages, sendo sentenciado no dia 16 de março 2016, pela juíza Herika Machado da Silveira Fischborn, que não só declarou a nulidade de cada um dos autos de infração, como também requereu a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego para que fosse instaurado procedimento administrativo

quando à conduta dos AFTs, bem como, que fosse oficiada à Polícia Federal e o Ministério Público Federal para que investigassem as condutas dos auditores.

Ocorre que, tal como evidenciado pelo TST, algumas infrações trabalhistas tinham sua materialidade não atrelada ao trabalho em condições análogas à de escravo, e restavam incontestas no relatório de fiscalização, sendo inclusive reconhecidas nos depoimentos do procurador do trabalho e do delegado da polícia federal. Neste sentido, veja-se:

Que no caso ora tratado, o trabalho que o ora depoente entendeu por degradante estava relacionado às condições em que encontrados os alojamentos, porém sem enquadrar no tipo do art. 149 do Código Penal já que as demais condições eram compatíveis com o tipo de serviço prestado [...]

Que o objeto do termo circunstancia foi o descumprimento da interdição do uso dos alojamentos, bem como descumprimento de normas relativas à saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho, conforme fatos indicados acima, bem assim uso de agrotóxicos nas plantações de maçã, sem delimitação do perímetro e tempo de reentrada, além da ausência de alguns equipamentos de proteção individual adequados (Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Procurador do Trabalho);

Que depois de avaliar detidamente no local como os fatos se passaram, concluiu não ter ocorrido a prática do crime descrito no art. 149 do Código Penal, mas sim irregularidades trabalhistas e desobediência no tocante ao não cumprimento do embargo imposto pela fiscalização do Ministério do Trabalho, quanto à não utilização dos alojamentos pelos trabalhadores, até segunda ordem (Anníbal Wust do Nascimento Gaya - Delegado da Polícia Federal);

É importante salientar ainda que, no dia 04/12/2012, tanto o procurador do trabalho quanto o delegado da polícia federal foram ouvidos em audiência pública realizada durante a CPI do Trabalho Escravo no estado de Santa Catarina, tendo sido uníssonos e expressos em reconhecer que em nenhum momento houve abuso ou excesso de poder praticado pelos auditores fiscais do trabalho, durante a inspeção realizada nos dias 12 a 17 de abril de 2010, e que várias irregularidades trabalhistas foram identificadas durante a diligência. Neste sentido:

Foram verificadas algumas irregularidades trabalhistas voltadas ao descumprimento de normas de segurança, higiene, saúde e medicina do trabalho, e o descumprimento de auto de interdição de um alojamento naquela localidade. [...] Foi instaurado [inquérito] para apurar eventual

crime previsto no art. 149 do Código Penal [...] mas restou afastada a caracterização do delito [...]. Por fim, eu gostaria de destacar que, no âmbito da Polícia Federal, não houve a prática de qualquer excesso ou abuso, tendo sido respeitados os direitos dos fiscalizados e aplicada a lei com parcimônia ao caso concreto (p. 22-23 - Anníbal Wust do Nascimento Gaya - Delegado da Polícia Federal).

Cada instituição que participa das forças-tarefas tem a sua independência. E, nesse caso em particular, a fazenda São Luís, em São Joaquim, foi meu entendimento de que não houve caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão, mas sim, de irregularidades trabalhistas graves, que foram objeto de um termo de ajuste de conduta, com a ponderação de dano moral coletivo, da ordem de 200 mil reais; dano moral individual; [...] Então, Excelências, faço esse registro, bem ponderado para dizer que não houve nenhum abuso de autoridade, nenhuma acuação. Havia advogados na fazenda, o tempo todo em que lá estive e que, por isso, gostaria de esclarecer que as irregularidades foram sanadas no local, desta forma. (p.29-30 - Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Procurador do Trabalho)

Ademais, a prática e existência de irregularidades trabalhistas pode ser considerada como fato incontroverso, em razão da própria Fruticultura São Luís ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, onde se comprometeu a observar as normas de saúde e segurança do trabalho.

Para além da desconsideração do próprio depoimento que fundamentou a decisão e da materialidade evidenciada pelas fotos que integraram os autos de fiscalização, os argumentos utilizados na fundamentação não encontram amparo nas normas orientam a aplicação do direito do trabalho, como se passa a demonstrar a seguir.

Uma das infrações objeto do auto de infração foi a retenção dolosa das CTPSs dos empregados por prazo superior ao limite legal de 48 horas estabelecido no art. 53 da CLT, sendo que o empregador se apropriou dos referidos documentos entre 27 e 29 de março e só os devolveu por ocasião da intervenção dos auditores, em 14 de abril de 2010 (Auto nº 016242793).

A magistrada, apesar de reconhecer como infração, a retenção por prazo superior ao limite estabelecido na lei, considerou que a mesma foi fundamentada em zelo por parte do empregador, por considerar que na região serrana de Santa Catarina tais trabalhadores são viciados em álcool e drogas ilícitas. Neste sentido, destaca-se parte do voto da juíza:

Todavia, o Juízo constata zelo por parte do empregador. Isso porque, é fato notório na região serrana de Santa Catarina que tais trabalhadores são, em sua maioria, viciados em álcool e em drogas ilícitas, de modo que, após receberem o seu salário, saem no comércio de São Joaquim e redondezas, gastam todo o dinheiro do salário, perdem seus documentos e não voltam para o trabalho, quando não muito praticam crimes.

O empregador contrata empregados que representam mão de obra barata. Nisto está a sua parcela de culpa social. Entretanto, o fato de reter a CTPS somente causa, na realidade, benefício à sociedade. É cruel isto afirmar, mas é verdadeiro. Vive-se, na região serrana, situação limítrofe quanto a este tipo de mão de obra resgatada pelos auditores fiscais do trabalho que, na realidade, causa dano à sociedade.

O dano existe, porque ocorrem assaltos, homicídios. O consumo de drogas é intenso, incluindo o crack. Basta só ler nos jornais.

Assim, o auto de infração foi anulado pela magistrada, por considerar que a conduta do empregador de reter os documentos do empregado tinha como objetivo garantir o bem maior da sociedade como um todo, estando perfeitamente autorizado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em outra infração referente à supressão dos intervalos de intrajornada (Auto nº 016391896), a magistrada declarou a nulidade do referido auto de infração, por considerar que inexistiam motivos para a atuação, quando o empregador realizava o pagamento do período suprimido como horas extras, mesmo quando os próprios trabalhadores declararam em seus depoimentos que, além de não gozarem do intervalo intrajornada, trabalhavam sem descanso semanal.

Os demais autos de infração, ou foram objeto de declaração de nulidade pela magistrada, ou deixaram de ser apreciados por se considerar que a natureza da conduta neles descritas, encontrava-se atrelada à condição análoga a de escravo, razão pela qual o juízo deixou de se manifestar a respeito.

Apresentado o tratamento dado pela Justiça do Trabalho ao referido caso identificado pelos Auditores Fiscais do Trabalho na Fruticultura São Luís, na seção seguinte será realizado um confronto entre os fatos evidenciados no relatório de fiscalização elaborado pelos AFTs, considerando especialmente a prova material (imagens) produzida, e o posicionamento da justiça laboral, evidenciando algumas pré-noções que ainda precisam ser superadas quando se analisa o trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

4 Divergências interpretativas e preconceitos no combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo

Conforme salientado na seção deste trabalho, no Brasil ainda existem divergências interpretativas do conceito de trabalho escravo. Neste sentido, Brito Filho (2014, p. 19) infere que o Brasil encontra atualmente inúmeras dificuldades para erradicar e/ou reduzir as ocorrências de trabalho escravo no território nacional, sendo que esses entraves partem desde a visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço, que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos trabalhadores, perpassando também pela insuficiência existente no aparelhamento do Estado para o enfrentamento desta questão.

Em relação à insuficiência do aparelhamento do Estado no combate ao trabalho escravo, os dados consolidados pela DETRAE evidenciam que, em razão da restrição orçamentária, o número de fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tem diminuído a cada ano, assim como o número de estabelecimentos inspecionados e, por consequente, o número de trabalhadores resgatados. Neste sentido, veja-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – Número de Fiscalizações e de Trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo:

Ano	Número de Fiscalizações realizadas	Número de estabelecimentos inspecionados	Número de trabalhadores Libertos
2013	189 ações fiscalizatórias	313 estabelecimentos	2.808 trabalhadores
2014	175 ações fiscalizatórias	292 estabelecimentos	1.752 trabalhadores
2015	143 ações fiscalizatórias	257 estabelecimentos	1.010 trabalhadores
2016	108 ações fiscalizatórias	182 estabelecimentos	660 trabalhadores

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras, com base nos dados consolidados pela DETRAE.

Outro fator de entrave no combate ao trabalho escravo no Brasil, conforme salienta Tiago Cavalcanti (2016, p. 53) é atribuído ao fato de ainda se associar o trabalho análogo ao de escravo à escravidão que é retratada nas obras artísticas e literárias, desconsiderando-se o conceito legal existente e a referência história

que é apontada de forma expressa pela exposição de motivos do código penal, ao crime de plágio romano.

Neste sentido, o procurador do trabalho que acompanhou a diligência realizada pelos fiscais do trabalho entendeu que a situação constatada não caracterizava trabalho análogo ao de escravo, em razão dos trabalhadores terem suas respectivas CTPSs assinadas, recebendo salário acima do mínimo legal, e estarem alojados em estabelecimentos de alvenarias, que, embora em condições precárias, não representava a situação dos barracões de lona comumente encontrados nas situações típicas de trabalho escravo contemporâneo. Veja-se um trecho destacado de seu depoimento na referida CPI do Trabalho Escravo:

(...) que no entendimento do ora depoente não restou caracterizada a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, porque a maioria dos trabalhadores possuía carteira de trabalho assinada; que além disso os alojamentos eram de alvenaria, dotados de banheiro e energia elétrica, com alguma estrutura, embora em condições precárias, sobretudo em relação ao asseio, colchões e ausência de armários; que não foi constatada a presença de barracos de lona ou choupanas para acomodação dos trabalhadores, uma das características típicas do trabalho escravo contemporâneo;

Ocorre que, o conceito de trabalho análogo ao de escravo conferido pelo art. 149, CPB, não faz menção ao que se considera como condição degradante de trabalho, justamente para que o intérprete tenha condições de avaliar o caso concreto, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes, verificando se tais condições degradam ou não a condição humana do trabalhador.

Assim, apesar do cenário comum de fato representar uma situação mais aviltante do que a encontrada na Fruticultura São Luís, não quer dizer, por si só, que a degradação a qual os trabalhadores estavam sendo submetidos não era suficiente para ensejar o trabalho em condições análogas à de escravo, tendo em vista que o Código Penal não traz a necessidade de constatação de barracões de lona, e/ou de outras situações específicas para que a condição de escravo esteja presente.

Dessa forma, não se pode nivelar os direitos trabalhistas mínimos pela situação de degradação que é mais comum, devendo-se sempre observar o padrão mínimo a que o empregador está obrigado pelas normas trabalhistas nacionais e no plano internacional pelo patamar civilizatório mínimo, expresso no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ratificados pelo Brasil e internalizado por intermédio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

No caso em apreço foi consignado tanto no relatório de fiscalização lavrado pelos auditores fiscais do trabalho, como pelo termo de inspeção lavrado pelo procurador do trabalho, integrantes da representação n. 00426.2010.12.000/4, que a Fruticultura São Luís era contumaz descumpridora dos direitos trabalhistas mínimos, já tendo sido flagrada por diversas oportunidades em situações de desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho, tendo sido por diversas oportunidades orientada pelos AFTs à adequar sua conduta às normas legais.

Assim, a insistência em violar tais direitos mínimos, evidencia que a empresa empregadora não se preocupa e nem se interessa em tutelar tais direitos, permanecendo explorando seus trabalhadores de forma desumana, com grave comprometimento da saúde dos mesmos, especialmente em razão dos comprovados riscos que os agrotóxicos importam para a saúde humana.

Por assim ser, torna-se perceptível que no presente caso houve notável situação de trabalho escravo, visto que a condição humana dos trabalhadores não era respeitada em razão do conjunto de violações aos direitos trabalhistas mínimos responsáveis por garantir a dignidade humana.

No entanto, como cada esfera de atuação tem independência funcional para interpretar e aplicar as normas do direito, conforme demonstrado, no âmbito do Ministério Público do Trabalho o fato foi considerado como irregularidade trabalhista, dando ensejo a celebração de TAC com a Fruticultura São Luís, no entanto, no âmbito da Justiça do Trabalho prevaleceu o entendimento de que inexistiu qualquer violação trabalhista, anulando-se todos os autos de infrações lavrados pela equipe dos auditores fiscais do trabalho.

Conforme destacado em seção anterior a Constituição Federal atribuiu aos Auditores Fiscais do Trabalho a competência para realizar as ações de fiscalização (art. 21, inciso XXIV, CRF/88), sendo que no exercício de suas atribuições os agentes atuam com independência funcional, podendo lavrar os autos de infração com base nas normas trabalhistas que entenderem por violadas (art.11, VI, Lei 10.593).

Dessa forma, apesar de não ter sido reconhecida a prática de trabalho em condições análogas ao de escravo pelo TRT da 12ª Região, os atos praticados pelos auditores do trabalho foram realizados no exercício e nos limites de suas atribuições, sem qualquer ato que importasse em abuso de autoridade, tal como reconhecido pelo Procurador do Trabalho e pelo Delegado Federal que acompanharam a diligência.

Portanto, há de reconhecer a validade na interpretação realizada pelos auditores fiscais do trabalho no Caso da Fruticultura São Luís em razão da descrição de

vários elementos indicadores de trabalho em condições análogas ao de escravo, em perfeita consonância o disposto na Instrução Normativa n. 91/2011, bem como no Manual de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, diante do desacerto interpretativo, conforme delineado, o Caso da Fruticultura São Luís evidencia-se como mais um exemplo de situação em que trabalhadores são flagrados em situações sub-humanas, em condições análogas à de escravo, e os agentes escravocratas permanecem impunes em razão de divergências injustificáveis que fomentam a resistência dessa forma de exploração humana até a atualidade.

Considerações finais

O presente trabalho evidenciou que no Brasil, o trabalho em condições análogas ao de escravo, apesar de positivado no art. 149, CPB, ainda é interpretado de forma divergente, culminando na impunidade dos agentes escravocratas e em insegurança jurídica.

Neste sentido, apontou-se que prevalecem duas correntes interpretativas, a primeira delas, reconhecida pelo STF, considera que o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza quando verificado o desrespeito à condição humana dos trabalhadores, independente do cerceamento da liberdade de locomoção dos mesmos. E a segunda, por sua vez, que o trabalho escravo somente se evidencia quando completa a sujeição do empregado ao empregador, sendo esta caracterizada quando a liberdade de locomoção das vítimas é cerceada, ao ponto de impedir a rescisão do contrato de trabalho pela vítima.

A pesquisa demonstrou ainda, a importância da atuação dos auditores fiscais do trabalho no combate ao labor em condições análogas à de escravo, destacando a legitimidade constitucionalmente atribuída ao órgão, bem como, o relevante papel por ele desempenhado desde 1995, por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que resgatou mais de cinquenta mil trabalhadores dessa situação de violação humanitária.

Verificou-se ainda que no âmbito da Justiça do Trabalho do estado de Santa Catarina, não se reconheceu a existência de nenhuma irregularidade trabalhista pela Fruticultura São Luís, na fiscalização realizada pelos AFTs, tanto em primeiro quanto em segundo grau, bem como na decisão mais recente do TST.

No entanto, apesar da fundamentação da decisão, pautada no abuso de autoridade dos AFTs, ter sido dada com base no depoimento do procurador do trabalho e do delegado da polícia federal, ambos foram expressos ao reconhecer, em depoimento para a CPI do Trabalho Escravo que inexistiu qualquer abuso de autoridade por parte dos fiscais do trabalho na referida fiscalização.

No entanto, conforme destacado, cada órgão detém legitimidade funcional para interpretar e aplicar os dispositivos legais conforme seu entendimento, sendo que apesar da Justiça do Trabalho não ter reconhecido a existência de irregularidades trabalhistas, tais irregularidades foram reconhecidas pelo Ministério Público do Trabalho, que firmou TAC com a Fruticultura São Luís, sendo que a atuação dos fiscais do trabalho foi realizada em total consonância com o disposto na IN nº 91, MTE.

Dessa forma, tomando-se como base os fatos e as provas existentes no relatório de fiscalização, conclui-se que a interpretação utilizada pelos AFTs foi a que melhor aplicou o entendimento majoritário do STF na definição do trabalho escravo contemporâneo, em face da empresa empregadora além de violar os direitos trabalhistas de seus empregados de forma contumaz, demonstrou total desrespeito à condição humana dos mesmos, pelo desprezo na tutela da dignidade e na valorização o trabalho humano.

Referências

BICALHO, Carina Rodrigues. **Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: um conceito para os tempos pós-modernos.** In VELLOSSO, Gabriel; FAVA, MARANHÃO, Ney (coords.) *Contemporaneidade: aspectos materiais e processuais - estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8*; LTr, 2011.

BRASIL. Constituição Federal da República Brasileira (1988). Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm> Acesso em 12/02/2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado no D.O.U de 31/12/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 12/02/2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 1ª de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Publicado no D.O.U de 9/08/1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> Acesso em 12/02/2017.

BRASIL. Lei 10.593 de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Publicada no D.O.U de 9.12.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm> Acesso em 12/02/2017.

BRASIL. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Publicado no D.O.U de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm> Acesso em 12/02/2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Publicado no DOU de 06 de outubro de 2011, Seção I, p. 102.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório de Fiscalização “Caso Fruticultura São Luís” - Inspeção realizada entre os dias 12 e 17 de abril de 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho em Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo**. Brasília, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 2. ed. São Paulo: Revista LTr, 2006

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica. São Paulo. LTR, 2014.

CARRANO, Pedro. **Impactos dos agrotóxicos na saúde dos trabalhadores do campo em 2011**. Disponível em: <<http://www.radioagencianp.com.br/9574-Impactos-dos-agrotoxicos-na-saude-dos-trabalhadores-do-camp>> Acesso em 10/02/2017.

CARVALHO. José Luciano Leonel de. **A auditoria fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/>

artigos/14741/a-auditoria-fiscal-do-trabalho-no-combate-ao-trabalho-escravo-moderno-no-setorsucroalcoleiro/3#ixzz 38CnIEBubY> Acesso em 21/11/2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2016.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

DAL ROSSO, Sadi. A Jornada de Trabalho na Sociedade: o castigo de Prometeu. São Paulo: Revista LTr, 1996.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19ª Edição, Mato Grosso, Juspodvium, 2017.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições análogas ao de escravo – divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Volume 2, n. 2. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627/2112>> Acesso em 10/06/2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa - Portugal: Edições 70, 2003.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEI/UnB/UCB?IDP/UDF. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrXdzPUfWnJG2.pdf>> Acesso em 11/10/2016.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves: O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região. Belo Horizonte, RTM, 2016.

REPORTER BRASIL. Trabalho Escravo Contemporâneo - 20 anos de Combate. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_ versaoWEB.pdf> Acesso em 27/12/2016.

Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo¹

Roberta Castro Alves de Paula Hannemann²

Resumo: A pesquisa possui o objetivo de analisar a moldura jurídica do cenário brasileiro acerca de um tema palpitante – a exploração do trabalho doméstico infantil às condições análogas a de escravo. O tema, embora possua bastante relevância social e jurídica é pouco estudado e merece a atenção da comunidade acadêmica, pois releva o passado escravagista e colonial nacional pouco esquecido. Aborda de forma crítica a forma indulgente com que a sociedade assiste à exploração destes pequenos trabalhadores, que são dentre outros, condenados à marginalização social por dificilmente conseguirem quebrar o ciclo de pobreza, herança de gerações. A partir dos conceitos gerais sobre a escravidão contemporânea infantil, o estudo faz uma visão crítico-prospectiva a partir do estudo realizado na cidade do Recife, chamado - Onde está Kelly?

Palavras-chave: Trabalho doméstico infantil. Escravidão Contemporânea. Teoria Crítica.

Introdução

A atuação do Estado no enfrentamento do trabalho infantil doméstico vem acontecendo a passos lentos no Brasil, mormente diante do cenário de extrema

1 Doutora e Mestra em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco, Professora da UNINASSAU e Substituta da Universidade Federal de Pernambuco. Líder do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Membro da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho - Jutra.

2 Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade da Amazônia – UNAMA e em Direito Público pela Universidade Anhanguera/Rede LFG. Membro do Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Servidora pública federal.

desigualdade socioeconômica, em que muitas famílias veem seus filhos como “instrumentos necessários” para contribuir para o sustento da casa.

Ademais, trata-se de atividade de difícil detecção em larga escala. Sua realidade é oculta, uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade ao lar brasileiro, dificultando assim a ação dos organismos de inspeção. Nestas circunstâncias, uma série de violações pode ocorrer, tais como: remuneração abaixo do salário mínimo, longas jornadas de trabalho, ausência de descanso semanal remunerado, e, inclusive, atos de violência física e moral.

O tema ganha maior necessidade de estudos e debates quando se percebe que muitas das crianças e dos adolescentes que trabalham no ambiente doméstico podem ser vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, crime previsto no art. 149 do Código Penal (CP) brasileiro.

Poucos são os estudos voltados para a temática do trabalho infantil doméstico e há um número menor ainda de pesquisas direcionadas à investigação da correlação entre esse tipo de atividade e o trabalho escravo, crime atroz que vem se perpetuando no Brasil desde os tempos coloniais, apenas mudando o perfil das vítimas e os modos de execução. Conscientizar a sociedade dos malefícios do trabalho infantil e erradicar esse tipo de exploração é medida urgente que se impõe.

Contudo, isso perpassa também pela necessidade de tornarem mais efetivas as medidas de enfrentamento da chamada escravidão contemporânea, pois, infelizmente, há inúmeras formas de se explorar a mão de obra de alguém em condições análogas a de escravo, em qualquer ramo de atividade econômica ou profissional, e todas devem ser combatidas com veemência.

O presente artigo tem por escopo analisar o trabalho infantil doméstico à luz do conceito do ilícito previsto no art. 149 do CP. Para isso, o texto foi dividido em 4 tópicos: inicialmente, é preciso entender com clareza o que é trabalho em condição análoga a de escravo e quais são os modos de execução do crime previstos na legislação nacional em vigor; o segundo tópico aborda as características do trabalho infantil doméstico, identificando possíveis condutas que podem ser enquadradas como trabalho escravo, ao invés de serem consideradas meras irregularidades trabalhistas; após, no terceiro foi abordada a visão da teoria crítica do conhecimento jurídico trabalhista acerca da exploração do trabalho infantil e por último, no quarto e último item foi feito um estudo sobre pesquisa realizada em 2002, na cidade do Recife, chamada “Onde está Kelly?” que traçou o perfil da exploração do trabalho doméstico infanto-juvenil.

1 Trabalho escravo contemporâneo: conceito e modos de execução

O trabalho escravo é fenômeno que acompanha toda a história da humanidade, ainda sendo possível verificar sua prática e consequências em sociedades de vários países do mundo em pleno século XXI.

São muitas as denominações utilizadas para se referir a esse tipo de exploração, quais sejam: “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “servidão”, “trabalho degradante”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão moderna”, dentre outras.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) concebe o trabalho forçado como gênero do qual o trabalho escravo é espécie, ou seja, a escravidão seria apenas uma das formas de trabalho forçado. Contudo, o entendimento adotado no decorrer desta pesquisa resta fundamentado na legislação pátria vigente, segundo a qual o trabalho escravo pode ser praticada através de diferentes modos de execução, sendo o trabalho forçado uma de suas possibilidades.

Neste estudo serão utilizadas como sinônimas as expressões “trabalho em condição análoga à de escravo”, “trabalho escravo”, “trabalho escravo contemporâneo” e “escravidão contemporânea”, todas referentes ao crime previsto no art. 149 do Código Penal (CP) brasileiro, que define “trabalho em condição análoga à de escravo” nos seguintes termos: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Trata-se de crime comum, em que qualquer pessoa pode praticá-lo ou ser vítima dele, independentemente de raça, sexo ou idade. Contudo, na hipótese de o crime ser cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena cabível é aumentada de metade, nos termos do §2º do artigo supracitado.

Percebe-se que o legislador cercou-se de cuidados para abranger as mais diversas formas de condutas atentatórias à liberdade e dignidade do trabalhador, a fim de coibir toda e qualquer prática de trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, principalmente se o ilícito for perpetrado em razão de discriminação racial, religiosa, de cor, de etnia, ou de origem.

Entretanto, tal entendimento somente foi instituído em nosso ordenamento jurídico em 2003, por força da Lei nº 10.803. Até o advento dessa lei, o CP trazia uma previsão simplista do delito: “Art.149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão de dois a oito anos”. Essa redação tornava muito difícil a atuação do Estado na fiscalização e punição dos envolvidos na prática do crime, já que, na prática, não se sabia ao certo quais condutas poderiam ser enquadradas no tipo penal.

A partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, que conferiu o atual texto do art. 149 do CP, somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na condição de contratado, empregado, operário, enfim, de trabalhador. Logo, é indispensável a configuração relação de trabalho entre os sujeitos ativo e passivo para o enquadramento da conduta delituosa. A ausência dessa relação de prestação de serviço entre sujeito ativo e sujeito passivo impede que se configure essa infração penal, ainda que haja a restrição da liberdade prevista no dispositivo.

Tal mudança na letra da lei deu ensejo a amplas discussões no âmbito do Direito. “Isso, para alguns representou ampliação do tipo penal³, pela também ampliação do bem jurídico protegido; mas, para outros, representou restrição, capaz de transformar o crime comum para especial quanto ao sujeito passivo” (BRITO FILHO, 2012, p 177).

Na verdade, o que o legislador fez foi incluir na lei, explicitamente, os modos de execução do crime popularmente conhecido como trabalho escravo. Dessa forma, desconstituiu-se a ideia, até então pacífica, de que somente poderia ser condenado por prática de escravidão aquele que restringisse diretamente a liberdade do trabalhador.

A partir de 2003, passou-se a estabelecer novas hipóteses de cometimento do ilícito, muitas das quais não se discute de forma principal a supressão de liberdade do ser humano, pois há bens jurídicos tão ou mais importantes para o Estado proteger que a liberdade (BRITO FILHO, 2012), como a vida, a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador.

De forma alguma se pretende relegar o direito à liberdade, arduamente obtido no decorrer da história brasileira, a um segundo plano. Mas, sim, fazer entender que reduzir alguém à condição análoga à de escravo não pressupõe, necessariamente, restrição à liberdade de locomoção.

3 Tipo penal é a descrição de uma conduta considerada ilícita pela lei penal.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem. A essência desse crime reside na sujeição de uma pessoa a outra, assemelhando-se às antigas relações escravistas, onde o senhor e dono detém a liberdade do trabalhador em suas mãos.

O consentimento do ofendido é irrelevante para fins de caracterização do crime, pois existem princípios de ordem constitucional e internacional que devem ser garantidos pelo Estado e que não podem ser afastados pela simples vontade da vítima, ainda que seja difícil imaginar que alguém, na prática, aceite, por livre e espontânea vontade, tornar-se escravo. Para Kant (2003), o homem não pode dispor de si mesmo porque não é um objeto, tampouco sua propriedade. Nem mesmo os direitos à autodeterminação ou ao trabalho podem prevalecer quando implicarem em atentado à dignidade da pessoa humana.

Segundo o pensamento kantiano, a justiça nos obriga a preservar os direitos humanos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito. O respeito ao próximo e o autorrespeito são igualmente importantes, assim a violação do respeito de uma pessoa por si mesma é tão condenável quanto a violação do respeito pelo próximo (SANDEL, 2011).

A mudança no Código Penal ocorrida em 2003 proporcionou uma visão mais ampla sobre as práticas alusivas à escravidão contemporânea, notadamente sobre o *status libertatis*. Passou-se a buscar a proteção do direito à liberdade em sentido amplo, o direito do indivíduo de se autodeterminar – para Kant (2003), agir livremente é agir com autonomia. Assim, havendo trabalho em condição análoga à de escravo, a liberdade da vítima, em maior ou menor grau, sempre será afetada. Contudo, a ausência de liberdade de locomoção não é condição *sine qua non* para a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo.

De acordo com a lei penal pátria (art.149, *caput*), reduz-se alguém à condição de análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando:

- a. o obriga a trabalhos forçados;
- b. impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho;
- c. sujeita-o a condições degradantes de trabalho;
- d. restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Esses seriam os modos de execução típicos do crime em tela, segundo Brito Filho (2012), que ainda apresenta outra classificação, referente ao trabalho escravo por

equiparação, que ocorre quando: há retenção do trabalhador no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Para fins de enfrentamento por parte das instituições e órgãos estatais, essa disposição legal mais analítica garante maior segurança para enquadrar, durante as investigações e fiscalizações, se determinada conduta é trabalho escravo ou não. “Maior, mas não total segurança, pois ainda resta por fazer um esforço para identificar, com precisão as condutas que caracterizam os modos de execução” (BRITO FILHO, 2012, p. 182).

Os meios ou modos para prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente pode praticá-lo, por exemplo, retendo salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc. “Quase sempre a finalidade da conduta delitativa é a prestação de serviços, ou seja, a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada.” (BITENCOURT, 2013, p. 441).

Nem todos os casos envolvendo trabalho escravo possuem, necessariamente, as mesmas características, cabe aos operadores do direito exercerem seu poder discricionário (racional e fundamentado) e, assim, também tornar a regra menos vaga para os casos futuros – o problema, na prática, é essa margem de subjetividade, em virtude da qual muitos casos de trabalho em condição análoga à de escravo deixam de ser enquadrados e/ou punidos, principalmente na esfera penal.

A Lei nº 10.803/2003 introduziu, ainda, duas hipóteses de redução à condição análoga à de escravo por assimilação (CP, art.149, §1º, I e II), estabelecendo que nas mesmas penas incorre quem:

- I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Na hipótese descrita no inciso I, a lei prevê como crime a restrição à livre opção do trabalhador de se ausentar do lugar do trabalho, valendo-se do meio de transporte que desejar e for apto a tanto. Assim, qualquer método empregado pelo patrão para impedir que o trabalhador se afaste pode configurar o crime do art. 149 do CP.

Essa possibilidade foi idealizada pelo legislador considerando as fazendas, distantes dos centros urbanos, que possuem meios de transporte próprios para levar e buscar os trabalhadores às cidades e vilarejos próximos. “Nesse contexto, não é incomum que o patrão, dono dos meios de transporte, com o fito de reter os empregados no lugar de trabalho, retire esse veículo, fazendo com que a locomoção para outro local deixe de ser viável” (NUCCI, 2014, p. 783).

Contudo, não se trata de hipótese restrita às áreas rurais, sendo possível também ser visualizada em centros urbanos, pois a lei veda e enquadra como condição análoga à de escravidão o cerceamento do uso de *qualquer meio de transporte* e não somente os de propriedade do empregador.

No que concerne ao inciso II, a vigilância ostensiva no local de trabalho, por si só, não configura o crime, pois a finalidade do tipo previsto no art. 149 do CP é, através de vigilância aparente – armada ou não -, reter o empregado no lugar de trabalho. “Há, pois, elemento subjetivo específico. Da mesma forma ocorre quando o patrão retém os documentos ou objetos pessoais do empregado com o intuito de impedir que ele deixe o local de trabalho, afetando sua liberdade de ir e vir” (NUCCI, 2014, p. 783).

Assim, as condutas previstas como trabalho em condição análoga à de escravo por equiparação ou assimilação exigem, ao contrário das hipóteses contidas no art.149, caput, do CP, elemento subjetivo especial do injusto, representado pelo especial fim de reter as vítimas no local de trabalho, seja através do cerceamento dos meios de transporte pelos trabalhadores, da utilização de vigilância ostensiva do local de trabalho por parte dos empregadores ou da posse dos documentos e/ou objetos pessoais dos trabalhadores (BITENCOURT, 2013).

A OIT, que já havia cobrado explicações e providências ao governo brasileiro, reconheceu que a nova redação do art. 149 do CP representa um grande avanço para o enfrentamento da prática no país, elegendo a legislação nacional como uma das mais progressistas e avançadas sobre o assunto, tomando-a como paradigma para outros países, inobstante ainda existir longo caminho a ser percorrido para a efetiva e definitiva erradicação do crime (MIRAGLIA, 2015).

No entanto, apesar dos avanços legislativos sobre o tema, a sociedade brasileira volta a discutir o conceito de trabalho escravo. Pelo Projeto de Lei nº 3842/2012⁴, aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados,

4 Atualmente, esse projeto de lei encontra-se em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados. Dados disponíveis em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 20 mai. 2016.

pretende-se retirar os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” da definição do crime, reduzindo as hipóteses de enquadramento do crime para somente os casos em que o trabalho ou serviço em condição análoga à de escravo seja realizado sob ameaça, coação ou violência, com restrição de locomoção e para o qual a pessoa não tenha se oferecido espontaneamente.

Considerando que o Brasil configura-se em um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana, todas as normas e decisões políticas devem ter esse princípio como parâmetro. Restringir o conceito do crime ou deixar de reconhecer como trabalho escravo as situações de trabalho forçado e/ou degradante pretende, ao invés de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, incriminar a pobreza e entregar os trabalhadores vítimas à sorte individual em um sistema que se organiza para coisificá-los e utilizá-los como mão de obra barata (BICALHO, 2011).

2 O trabalho infantil doméstico à luz do conceito de trabalho escravo contemporâneo

O trabalho mostra-se um elemento histórico bastante presente na infância dos brasileiros, especialmente em virtude da profunda (e também histórica) desigualdade social em nosso país, constituído a partir de um padrão de relação social servil praticada desde o período colonial.

Atualmente, a idade mínima do trabalhador para que o contrato de trabalho seja considerado válido é de dezesseis anos. Nos termos de seu art. 7º, XXXIII, a Constituição Federal de 1988 proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição dos aprendizes, a partir dos 14 anos.

O texto constitucional encontra-se em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, art. 9º, segunda parte, que proíbe a criança empregar-se antes da idade mínima conveniente, que esta seja levada ou colocada a empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A contratação de aprendizes é prevista pela Consolidação da Lei do Trabalho (CLT)⁵ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo re-

5 Art. 428, CLT. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze)

gulamentada pelo Decreto 5.598/05. Pretende-se com esse tipo de contrato a inserção efetiva de adolescentes e jovens no mercado de trabalho de modo a manter o nível ideal de empregabilidade, principalmente em época de crise e de desemprego estrutural.

Não obstante os diversos mecanismos voltados para a melhoria das condições de trabalho de jovens e adolescentes e para a erradicação do uso da mão de obra infantil, entre os anos de 2000 a 2010, aproximadamente 530 mil crianças e adolescentes foram tirados de situações de trabalho irregular, havendo ainda 3,4 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos trabalhando no país (GALVANI, 2012).

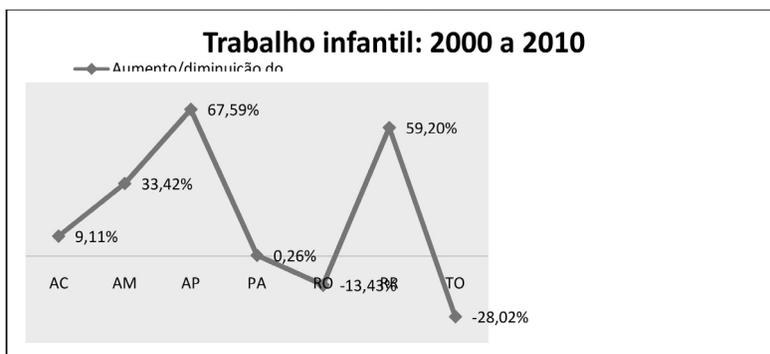
Se comparada a condição atual à do início da década de 90, quando a OIT começou a monitorar a questão no Brasil, o trabalho infantil hoje é mais urbano que rural, localizando-se principalmente no exercício de atividades econômicas informais e atingindo, na média, crianças mais velhas que há vinte anos.

Contudo, de acordo com estudo feito pela OIT a partir dos censos de 2000 e de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a exceção da região nordeste⁶, em todos os estados brasileiros o número de crianças entre 10 e 13 anos trabalhando aumentou; números que se destacam, sobretudo, nas regiões norte e centro-oeste, que tiveram aumento de mais de 25% (GALVANI, 2012).

No norte do Brasil, por exemplo, a força de trabalho infanto-juvenil concentra-se nas atividades de extrativismo, agronegócio e trabalho doméstico. Analisando o trabalho infantil enquanto gênero, tem-se que esse tipo de atividade atinge mais meninos do que meninas, porém quando se trata de trabalho doméstico a situação se inverte: 94% das crianças e adolescentes trabalhando em casas de família são meninas, segundo a PNAD de 2008 (GALVANI, 2012).

e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

6 A única região onde todos os Estados registraram redução do número de crianças de 10 a 13 anos trabalhando foi o Nordeste – queda de 14,96% nessa faixa de idade, e de 23,28% entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Dados disponíveis em: <http://trabalho infantil.reporterbrasil.org.br/brasil-enfrenta-nova-fase-do-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 16 jun. 2017.



Fonte: IBGE, Censos 2000/2010.

O tema “trabalho infantil doméstico” entrou na agenda social, principalmente, a partir da primeira metade da década de 2000. Sobre essa época, Cal (2015) assevera que:

Apesar de já estarem tematizadas publicamente a necessidade e a importância da erradicação do trabalho infantil de modo geral, não havia um debate nacional sobre as atividades exercidas por crianças e adolescentes em casas de família. A própria construção da expressão “trabalho infantil doméstico”, que começa a ganhar visibilidade nesse período, é resultado da politização do tema advinda da atuação de organizações sociais pelo seu enfrentamento.

Esse tipo de atividade sempre foi tida como algo comum no país. A concepção de que as crianças e adolescentes, principalmente as oriundas das classes mais necessitadas, deveriam ajudar nos afazeres domésticos consolidou-se no meio social, pautada em um suposto sentimento de solidariedade – não raro ocorre a figura do(a) “afilhado(a)” ou “filho(a) de criação”, geralmente o(a) filho(a) do(a) empregado(a) ou do(a) parente mais pobre que vai à cidade para “ter mais oportunidades” e cuidar da casa e das crianças da família.

Essa ideologia está tão arraigada que a criança ou o adolescente absorve essa realidade como se o mundo familiar ao qual está inserido fosse o mundo em geral, o que torna os significados, as regras, os valores, os símbolos daquele ambiente social firmemente impressos em sua identidade (trata-se da chamada socialização primária⁷).

7 “A socialização primária termina quando o conceito do outro generalizado (e tudo quanto o acompanha) foi estabelecido na consciência do indivíduo. Neste momento é um membro efetivo da sociedade e possui subjetivamente uma personalidade e um mundo” (BERGER e LUCKMANN, 2004, p. 184)

Um exemplo de quão institucionalizado era o trabalho infantil doméstico na sociedade brasileira recai no fato de que, até o ano de 2008, o ECA determinava, em seu art. 248, a regularização da guarda do adolescente empregado na prestação de serviços domésticos.

Somente a partir da chamada Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) – documento elaborado com base no mapa do trabalho infantil, que mostra onde estão os focos, como ocorre e quais danos causam à saúde e à vida das crianças e adolescentes –, aprovada por meio do Decreto nº 6.481/2008, em regulamentação aos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, é que esse dispositivo do ECA foi considerado tacitamente revogado.

Sabe-se que esta modalidade de exploração da mão-de-obra infantil gera inúmeras consequências negativas, como, por exemplo, a falta de socialização da criança ou do adolescente, que, em razão do trabalho, deixam de desenvolver as atividades específicas de sua faixa etária necessárias para a vivência de participação e integração social, como o esporte, por exemplo.

SERVIÇO DOMÉSTICO	
Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Fonte: Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Lista das Piores de Trabalho Infantil, item 76.

A questão torna-se ainda mais complicada em face da "cultura"/necessidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (econômica, principalmente) terem que ajudar no sustento de suas famílias, sob pena de estarem "fadadas" à criminalidade.

A socialização para o trabalho é um legado repassado de geração a geração, sendo constituído em um longo processo na sociedade. "Em um contexto social marcado pela pobreza e suas variadas expressões, o valor do trabalho desenvolvido desde a infância conjuga mecanismos de reforços e estruturação, calcados

na cultura do combate ao ócio pela porta do trabalho precoce"(MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS, 2009, p. 39).

Ademais, considerando que trabalho doméstico é realizado dentro de residências (e que a casa é tida como local inviolável, segundo a Constituição Federal⁸), há probabilidade de ocorrerem outras violações de direitos, desde a baixa remuneração e longas jornadas de trabalho sem direito a descanso semanal remunerado até formas mais críticas de exploração, agravadas com a existência de atos de violência física, psicológica ou sexual.

Em que pese o trabalho infantil doméstico ser especialmente difícil de se fiscalizar, na medida em que não se pode entrar na casa de alguém sem um mandado judicial, urge verificar se as crianças e adolescentes envolvidas nesse tipo de atividade, por si só prejudicial à saúde delas, também não são vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

Para se caracterizar a exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, não se deve perquirir, tão somente, se há ou não restrição à liberdade de locomoção. Ao contrário, a liberdade que é protegida pela lei é a referente ao direito do ser humano de se autodeterminar, de ter escolhas, de poder interromper um contrato de trabalho ou uma relação de emprego quando entender que é o melhor para si, tendo garantidos todos os direitos que o ordenamento jurídico confere.

Tal qual ocorre com os trabalhadores adultos, via de regra, as crianças e adolescentes que trabalham no ambiente doméstico acabam por trabalhar além da jornada máxima prevista em lei e, na maioria dos casos, sem ganhar a compensação financeira devida.

O ordenamento jurídico nacional prevê que a duração do trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF/88, art.7º, XIII). Uma vez extrapolados esses limites, e não sendo o caso de compensação, o trabalhador faz jus a um adicional de 50% em cima da hora normal (CF/88, art.7º, XIV).

Não há dúvidas de que a limitação da jornada serve para proteger a saúde física e mental do trabalhador, oportunizando a este convívio social e familiar, além de configurar importante mecanismo de combate às doenças profissionais e acidentes de trabalho.

8 Art.5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A ambiguidade da relação em ora ser considerado membro da família, ora ser considerado, de fato, um trabalhador doméstico possibilita várias violações de direitos. “A condição se torna clara em situações típicas, por exemplo, quando “ser da família” justifica o não pagamento de salário ou o pagamento de uma quantia mínima, enquanto o “não ser da família” fica evidente nos momentos de lazer” (CAL, 2015).

De acordo com as circunstâncias do caso concreto, é plenamente possível que o trabalho infantil doméstico seja enquadrado em quaisquer dos modos de execução do crime preceituado no art.149 do CP: trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição de locomoção por dívida contraída pelo trabalhador.

Muitas crianças e adolescentes se veem forçadas a prestar serviços em casas de família, obrigação imposta diretamente pelos pais/responsáveis ou quando, por qualquer circunstância, há anulação de sua vontade – conduta que se enquadra na figura típica do trabalho forçado (Brito Filho, 2012), que é vedada pela Constituição Federal inclusive aos condenados criminalmente (art.5º, XLVII, “c”).

Do mesmo modo, ao serem submetidos a péssimas condições de trabalho e de remuneração durante o trabalho doméstico, com restrições ao direito de autodeterminação, as crianças e adolescentes também serão vítimas de escravidão contemporânea. Isso porque trabalho degradante é aquele em que há a falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação, de sorte que a precariedade das condições existentes afronta a apropriada dignidade da pessoa humana.

Novais (2012) ressalta que, por mais que haja uma tendência natural de se buscar delimitar os conceitos, é recomendável que a expressão “degradante” não seja delimitada de maneira rigorosa. A análise do que seja, ou não, condição degradante deverá ser feita caso a caso, levando-se em consideração todos os elementos presentes.

Brito Filho (2012, p 190) define condições degradantes de trabalho como “condições impostas pelo tomador de serviço que, em relação ao trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente”.

Quanto à servidão por dívida, muito comum no trabalho no campo ou quando trabalhador é imigrante ilegal, a vítima se encontra obrigada (por coação fí-

sica ou moral) a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste caso, geralmente, não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação de débito, quase sempre de difícil quitação, já que o controle da dívida pertence ao tomador dos serviços.

Para a configuração do crime, pouco importa a origem da dívida do trabalhador para com o tomador dos serviços, se lícita ou ilícita, pois não é possível obstar, em qualquer hipótese, a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída em relação ao trabalho.

Dentre os modos de execução de trabalho escravo, talvez o “mais fácil” de ser identificado ou mais corriqueiro em se tratando de trabalho doméstico seja o relativo à jornada exaustiva. Sempre que houver a imposição, contra a vontade do trabalhador ou com a anulação de sua vontade, de uma jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos, causando, por isso, graves prejuízos à saúde física e mental, esgotando-o, resta caracterizado o crime em tela (BRITO FILHO, 2012).

A Lei Complementar nº 150/2015 estendeu à categoria dos trabalhadores domésticos inúmeros direitos, como a fixação de jornada máxima diária e o pagamento de hora extraordinária. Contudo, tal qual acontece com a maioria das políticas públicas voltadas para a proteção/garantia dos direitos humanos, o grande problema está na efetividade do texto legal.

Ao lado da necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização do trabalho infantil doméstico, é preciso endurecer as penalidades para os exploradores, mormente para aqueles que se utilizam da mão de obra em condições análogas à de escravo; além de fortalecer a rede de proteção e assistência às vítimas – “a regulamentação específica para a fiscalização do trabalho doméstico também é mais branda; instrução normativa do MTE prevê que os eventuais flagrantes devem ser tratados com medidas de conscientização, e não propriamente com autuação dos fiscais” (GALVANI, 2012).

3. A visão da teoria juslaboralista crítica e a ideologia do trabalho como critério de sociabilidade humana

A história da exploração do trabalho infantil no Brasil desenvolveu-se em bases de violência e exploração da criança e do adolescente, tal “herança” foi tradicionalmente passada de geração para geração.

No Brasil do descobrimento, havia os grumetes e pajens que vieram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999, p. 19). “Grumetes eram as crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar” (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Desta forma, eram os grumetes tratados como meros objetos, não possuíam direito nada, sequer a uma alimentação saudável.

Já os pajens exerciam seu labor para a nobreza e ficavam encarregados de serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas (RAMOS, 1999, p. 28).

Fica bastante evidente pelos textos históricos que já naquela época havia uma utilização da mão de obra das crianças confortavelmente legitimada pelo substrato social. Assim, era bastante comum o trabalho da criança ser explorado sem qualquer preocupação quanto à sua fase de desenvolvimento e os prejuízos futuros que tal exploração pudesse gerar.

Outro fato bastante insólito da História é que o recrutamento dos grumetes oscilava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 1999, p. 17).

A religião católica também desempenhou um papel importante para a consolidação da exploração do trabalho infantil no Brasil, em face da chegada dos padres jesuítas. Estes, a partir de 1549 tiveram “a difícil missão” de ensinar aos pequenos os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício.” (CHAMBOULEYRON, 1999, p.55).

Ocultado pela “missão” honrosa e evangelizadora dos jesuítas estava o propósito de introduzir na criança a partir de uma ideologia cristã, o labor como algo que tornaria o homem uma pessoa boa, digna, honesta e obediente.

Como resultado disso, os padres apresentaram o trabalho, em especial o infantil, “como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade” (CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Outro dado histórico assustador foi o surgimento das primeiras ações assistencialistas no Brasil. Em 1582 foi criada a Santa Casa de Misericórdia, que recebeu a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos, e somente foi extinta em 1950 (MARCÍLIO, 1999).

Não obstante a nobreza dos fins colimados, a instituição explorava o trabalho das crianças, de forma remunerada ou em troca de casa e comida. Assim, a roda dos expostos nada mais era que uma forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, uma vez que elas, em sua grande maioria, lá se encontravam em total estado de penúria e miserabilidade.

No século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, onde apesar de haver alguma atenção à criança burguesa, às demais era reservado o espaço de animais de estimação, ou ainda meros objetos (MARCÍLIO 1999, p. 21).

A coisificação da criança e de seu direito à infância resulta na usurpação de sua fase de desenvolvimento e conseqüentemente na retirada prematura de suas fantasias, desejos e direitos. Eis a realidade que até hoje se perpetua e repete: “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (PRIORE, 1999, p. 101).

A transição do trabalho escravo para o livre, no Brasil, não alterou ideologia em torno do trabalho como sendo o elemento determinante para o “avanço” social. De tal forma que, a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91).

O discurso do trabalho como critério de sociabilidade tinha – e tem até hoje - muita força. Era necessário adotar a força de trabalho infantil, pois ela renderia baixos salários, ausência de reivindicação de direitos dentre outros.

Com o advento da República se necessitou criar uma nova identidade para o Brasil, direcionando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular para o Estado.

As lutas pela defesa dos direitos dos trabalhadores passaram a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho. Foi o apogeu do discurso de “cura” pelo trabalho, assim a sociedade necessitava de uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, para qualquer anormalidade a cura se daria através do trabalho.

A Teoria Crítica do Direito do Trabalho⁹ e seus estudiosos entendem que:

9 O professor Doutor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, possui notável trabalho que é desenvolvido através de seu grupo de pesquisa no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. É reconhecido nacional e internacionalmente pela sua contribuição sempre crítica,

“As classes dominantes precisavam transformar todas as atividades e profissões independentes em seus trabalhadores assalariados. Por isso, estabeleceu o contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado. Seu objetivo ideológico era considerar o trabalho propriamente livre em preguiça, vagabundagem e, logo, passível de punição ou como crime.”(D’ANGELO, 2014, p. 76).

Uma obra rara, editada na segunda metade do século XIX, de autoria do jurista português Caetano D’Albuquerque faz uma verdadeira exaltação ao trabalho e condena a preguiça. Uma leitura atenta do seu conteúdo evidencia que ele não estava se referindo a qualquer trabalho, mas aquele vinculado ao vasto laboratório da vida industrial. Portanto, ao dito trabalho “livre e subordinado”.

“Se a liberdade de trabalhar é um dos direitos absolutos, firmados essencialmente na organização da nossa natureza, o trabalho é uma obrigação impreterível em nome das necessidades sociais e particulares. Não trabalhar é, pois, uma especie de suicidio: é por um lado a annullação do individuo, e por outro a subtracção ilicita de uma força, de uma intelligencia, de um importante instrumento de producção n’esto grande laboratório da vida industrial. O trabalho faz o humem; a preguiça, que já é um peccado perante o céu, torna-se um crime em relação á humanidade” (D’ALBUQUERQUE, 1870, p.193).

Transportando essa narrativa para os dias atuais, para André Gorz,

Um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicidade, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob a pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos “reguladores prescritivos”: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de “reguladores incitativos”, a apresentarem de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão

reflexiva e prospectiva de como pensar e repensar o Direito do Trabalho. Através de suas últimas obras tem enfatizado diversos aspectos para a exata compreensão dos transtornos do mundo do trabalho.

pela organização da fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível gostar (2007, p. 49).

Mészáros, um filósofo marxista, segue o mesmo itinerário ao afirmar que Marx se opõe apaixonadamente à atitude da economia política que não considera o trabalhador “como homem, no seu tempo livre-de-trabalho, mas deixa, antes, essa consideração para a justiça criminal, os médicos, à religião, às tabelas estatísticas, à política e o curador da miséria social” (MÉSZÁROS, 2006, p. 135).

4 O perfil atual do trabalho infantil no Brasil: onde está Kelly?

A obra “Onde está Kelly?” do sociólogo Maurício Antunes Tavares é o resultado de uma pesquisa realizada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, a qual teve o objetivo de traçar o perfil sociológico, econômico e cultural do trabalho infantil naquela região. Preocupou-se também a pesquisa em revelar os prejuízos que este tipo de trabalho traz ao término do desenvolvimento da criança/jovem em todos os seus aspectos.

Uma das primeiras evidências do estudo foi a comprovação de uma antiga “tradição” existente em diversas regiões no interior do nordeste brasileiro, trata-se do “apadrinhamento”, prática antiga, a partir da qual filhos de famílias pobres passam a viver com as famílias ricas, a pretexto de conseguir estudar para ter uma vida melhor. A relação estabelecida nestes termos legitima o abuso de autoridade do “padrinho/madrinha” e mascara ainda mais os desmandos da exploração do trabalho infantil, que muitas vezes se dá nas condições análogas à escravidão.

Sobre o assunto, Maurício Roberto da Silva, tratando da sua condição de origem, dá seu testemunho:

A condição de “filho de criação” ou “crias da casa” é análoga ao caso das meninas que, enquanto agregadas das casas das elites, sofrem o dilema por não serem filhas, nem empregadas. Essa situação faz com que elas se encontrem num limbo que as aproxima das escravas contemporâneas, mostrando as contradições e desigualdades reais da sociedade brasileira em diferentes regiões do País e, em especial, na região Nordeste do Brasil, conforme pode-se inferir no clássico “Casa Grande e Senzala” (1997), de Gilberto Freyre. (SILVA, 2001, p.17)

Outro fator que se mostrou determinante foi que após a decadência do Estado do Bem estar social, num país de desigualdades como o Brasil, expressiva parcela de desvalidos sociais foram relegados cada vez mais à marginalidade.

Embora Marx problematize o trabalho em seu sentido ontológico e histórico, podendo ser, de um lado, ato de sobrevivência, por outro constituir num ato de emancipação (trabalho concreto), sob a égide do sistema capitalista, o trabalho tem sido para grande parte dos trabalhadores apenas um instrumento de luta pela sobrevivência, um meio e não um fim. Desta forma, o trabalho, tornou-se meramente “meio de vida” para a grande maioria dos trabalhadores assalariados, e “meio de acumulação de riqueza” para uma minoria que detém os meios de produção, os donos do capital.

Tratar sobre a exploração do trabalho infantil importa, primeiramente, refletir sobre a exploração generalizada na lógica do capital.

Eis a síntese do perfil do trabalho infantil na Cidade do Recife trazido pela pesquisa:

a) a exploração do trabalho infantil feminino doméstico continua nas casas das famílias de classe média e alta do Recife, com características análogas a da escravidão; b) as meninas trabalhadoras vem do campo (Zona da Mata, Sertão e Agreste) ou mesmo da periferia da cidade em busca de trabalho e um futuro melhor; c) há ainda uma grande dificuldade de se estudar esse fenômeno, bem como confiar nas estatísticas, pois boa parte das trabalhadoras recorrem ao trabalho por necessidade; como também por serem tratadas pelas patroas e patrões “como se fossem da família”; d) a exploração do trabalho infantil feminino promove múltiplas alienações e constrangimentos, dando-se da seguinte forma: gênero (meninas-mulheres), geração (infância, juventude), raça/etnia (negritude, trabalho escravo); e) boa parte delas, muitas vezes, trabalha por um prato de comida e um teto para dormir, o que as deixa muito vulneráveis à exploração e às condições de trabalho f) grande parte delas não tem tempo para ir à escola ou, quando vão, estão em escolas noturnas precárias. Além disso, possuem grande dificuldade de permanecer na escola.; g) as meninas migram por necessidade e falta de opções de trabalho e educação no campo. Elas vão em busca de trabalho para ajudar a manter suas famílias; h) com relação ao tipo de atividades, desempenham as mais diversas, tais como cuidar de bebês, faxina, arrumação da casa, cozinha e outras; i) pouco dispõem de tempo livre.

De tal sorte que, para as autoras do presente artigo, o trabalho infantil doméstico continua a crescer motivado, pelas difíceis condições de sobrevivência das famílias

das classes mais pobres, e, ainda, pelo crescimento da demanda do mercado de trabalho, alimentado por uma classe média também empobrecida. Tudo isso faz com que a exploração do trabalho infantil doméstico se mantenha como um “fenômeno oculto” na sociedade brasileira e, em especial, no Recife. Isso dificulta a sua fiscalização, controle e, conseqüentemente, punição dos exploradores. A dificuldade de fiscalização associada ao fato já afirmado de que as famílias empregadoras usam do artifício afetivo-emocional, ao tratar as meninas “filhas de criação”, termina por caracterizar essa atividade laboral como “trabalho oculto” ou invisível.

Conclusão

Estudar o trabalho infantil doméstico no Brasil ainda se constitui tarefa árdua. Primeiro em face de suas origens e tradições sempre ocultadora de suas verdadeiras intenções, segundo em virtude do cenário de crise e desigualdade socioeconômica, diante do qual diversas famílias carentes apenas dispõem de suas crianças como meios para prover seu sustento.

Noutros termos, conforme já foi discutido acima, é muito difícil de ser diagnosticado e contabilizado. É uma verdade velada e cercada de proteções legais aos exploradores, o que dificulta a atuação dos organismos de inspeção. De forma que, inúmeras são as violações aos direitos dos trabalhadores, inclusive a exploração às condições análogas à escravidão.

Ao final desta pesquisa, as autoras do presente artigo perceberam que são exíguos os estudos sobre o tema e mais reduzidos ainda quando o assunto é a correlação entre esse tipo de atividade e o trabalho escravo. A pesquisa mais recente consultada data de mais de sete anos.

Perpassar pelos estudos desenvolvidos pela Teoria Crítica do Direito do Trabalho em sua narrativa que relaciona a exploração do trabalho infantil e outros dilemas do mundo do trabalho contemporâneo ao abusos modo de produção capitalista e a sua necessidade de padronização e alienação dos seres humanos em nome de uma crescente produção com o objetivo cada vez maior de lucros é ainda mais alarmante.

O cenário político atual que tem demonstrado cada vez mais o Direito enquanto instrumento de poder a serviço das classes dominantes, contribui ainda mais para o aumento das desigualdades e de uma classe de pessoas tratadas como “refugos humanos” cada vez mais marginalizados, despossuídos de bens e

direitos e por estas razões mais disponíveis e suscetíveis a todo tipo de exploração para sobreviver.

O perfil desta classe para a exploração do trabalho escravo infantil, conforme restou evidenciado após o presente estudo, é em sua maioria formado por crianças/jovens do sexo feminino, raça negra, muitas vezes provenientes dos interiores, ou das periferias dos centros urbanos.

Ficou também comprovado que muitas delas o fazem através de um “apadrinhamento” através do qual teriam a proteção do padrinho ou madrinha para morar na cidade e assim tentar um futuro melhor, o que dificilmente ocorre. Na verdade, a partir desta modalidade de exploração, independente dos esforços, dificilmente o ciclo da pobreza é quebrado.

Assim, conclui-se pela necessidade emergencial de políticas públicas inclusivas, que permitam a estas jovens a possibilidade de estudar sem a necessidade de trabalhar para sobreviver, ou mesmo prover o sustento de suas famílias. Por outro lado, entende-se também urgente a elaboração de normas mais afirmativas a partir de uma nova pauta hermenêutica que viabilize a fiscalização e a punição das condutas à margem da lei, garantindo os direitos da criança e do adolescente em sua plenitude.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 18.2.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 16 jun. 2017

_____. Lei Complementar nº150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Publicada no D.O.U. de 2.6.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Publicado no D.O.U. de 13.6.2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 16 jun. 2017.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *Modernidade, Pluralismo e Crise de Sentido: a orientação do homem moderno*. Petrópolis: Vozes, 2004.

BICALHO, Carina Rodrigues. *Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos*. In: *Contemporaneidade e trabalho: aspectos processuais e materiais*. São Paulo: LTr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v. 2. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*. In: *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. *Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de advocacy*. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 211-242.

CHAMBOULEYRON, Rafael. *Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista*. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.
_____. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

D'ALBUQUERQUE, Caetano. *Direitos dos operários* (Estudos sobre as greves). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1870.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A subordinação no direito do trabalho: para ampliar os cânones da proteção a partir da economia social e solidária*. São Paulo: LTR, 2014.

GALVANI, Maria Denise. Um perfil do trabalho infantil. *Repórter Brasil*, 2012. Disponível em: <<http://trabalho infantil.reporterbrasil.org.br/brasil-enfrenta-nova-fase-do-combate-ao-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. A dura realidade do trabalho infantil doméstico. *Repórter Brasil*, 2012. Disponível em: <http://trabalho infantil.reporterbrasil.org.br/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 19 jun. 2017.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950*. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MÉSZÁROS, István. *Desemprego e precarização em grande desafio para a esquerda*. In: ANTUNES, Ricardo (org). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS. *Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. Levantamento da situação do trabalho intanto-juvenil em escolas de Belém-pa*. Belém, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Tráfico de pessoas para exploração do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. *A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI*. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

SANDEL, Michael. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, Maurício Roberto. *A exploração do trabalho infantil e suas relações com o tempo de lazer/lúdico: quando se descansa se carrega pedra!* Revista Lícere, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, 2001.

TAVARES, Maurício Antunes. *Onde está Kelly? O trabalho oculto de crianças e adolescentes exploradas nos serviços doméstico na cidade do Recife*. Recife: CENDHEC, 2002.

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas

*Marina de Araújo Bueno¹
Rita Magalhães de Oliveira²*

Resumo: Este artigo pretende analisar a submissão à condição análoga à de escravo no âmbito doméstico, explicitando como as violações de direitos fundamentais sofridas pelas empregadas domésticas estão diretamente relacionadas a diversos outros problemas estruturais de elevada complexidade, como questões de classe, desigualdade de gênero e racismo. Esse cenário de desigualdades sobrepostas acaba por aprofundar a invisibilidade dessa exploração, cujo combate é ainda dificultado pelo fato de as atividades domésticas serem exercidas em âmbito familiar.

Palavras-chaves: trabalho escravo doméstico, mulher, invisibilidade, desigualdade de gênero, racismo

Abstract: This article intends to analyse the submission to conditions analogous to slave labour within the context of domestic work. In order to do so, the article will explain how fundamental rights violations suffered by domestic employees are strictly related to several other structural problems of high complexity, such as class issues, gender inequality and racism. This scenario of overlapping inequalities strengthens the invisibility character of these exploitation situations, which are difficult to be monitored due to the fact that the domestic activities unfold in a family environment.

1 Graduada da Faculdade de Direito da UFMG. Estagiária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Email: marina_bueno10@hotmail.com

2 Graduada da Faculdade de Direito da UFMG. Estagiária da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Email: rita.maga.oliva@gmail.com

Introdução

Ao contrário do que comumente se imagina, o trabalho escravo não é um fenômeno exclusivo da realidade colonial, uma vez que permanece arraigado em nossa sociedade, ainda que com novos contornos.³

Segundo dados do Ministério do Trabalho, mais de 52 mil vítimas do trabalho escravo contemporâneo foram resgatadas no Brasil desde 1995, sendo 95% delas homens⁴. As estatísticas causam espanto, especialmente considerando que foram apuradas em pleno século XXI, na vigência de inúmeros tratados internacionais que ambicionam promover a proteção de direitos humanos. Além de comprovarem a atualidade dessa prática criminoso, esses números escondem um problema grave, ainda pouco discutido.

Surpreende a constatação de que apenas 5% das vítimas resgatadas são mulheres, em um país em que mais de 50% da população é feminina, o que suscita a reflexão quanto aos motivos pelos quais a exploração laboral da mulher persiste oculta⁵. Certamente, uma das razões aptas a justificar tamanha disparidade de gênero nos dados do Ministério do Trabalho consiste na dificuldade de prevenção, combate e repressão do trabalho escravo doméstico, tema que será abordado neste artigo.

1 Trabalho doméstico no Brasil e as questões de gênero, raça e classe

Conforme prevê o artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, considera-se trabalhador doméstico aquele que “presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. No Brasil, o trabalho doméstico é fonte de sustento para parcela significativa da população. Segundo estudo realizado pela OIT, o Brasil possuía, em 2013, 7,2 milhões de trabalhadores

3 É importante ressaltar que a escravidão, propriamente dita, foi abolida em 1988, com a promulgação da Lei Áurea. Contudo, as expressões “trabalho escravo” e “trabalho em condições análogas à de escravo” serão utilizadas, no presente artigo, como sinônimas, a fim de evitar repetições.

4 <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 14/08/2017.

5 Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 25/09/2017

domésticos, sendo 6,7 milhões de mulheres⁶. Enquanto em outros países a figura do empregado doméstico é praticamente inexistente, restringindo-se às elites, em razão de seu alto custo, no Brasil, a grande maioria das famílias de classes média e alta utiliza-se dessa força de trabalho para a realização das funções do lar.

Ainda que sejam vários os fatores que justificam o relevante papel ocupado por essa atividade, é inegável que o trabalho doméstico, nos moldes em que se apresenta no Brasil, é um reflexo da história escravagista do país. Sabe-se que a colonização foi marcada pela utilização de mão de obra escrava, tanto indígena quanto africana. Entre os diversos encargos exercidos por ela, figurava o trabalho doméstico, que, por ser realizado no âmbito do lar, de certo modo a aproximava da família senhorial.

No entanto, a despeito dessa pretensa proximidade, as condições às quais os trabalhadores eram submetidos assemelhavam-se às dos demais, no sentido de que os escravos domésticos eram igualmente objetificados e submetidos ao regime de escravidão com imposição de penas, inclusive físicas. Essa realidade não foi transformada pela abolição da escravatura em 1888, um ato formal importante, mas que, não tendo sido acompanhado de políticas públicas específicas, não foi capaz de promover a reinserção dos ex-escravos na sociedade.

A ausência de qualificação da mão de obra, somada ao preconceito racial enraizado, resultou na concentração desse grupo de ex-escravos em trabalhos precários e subvalorizados, como é o caso do trabalho doméstico. Não é possível ignorar, portanto, que o perfil daqueles que se dedicam, atualmente, ao trabalho doméstico, está diretamente vinculado à origem histórica da profissão.

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil possuía, em 2016, 6.158 milhões de trabalhadores domésticos, sendo 92% mulheres, superando a proporção de 80% no mundo e 88% na América Latina e no Caribe. Constatou-se, ainda, que o trabalho doméstico é predominante informal, uma vez que apenas 42% daqueles que o exercem contribuem para a previdência social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada.⁷

6 Organização internacional do Trabalho. Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection / International Labour Office. Geneva: ILO, 2013.http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/docu-ments/publication/wcms_173363.pdf> Acesso em: 25/09/2017.

7 <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 14/08/2017.

Do ponto de vista racial, uma pesquisa realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social revelou que, em 2014, no Brasil, 10% das mulheres brancas dedicavam-se ao trabalho doméstico, enquanto 17% das mulheres negras atuavam no setor⁸. Esses dados são extremamente reveladores, uma vez que evidenciam que o trabalho doméstico ainda é majoritariamente desempenhado por mulheres negras, reflexo da nossa herança escravocrata e racista.

Observa-se, portanto, que as mulheres negras encontram-se na interseção de um quadro de desigualdades sobrepostas: desigualdade de gênero e desigualdade racial. Quanto à primeira, trata-se de uma questão de elevada complexidade, diretamente associada à divisão sexual do trabalho. A mulher sempre ficou responsável por desempenhar atividades domésticas, as quais, supostamente, seriam mais compatíveis com suas características biológicas, como o instinto maternal, a fragilidade e a afetividade. Acreditava-se, por outro lado, que caberiam aos homens as atividades tipicamente produtivas, em razão de sua natureza autoritária, empreendedora e racional (SOIHEIT, 2004). Nesse sentido, a emancipação feminina era vista como perigosa, uma vez que ameaçava os consolidados privilégios masculinos. O trecho do editorial intitulado “Com as damas”, transcrito a seguir, publicado na *Revista Ilustrada*, em 1886, evidencia essa preocupação com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, reafirmando a ideia de que a participação feminina deveria ater-se ao âmbito doméstico:

“Não será da nossa parte que as legítimas aspirações do sexo gentil, da mais simpática e apreciável metade do gênero, encontrarão qualquer embaraço, por mais insignificante que seja, à sua justa expansão. Confiamos muito no bom senso e na inteligência servida pela educação para reecer que as mães, as irmãs e as esposas, abandonando a serenidade dos lares, se atirem à política dos meetings, obrigando-nos a velar pela cozinha e pelos recém nascidos. Não! A mulher manter-se-á na órbita que lhe convém e, se alguma exceção houver, estamos certos que esse papel ficará reservado às sogras.”⁹

8 <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 14/08/2017

9 Com as damas – Revista Ilustrada, 1886. In SOIHET, Rachel. Pisando no “sexo frágil”. Revista Nossa História, ano I, n. 3, pp. 15-19, Jan.2004.

Nem mesmo a inserção feminina no mercado de trabalho, que, em uma perspectiva histórica, ocorreu tardiamente¹⁰, foi capaz de desvincular a mulher de seu papel de gestora do lar. Isso por uma razão simples e lógica: o processo emancipatório não foi acompanhado pela redistribuição igualitária das tarefas.

A inserção feminina no mercado representou, na realidade, a submissão da mulher à dupla (ou tripla) jornada de trabalho, uma vez que, após chegar em casa, ainda tem de se dedicar ao cuidado dos filhos, da casa e do marido. Nesse sentido, a pesquisa “Trabalho feminino e vida familiar: escolhas e constrangimentos na vida das mulheres no início do século XXI”, realizada pelo Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) da Unicamp, demonstrou que, mesmo que as mulheres cumpram jornadas de trabalho de 40 a 44 horas semanais, chegam a dedicar entre 20 e 25 horas semanais com cuidados com a casa e os filhos (OLIVEIRA, 2015).

É certo que as críticas levantadas pelo movimento feminista ao longo dos séculos XX e XXI foram responsáveis por provocar uma evolução na consciência coletiva a respeito da necessidade de se igualarem os papéis de homens e mulheres, inclusive no âmbito doméstico. Os avanços, contudo, ainda são tímidos, considerando que são poucas as famílias em que efetivamente existe uma divisão equânime de tarefas. Isso se deve ao fato de ser ainda dominante o pensamento de que o exercício dos afazeres domésticos constitui parte da própria natureza feminina, cabendo aos homens, por outro lado, o papel de provedores.¹¹

Nessa perspectiva, é esperado que as mulheres se dediquem ao lar, de forma que, quando não o fazem, são vistas como desleixadas, descuidadas, chegando, até mesmo, ao ponto de se sentirem, elas mesmas, culpadas. O mesmo não se espera dos homens, já que a eles é atribuída, tradicionalmente, a função de participação na esfera pública e produtiva (HIRATA; KERGOAT, 2007). Assim, quando contribuem, ainda que pouco, para as tarefas domésticas, são exaltados no círculo social, exatamente por estarem “ajudando” no desempenho de uma função que não é considerada sua.

10 No Brasil, especificamente, as mulheres ingressaram de forma mais significativa no mercado de trabalho a partir da década de 70, em razão da intensificação dos processos de industrialização e urbanização (HOFFMAN, 2004). Em 1973, contudo, apenas 30% da população economicamente ativa era do sexo feminino, sendo que em 1999, as mulheres já representavam 41,4% desse total (SOIHET, 2004).

11 Sobre o tema, conferir: BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo. 2. A experiência vivida*. Difusão Europeia do Livro, 1967.

Mesmo nos casos em que os homens participam de alguma forma, as mulheres normalmente são as responsáveis pelo gerenciamento e pela administração das tarefas domésticas, o que é exaustivo, não apenas física, mas também mentalmente. Esse fenômeno, conhecido como “carga mental”, foi inicialmente abordado pela socióloga Susan Walzer, em 1996, no livro “Thinking About the Baby: Gender and Transitions into Parenthood”, no qual concluiu que o trabalho das mulheres não se restringe ao operacional, englobando, também, encargos de caráter organizacional e afetivo.¹²

O próprio fato de as mulheres terem de delegar tarefas demonstra que são elas as verdadeiras responsáveis pelo planejamento do lar, que inclui pensar no que é necessário comprar, onde comprar, o que cozinhar, o que os filhos levarão de merenda, quais são as atividades extraclasses das crianças e seus respectivos horários, dentre outros. Esse trabalho de gerenciamento, apesar de invisível, exige esforço e sobrecarrega as mulheres que o desempenham.

Esse contexto de divisão desigual das atividades domésticas acaba provocando uma cisão no próprio universo feminino, na medida em que as mulheres das classes média e alta passam a delegar parte de suas tarefas a outras, de classe mais baixa, que, na maioria das vezes, se veem obrigadas a se distanciar do próprio convívio familiar para cuidar de uma família que não a sua. Destarte, percebe-se que a emancipação feminina não atinge a universalidade das mulheres, apenas uma classe privilegiada, que tem recursos suficientes para se qualificar, trabalhar fora e contratar uma empregada doméstica. Trata-se de um fenômeno de duas faces: “*ao mesmo tempo em que aumenta o número de mulheres em profissões de nível superior, cresce o de mulheres em situação precária (desemprego, flexibilidade, feminização das correntes migratórias)*” (HIRATA; KERGOAT; 2007).

Ou seja, no que tange ao trabalho doméstico, além do recorte de gênero, existe, também, um recorte de classe, que fica evidente na relação entre patroas e empregadas. Ainda que haja um discurso de aproximação, segundo o qual as empregadas receberiam o mesmo tratamento dispensado aos membros da família, é possível citar inúmeras situações nas quais a divisão de classes se mostra evidente.

A utilização de uniformes, por exemplo, é um marco visível de que o alegado “pertencimento” não condiz com a realidade. Em verdade, o uso de uniforme no emprego doméstico justifica-se unicamente pela necessidade de exteriorizar que

12 WALZER, Susan. Thinking about the baby: Gender and transitions to parenthood. Philadelphia: Temple University Press. 1998.

o trabalhador não é um igual, uma vez que não há nenhum motivo relacionado às atividades desenvolvidas que exija vestimenta própria. Essa questão gerou polêmica em 2015, quando um clube de São Paulo foi investigado pelo Ministério Público por prever, em seu regulamento interno, a obrigatoriedade de utilização de uniforme na cor branca pelas babás. Além dessa exigência, o clube também impedia o acesso das empregadas a determinados locais do estabelecimento, reservando-os exclusivamente aos associados. Segundo a promotora responsável pelo caso, tais regras são evidentemente discriminatórias, uma vez que, *“ao exigir o uso de determinada roupa pelas babás, o clube pretende marcar as pessoas que estão no local, circulando entre os sócios, mas que pertencem a outra classe social”*.¹³

Da mesma forma, podemos citar o fato de que dificilmente as empregadas dividem a mesa com seus patrões, ficando restritas ao ambiente da cozinha. Não raras são as vezes em que é exigido que levem sua própria refeição ou que comam após todos já o terem feito, o que certamente não seria exigido de um “membro da família”. Outro exemplo é a existência de banheiros privativos para as empregadas, os quais, paradoxalmente, não foram criados com o intuito de dar-lhes mais privacidade, mas sim de excluí-las do ambiente comum. Tais cômodos, aliás, são muito pequenos e geralmente utilizados, concomitantemente, para outros fins. Tem-se, portanto, que

“as empregadas domésticas ideais seriam aquelas que contassem com um equilíbrio entre proximidade e distância em relação às suas patroas (FREITAS, 2011). A proximidade diz respeito à necessidade de se aproximar de seus valores, e a distância à necessidade de que ambas não se “misturem”, para que as características e os valores dos locais onde as empregadas residem não estejam presentes nas relações estabelecidas nas casas onde trabalham” (TEIXEIRA, 2013).

No que tange à desigualdade racial, nota-se que o trabalho doméstico, bem como inúmeros outros empregos subvalorizados, continua sendo exercido majoritariamente por negros. Tal discriminação fica evidente inclusive dentro do próprio universo das trabalhadoras domésticas, uma vez que, enquanto 33,5%

13 BARBAR, Mariana Della. Clube que obriga babá a usar branco é alvo de investigação do MP. BBC Brasil, 16/06/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/clube-que-obriga-baba-a-usar-branco-e-alvo-de-investigacao-do-mp.html>. Acesso em: 26/09/2017.

das mulheres brancas que se dedicam à atividade têm emprego formal, apenas 28,6% das mulheres negras o tem.¹⁴

A conclusão a que se chega é a de que a atual configuração do trabalho doméstico no Brasil reflete problemas estruturais, que envolvem questões de classe, desigualdade de gênero e racismo. O desprestígio social desse setor é também reforçado pelo atraso legislativo em relação à categoria, que por décadas permaneceu às margens do direito. A própria CLT, em seu art. 7º, “a”, excluiu, expressamente, os empregados domésticos de seu espectro protetivo. Foi apenas em 1972 que começaram a surgir as primeiras garantias legais em relação ao trabalho doméstico, tendo a verdadeira “inclusão jurídica” dessa profissão ocorrido somente em 2015. Nesse ano, foi editada a Lei Complementar nº 150, responsável por regular os direitos estendidos a essa classe pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que não produziu efeitos jurídicos imediatos.

2 Trabalho doméstico e escravidão

A subvalorização da profissão favorece a exploração dos empregados domésticos, que podem, até mesmo, vir a se tornar vítimas do crime de submissão à condição análoga à de escravo. É importante pontuar que, ao contrário do que se pensa, esse crime, previsto no artigo 149 do Código Penal, não se limita aos casos em que há restrição da liberdade ambulatorial. Na realidade, também se configura nas situações de submissão à condições degradantes ou a jornadas exaustivas, como previsto no referido artigo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

14 Trabalho doméstico é a ocupação de 5,9 milhões de brasileiras. Portal Brasil. 17/03/2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>>. Acesso em: 26/07/2017

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

No caso da escravidão doméstica, a aceitação cultural de certas práticas abusivas é uma das grandes responsáveis pela legitimação de tal ato criminoso. A título de exemplo, há inúmeros casos de crianças e adolescentes, em sua maioria mulheres, que saem de cidades do interior para buscar oportunidades nos centros urbanos. Famílias abastadas, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade desses jovens, oferecem-se para criá-los, com a justificativa de que poderão lhes oferecer melhores condições de vida. O problema é que, na realidade, essas crianças jamais são consideradas como filhos, transformando-se em verdadeiros empregados domésticos, porém sem garantia de quaisquer direitos trabalhistas.

Nessas situações, é frequente a utilização do discurso de “pertencimento”, calcado na falsa ideia de que seriam todos membros de uma mesma família, o que não se verifica na prática, haja vista que os recém chegados recebem um tratamento claramente diferenciado. Além disso, exerce-se uma pressão psicológica sobre essas pessoas, na medida em que os patrões costumam ressaltar o caráter benevolente de suas ações, para que eles se sintam agradecidos pelo “acolhimento”. A exploração, portanto, é ocultada pela máscara da filantropia, motivo pelo qual tais casos dificilmente são sequer reconhecidos como situação de vulnerabilidade e exploração, tornando a repressão quase utópica.

Outra situação frequentemente observada é a submissão do empregado doméstico ao trabalho análogo ao de escravo na modalidade de jornada exaustiva. Nesses casos, pode até haver percepção de salário, todavia a jornada de trabalho se estende muito além dos limites legais, o que compromete a qualidade de vida do empregado. Esse tipo de exploração configura o chamado “dano existencial”, que, segundo Maurício Godinho Delgado,

“trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente à toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos limites permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetitiva, contínua e por longo período” (DELGADO, 2016).

Em suma, o dano existencial ocorre quando o trabalhador é privado de tempo para descansar e se dedicar aos seus próprios interesses.

No caso do trabalho doméstico, normalmente não existe um controle de jornada, apesar de a lei assim o exigir. Em razão disso, o horário dos empregados é fixado de acordo com as necessidades da família, o que pode levar à configuração do crime de submissão à condição análoga à de escravo, na modalidade de jornada exaustiva. Ressalta-se que, em muitos casos, os empregados domésticos vivem na casa de seus patrões, dificultando, ainda mais, o controle de sua jornada de trabalho. Nesse cenário, o trabalhador permanece constantemente à disposição, não conseguindo desvincular-se de suas funções laborais.

Tamanha é a banalização do serviço doméstico, que empregadores não têm receio algum de postar, em redes sociais, ofertas de emprego manifestamente abusivas. A página do Facebook “Eu Empregada Doméstica” compila notícias, relatos e anúncios que tratam de exploração no âmbito doméstico, a fim de denunciar e dar maior visibilidade ao problema. São diversas as propostas de emprego envolvendo jornadas exaustivas, salários ínfimos e até mesmo situações que caracterizam assédios moral e sexual.

Em um dos anúncios veiculados na página, o qual gerou grande repercussão, uma *designer* paulista oferecia uma “moradia compartilhada” em troca da prestação de serviços domésticos. Em suma, a escolhida teria a “oportunidade” de viver em um “apartamento descolado sem pagar nada”, tendo, apenas, de cuidar de uma criança de sete anos, manter a casa organizada e preparar as refeições. Para completar, a anunciante se utiliza do mote feminista “juntas somos mais fortes” para, sob o argumento de companheirismo e união femininas, disfarçar uma situação de exploração.¹⁵

Em razão da polêmica causada na internet, a autora da proposta teve de firmar com o Ministério Público do Trabalho um termo de ajustamento de conduta, por meio do qual se obriga “a providenciar formalização de contrato e registros quando for admitir empregados domésticos, inclusive com anotação em carteira de trabalho. Também não poderá pagar um salário menor do que o piso mínimo legal, nem descontar valores do salário para o fornecimento de alimentação, vestuário, moradia ou higiene”.

15 A imagem do referido anúncio está disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904457-mulher-que-daria-lar-em-troca-de-ajuda-de-baba-faz-acordo-e-tera-que-seguir-lei.shtml>. Acesso em 26/09/2017.

Outro ponto importante a se destacar é que, em geral, os empregadores que incorrem no crime de submissão à condição análoga à de escravo são membros da alta sociedade ou da classe média. Paradoxalmente, apesar de possuírem recursos financeiros suficientes para cumprir com suas obrigações trabalhistas, optam por explorar seus empregados. A exemplo disso, cita-se o caso investigado pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do inquérito civil n. 001436201402000, que apurou a ocorrência de escravização de domésticas filipinas em condomínio de luxo em São Paulo. Tais trabalhadoras foram aliciadas em seu país de origem, sob promessas de trabalho bem remunerado, jornada de 8 horas, direito à residência e visto, etc. Contudo, segundo relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, averiguou-se que as mulheres recebiam salários inferiores àqueles prometidos no contrato apresentado no exterior. Também foram constatadas diversas irregulares trabalhistas, como “excesso de jornada, não concessão de folga semanal, ou concessão de forma irregular, isolamento em relação ao contato familiar, falta de alimentação ou excessivo controle desta no ambiente de trabalho; falta de atenção médica ou mesmo de cuidados especiais quando na ocorrência de doenças”. Esse caso expõe, ainda, a vulnerabilidade dos imigrantes, que, por estarem em um país “estranho”, afastados de sua cultura e de seu círculo social, correm grande risco de se tornarem vítimas de trabalho escravo. A ausência de assistência adequada por parte das entidades governamentais apenas acentua a fragilidade desses trabalhadores imigrantes, dificultando a reivindicação de seus direitos e a denúncia de eventuais violações.

Casos como os relatados são apenas uma demonstração de como a cultura escravagista continua viva na atualidade, promovendo a aceitação de condutas que ferem diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Situações tais estão tão normalizadas em nossa sociedade que não apenas os patrões têm dificuldade de enxergar a abusividade de suas condutas. Na maioria dos casos, as próprias vítimas não reconhecem a situação de exploração, o que prejudica, ainda mais, sua emancipação.

Além da questão cultural, que representa um imenso obstáculo ao combate do trabalho escravo doméstico e ao resgate das vítimas, existe, também, outra barreira à repressão desse crime. Pelo fato de os serviços serem prestados no interior de residências, a fiscalização é dificultada, motivo pelo qual a descoberta de situações de exploração depende, quase que exclusivamente, da denúncia de vizinhos ou outras pessoas próximas. A coleta de dados acerca do trabalho doméstico, portanto, é praticamente inviável, o que faz com que essa exploração permaneça oculta.

Conclusão

Dessa análise, é possível concluir que os dados até o momento compilados acerca do trabalho forçado no Brasil, que apontam para o fato de que apenas 5% das vítimas da prática são mulheres, são contestáveis. Isso porque essas estatísticas desconsideram as situações de exploração no âmbito doméstico.

Nesse sentido, vale lembrar que as mulheres são as principais vítimas da servidão doméstica, prática que se mantém oculta em nossa sociedade, não apenas em razão da dificuldade de fiscalização. Essa invisibilidade, na realidade, se deve à conjunção de diversos fatores estruturais, notadamente as discriminações de cor, classe e gênero.

Conforme aqui exposto, a marginalização social de mulheres de baixa renda, principalmente negras, nacionais ou oriundas de países extremamente pobres, facilita sua submissão à condição análoga à de escravo, inclusive em razão da aceitação cultural de certas práticas abusivas. A reversão dessa situação, portanto, perpassa pela mudança de consciência coletiva, capaz de romper com as ideias segregacionistas que impedem a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

Referências

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12/08/2017.

BRITES, J. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. *Cadernos Pagu*, v. 29, p. 91-109, jul./dez. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

FERREIRA, J. S. Trabalho em domicílio: cotidiano de trabalhadoras domésticas e patroas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 23, n. 1/2, p. 339-360, 2010.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOFFMANN, R.; LEONE, E. Participação da mulher no mercado de trabalho e desigualdade da renda domiciliar per capita no Brasil: 1981-2002. Nova Economia. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG. Belo Horizonte, v. 14, n. 2, maio-agosto 2004.

OLIVEIRA, Ana Flávia. *90% das mulheres fazem tarefas domésticas; entre homens, índice chega a 40%*. Último segundo. 05 mar. 2015. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-03-05/90-das-mulheres-fazem-tarefas-domesticas-entre-homens-indice-chega-a-40.html>>. Acesso em 12/08/2017.

PINHEIRO, Luana et al. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3223/1/Livro_RetratoDesigual.pdf. Acesso em 12/08/2017.

PINTO, Giselle. Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais. Anais, p. 1-16, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1486/1451>. Acesso em 12/08/2017.

PORTO, Dora. Trabalho doméstico e emprego doméstico: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. Revista Bioética, v. 16, n. 2, 2008. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/3615/361533247011/>. Acesso 12/08/2017.

SOIHET, Rachel. Pisando no “sexo frágil”. Revista Nossa História, ano I, n. 3, pp. 15-19, Jan.2004.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. As patroas sobre as empregadas: discursos classistas e saudosistas das relações de escravidão. In: 8º prêmio construindo a igualdade de gênero - Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013, p. 31. apud FREITAS, J. B. Do quase acaso à quase regra: o emprego doméstico enquanto um lócus de humilhação. In: IX Reunião de Antropologia do Mercosul, 2011, Curitiba. Anais... Curitiba, 2011.

Trabalho infantil escravo: a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo

*Tainá de Oliveira Meinberg Cunha*¹

Resumo: O trabalho infantil está intimamente ligado ao trabalho escravo, não apenas pela própria forma de exploração do menor, mas também pelo intrínseco ciclo existente entre ambos os crimes: a criança escravizada, inserida em um meio de desqualificação, miséria e vulnerabilidade, acaba por se perpetuar dentro do processo escravizador. Diante disso, pode-se dizer que a escravização de crianças e adolescentes é a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo, pois, além de abstrair uma parcela da sua formação como pessoa, ainda o insere em um ciclo de desqualificação e de mitigação de valores e de sua dignidade. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar essa forma específica de exploração laboral, analisando a suas peculiaridades dentro das perspectivas contemporâneas de trabalho escravo.

Palavras-chave: trabalho infantil. Trabalho escravo. Direito do Trabalho.

Introdução

Discorrer sobre trabalho infantil sem perceber nessa exploração laboral também uma forma de trabalho análogo ao de escravo é quase impossível. Essa situação se deve não apenas pelo âmbito de observância dessa mão de obra frágil, visto que a maior parte se encontra no campo, nas carvoarias e no meio doméstico, meios em que o trabalho escravo se desenvolve com maior frequência e certa naturalidade, mas também pelo próprio histórico do trabalho infantil no país, que tem a sua origem relacionada à escravidão.

1 Advogada Trabalhista. Membro da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestranda em Direito do Trabalho na UFMG. Graduada em Direito pela UFMG

O adulto em estado de miserabilidade se posiciona em situação de fragilidade, sendo vítima fácil ao crime de condição análoga à de escravo, pois tem na necessidade de sobrevivência e sustento próprio e familiar o imperativo de submissão ao seu escravizador. A criança e o adolescente, na mesma situação, contam ainda com fatores extras que contribuem para exponencial aumento de sua fragilidade, como a fácil manipulação, o incentivo familiar e social ao seu trabalho e a própria submissão de vontade, visto que a criança não tem discernimento e nem cognição suficiente para compreender a situação de exploração em que está inserida. Assim, sendo-lhe apresentada apenas essa realidade e não conseguindo desenvolver a o entendimento crítico necessário, o processo escravizador lhe acaba naturalizado.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo discorrer sobre essa relação intrínseca entre o trabalho infantil e o trabalho escravo, que faz com que a exploração da mão de obra do menor seja, atualmente, a pior forma de exploração laboral, pois além de retirar do homem a sua dignidade, ainda lhe priva, de uma formação educacional e pessoal.

1 Breve histórico da exploração da mão de obra do menor e a relação com a escravidão

No início da vinda dos portugueses ao Brasil, por volta de 1530, a Coroa portuguesa arrebanhava as crianças não apenas junto aos orfanatos, mas também junto aos residentes pobres das cidades. Os pais que entregassem sua prole para servirem nas embarcações recebiam os soldos das crianças, situação que acabava por amenizar parte dos problemas econômicos das famílias, que, assim, teriam menos pessoas para sustentar, além de acreditarem estar garantindo um mínimo de sobrevivência aos filhos entregues. Além disso, crianças judias eram sequestradas e tomadas à força dos genitores, o que era uma medida do governo português, a fim de diminuir o crescimento da população judaica no país, devido ao processo de Inquisição vivenciado na Península Ibérica à época² (MINHARRO, 2003, p.22).

2 Em Portugal, os conflitos entre cristãos e judeus ascenderam com maior força a partir do ataque dos comerciantes cristãos apoiado pelo clero fanático, sendo a classe judaica apontada como estrangeiros e fortes concorrentes, tendo tal discurso se fortalecido ao longo da ascensão da dinastia de Avis (1385-1580). Nesse período, cresceu o discurso antijudaico, sendo que medidas legislativas de segregação, expulsão dos judeus do território e instauração da Inquisição foram vislumbradas (HAHN, 2009, p. 1)

Essas crianças trabalhavam como pajens e grumetes, sofrendo todo tipo de exploração, desde a realização de atividades penosas e perigosas, até as privações alimentares, havendo ainda as sevícias sexuais. Os grumetes exerciam o trabalho mais pesado, e o soldo a eles pago representava menos da metade do menor salário recebido pelos marujos. Os pajens ficavam encarregados dos serviços domésticos, como arrumar camas e camarotes, servir a mesa, etc (LIMA, 2008).

Assim, ainda no começo da colonização brasileira, já se percebe que a exploração dos menores estava intimamente ligada a uma condição escrava, com degradação da dignidade, jornadas extenuantes, pagamentos míseros e, até mesmo, privação da liberdade, pois as crianças entregues à coroa, ficavam submetidas à vontade e exploração dessa.

Com o avanço do povoamento das terras brasileiras e o desenvolvimento das atividades no país, iniciou-se a vinda dos escravos como mão de obra, bem como de uma nova forma de exploração infantil. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais no desempenho de suas funções, realizando, muitas vezes, tarefas que exigiam esforços que iam além das suas condições físicas (KASSOUF, 2007).

Assim que adquiriam desenvolvimento físico, os pequenos escravos eram conduzidos ao labor. Muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores, sendo transportados para locais distantes. Aos quatro anos de idade, essas crianças já executavam tarefas domésticas leves; aos oito, já podiam pastorear o gado; aos onze, as meninas costuravam e, aos quatorze, todos laboravam como se adultos fossem (MINHARRO, 2003, p.184).

A criança escrava, muito valorizada, acabou se tornando produto de um mercado próprio. Os nascimentos entre escravos eram estimulados, sendo os filhos gerados considerados mercadoria. Existiam fazendas de procriação, onde homens, também escravos, escolhidos entre os mais fortes e saudáveis, atuavam como reprodutores e mantinham relações com várias mulheres por dia com o objetivo de engravidá-las. Quando estas mulheres davam a luz, propositadamente, para que não se apegassem ao filho, eram separadas do rebento e vendidas ou alugadas como amas de leite, e o bebê, por sua vez, era criado separado da mãe (RAMOS, 2011).

Parte das crianças escravas eram direcionadas para o trabalho extenuante nas lavouras e na mineração, outras eram colocadas nas casas-grandes, entregues aos filhos dos senhores, também crianças, para lhe servirem e serem usadas nas brincadeiras.

As crianças escravas serviam como cavalo de montaria, burros de leiteira, de carro de cavalo, em que um barbante serve de rédea, um galho de goiabeira de chicote. Os meninos brancos reproduziam nas brincadeiras as relações de dominação da escravidão. (HISTÓRIAS..., 2016)

Relatos dessa forma de exploração de crianças por crianças pode ser vista nos livros de Machado de Assis, como na passagem da obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas*:

Prudêncio, um moleque de casa, era o meu cavalo de todos os dias; punha as mãos no chão, recebia um cordel nos queixos, à guisa de freio, eu trepavalhe ao dorso, com uma varinha na mão, fustigava-o, dava mil voltas a um e outro lado, e ele obedecia, — algumas vezes gemendo, — mas obedecia sem dizer palavra, ou, quando muito, um — “ai, nhonhô!” — ao que eu retorquia: — “Cala a boca, besta!”. (ASSIS, 1994, p. 15)

Apenas no século XIX, com a pressão inglesa sob o Brasil pelo fim da escravidão, é que foi observada a criação de uma legislação protetiva em torno das crianças escravas. Com a Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, restou estabelecido que todo filho de escravo nascido a partir da edição daquele ordenamento, seria livre, além de reafirmar a proibição da separação de famílias, já garantida desde 1869 pelo Decreto n. 1695.

Enquanto era ministro da Justiça, José Martiniano de Alncar promulgou o Dreto n. 1695, de 13 de setembro de 1869, que tinha como objetivo regulamentar alguns aspectos da venda de escravos. Em seu artigo 2º, ficava proibido que, na venda de escravos entre particulares ou judiciais, fossem separados os cônjuges e os pais dos filhos de até 15 anos. (...) A proibição de separação da família escrava foi reafirmada na Lei do Ventre Livre. De acordo com o §5º do artigo 1º, se uma mulher escrava fosse vendida, seus filhos ingênuos – nascidos após a promulgação da lei – e menores de 12 anos, deveriam acompanhá-la. (PAES, 2014, p. 108)

Ocorre que, não se observou eficiência prática tão clara dos dispositivos legais. Primeiramente, foi observado um aumento da mortalidade infantil, devido ao descaso dos senhores para com as crianças, que já não eram mais consideradas mercadoria. Além disso, aos filhos de escravos nascidos após a promulgação da lei

não foram dadas oportunidades de educação³ e trabalho digno. Ou os bebês eram entregues ao Estado, sendo jogados à sorte, ou permaneciam com os senhores até a maioridade (21 anos), oferecendo seus serviços como se escravo fosse, o que era mais recorrente. Ou seja, não houve uma política eficaz capaz de garantir a libertação efetiva dessas crianças, com sua inserção de fato na sociedade.

Segundo Gasparetto Junior:

A criança vivia sob os cuidados do senhor, mas na verdade prestava serviços como de escravos. Como os senhores já não tinham mais a obrigação de sustentar os filhos de escravos, consideravam todo o tempo até a maioridade como geradores de encargos desnecessários. Quando o indivíduo atingia a maioridade estava totalmente atrelado às dívidas adquiridas com os senhores por terem investido em seus cuidados. Para pagar essas dívidas, os libertos tinham que prestar serviços gratuitos para quitar as contas, o que voltava a ser uma situação de escravidão. (GASPARETTO JUNIOR, 2010).

Nesse período de transição, entre a escravatura e a sua abolição, percebe-se que até mesmo quando se tratava de mão de obra livre era recorrente a utilização do labor infantil, por ser esse extremamente desvalorizado em relação aos demais trabalhadores. Em estudo realizado pela Professora Joseli Mendonça, que analisa histórias reais ocorridas no século XIX, podem ser observados os seguintes relatos, que comprovam a utilização da mão de obra infantil, bem como a sua desvalorização:

Em 14 de agosto de 1858, Teresa Soares assinava um contrato de trabalho com Bernardino José de Campos, que era advogado e também proprietário de uma padaria, anexa à sua casa, na cidade de Campinas (SP). O papel obrigava Teresa e os filhos “a servirem [ao patrão] em toda

3 Nesse ponto, cumpre esclarecer que surgiram algumas iniciativas, encabeçadas pelo pensamento liberal, se educar as crianças que, a partir da Lei do Ventre Livre, seriam consideradas livres. Ocorre essas iniciativas de educação popular foram pensadas de maneira discriminatória, uma vez que a escola apenas foi projetada em caráter primário. Além disso, com a iminente abolição e preocupação com a mão de obra, foram criados cursos para captar esses trabalhadores para as lavouras e trabalho doméstico. Tais cursos, muitas vezes, eram ministrados nas próprias fazendas, o que demonstra que a preocupação era apenas em relação a manutenção da força de trabalho para os senhores e não a formação educacional das crianças. PAPALI, Maria Aparecida C. R. **Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. Estudos Ibero-Americanos.** PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho 2007

a qualidade de serviço doméstico próprio de criado”. Pelas tarefas realizadas – cozinhar, lavar e passar – a mulher e seus dois filhos receberiam 21\$000rs (21 mil réis) mensais. Teresa seria remunerada em 10\$000rs; sua filha Bernardina Leopoldina, de 15 anos, receberia 6\$000rs e Bernardino Soares, seu caçula, ganharia 5\$000rs. Ela e os filhos – que curiosamente tinham o mesmo prenome do patrão – morariam na casa deste (MENDONÇA, 2012, P. 45-46).

Ainda sobre esse processo de transição de épocas, afirma a professora que:

(...) quando se iniciou a introdução de trabalhadores livres na agricultura de São Paulo, os cafeicultores preferiram contratar famílias, ao invés de indivíduos isolados. Os membros da família – mesmo as crianças, já aos 7 ou 8 anos – aumentavam a capacidade produtiva do grupo a preços bem inferiores aos de mercado. (...) mulheres e crianças podiam ser contratadas a preços muito abaixo da remuneração dos homens e eram eficazes em várias tarefas agrícolas; descasada e com dois filhos por criar, ela poderia estar ainda mais suscetível ao controle disciplinar exercido sobre os colonos. deste (MENDONÇA, 2012, P. 47)

Adiante, observando-se o processo de industrialização do país, no final do século XIX, percebe-se que o uso da mão de obra infantil na produção seguiu a mesma tendência observada nos demais países. As crianças, consideradas mão de obra barata e de fácil manipulação, encheram os pátios industriais brasileiros.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% eram crianças e adolescentes. Vinte anos depois, esse equivalente já era de 30%. Já em 1919, segundo dados do Departamento Estadual do Trabalho, 37% do total de trabalhadores do setor têxtil eram crianças e jovens e, na capital paulista, esse índice chegava a 40% (FALEIROS, 2008, p. 58-59).

Também no meio industrial a mão de obra infantil era explorada de forma degradante, assemelhando-se a forma de trabalho escravo vivenciada anos antes:

As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio

de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até as 10 horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos (MARANHÃO, 1997, p. 977-978).

Apesar de o início da indústria ter sido marcado pelo trabalho realizado por crianças, o desenvolver da legislação e a maior facilidade de fiscalização do meio urbano fez com que os índices de trabalho infantil no setor diminuíssem muito, no entanto, o meio rural, mais extenso, de difícil acesso e, por vezes, esquecido pelas entidades governamentais, continuou a explorar a mão de obra de crianças e adolescentes.

Em pesquisa realizada no país, até o ano de 2011, estima-se que 63% do total de trabalhadores entre 5 e 13 anos estivessem alocados em atividades agrícolas ou no extrativismo (SAKAMOTO coord.).

Acerca da legislação que regulou o tema, cumpre esclarecer, que essa não teve, inicialmente, como objetivo o intuito de erradicar o trabalho infantil.

Em verdade, o Código de Menores, promulgado em 1927 e tratado como o primeiro arcabouço legislativo de proteção ao menor, longe de criar estrutura de direitos e garantias aos menores de todas as classes sociais, estabeleceu normas dirigidas às crianças e aos jovens excluídos, com o objetivo de afastá-los da delinquência. Conforme afirma Sofia Vilela de Moraes Silva:

Na verdade, o objetivo do Estado, numa sociedade pós-escravista, extremamente desigual, era controlar a pobreza, dando à criança de baixa renda o trabalho precoce, como forma de prevenir uma espécie de delinquência latente, e a institucionalização como maneira regenerativa de sua inevitável perda. (SILVA, 2009, p. 42-43).

No mesmo sentido, Daniela Muradas entende que o início da proteção legislativa trabalhista da criança ocorreu, na verdade, para proteger o trabalho do homem adulto, que via seus postos de trabalho serem ocupados pela mão de obra barata e maleável dos menores⁴.

4 Graduada em Direito, Mestre em Filosofia do Direito (2002) e Doutora em Direito (2007) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Minas Gerais.

A análise histórica da exploração da mão de obra do menor permite afirmar que a utilização da força de trabalho infantil acompanhou o desenvolvimento do próprio trabalho e da economia do país, tendo sido sempre utilizada de forma degradante, não perdendo o seu caráter explorador e escravista em nenhum momento.

2 Trabalho infantil e escravidão no Brasil atual –conceitos e proximidades

Apesar de abolido o trabalho escravo em 1888, o que se observou durante o século XX, foi a reestruturação de um sistema de exploração de mão de obra que se assemelhava aos tempos da escravidão.

A posição social do negro no período pós-escravagista foi marcada pela sua marginalização. Sem amparo estatal, formação educacional e oportunidades, os negros não conseguiram se integrar à sociedade e, sem outras opções, acabaram por retornar ao trabalho em condições degradantes e humilhantes, muitas vezes laborando em troca de um prato de comida (MIRAGLIA, 2008, p. 133).

Tal situação, acabou se perpetuando no tempo, ganhando alguns contornos próprios à medida que o mercado se globalizava e que as estruturas sociais se modificavam, mas manteve em seu seio ao longo de todo esse tempo uma base comum, qual seja, a presença da exploração do trabalho de forma degradante, humilhante e “objetificador” do homem, negando-lhe a sua própria dignidade.

Assim, apesar de não existir mais o trabalho escravo propriamente dito, atualmente, contamos com uma realidade muito semelhante denominada de trabalho análogo ao escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, assim conceituado:

[...] trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (SENTO-SÉ, 2001, p. 27).

Essa forma de exploração do trabalho é considerada crime pelo ordenamento brasileiro, sendo tipificada pelo art. 149 do Código Penal, que assim define o delito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo penal ocorre em quatro situações: trabalhos forçados, submissão à jornada exaustiva, servidão por dívida e condições degradantes (TRABALHO..., 2015).

De acordo, com Livia Miraglia, o trabalho forçado seria aquele:

(...) desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho. No Brasil, o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da “servidão por dívidas”. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele. (MIRAGLIA, 2008, p. 139)

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), independente da forma que o trabalho forçado se realiza, sempre estará presente a utilização da coação e a negação da liberdade (OIT, 2001, p. 13).

Apesar de algumas situações de trabalho forçado se assemelharem a formas de apreensão física do século XIX, não se pode restringir o conceito a esse tipo de cerceamento de liberdade, devendo ser levado em consideração o trabalho forçado e a negativa de liberdade também por outras formas de coação, feitas através de ameaças, medo, relações por dívidas, retenção de documentos, isolamento geográfico ou retenção de salário.

O trabalho degradante por sua vez, não está ligado apenas à liberdade do trabalhador, mas sim à sua dignidade. É observado quando um conjunto de condições irregulares de trabalho levam a uma precarização da prestação do serviço e da condição de vida do obreiro. Como exemplos de forma dessa precarização podem ser citadas a falta de assistência médica, o não fornecimento de equipamentos de proteção, o alojamento precário, o fornecimento de péssima alimentação, a falta de saneamento básico e água potável, os maus tratos e a violência (TRABALHO..., 2015). De acordo com Ramos Filho:

(...) se a legislação brasileira estabelece o mínimo a ser respeitado, esse conjunto mínimo de direitos alicerça o que entende por um trabalho

decente, e, como tal, deve cancelar presença em toda relação de trabalho que se contratar, sem exceções. Se trabalho decente se propõe como aquele prestado a empregador que respeita no mínimo as garantias e os direitos assegurados pela legislação, a relação de trabalho que, ultrapassando tal limite, resvale para o desrespeito a esse mínimo, em justa ponderação, denuncia-se como trabalho prestado em condições degradantes. (RAMOS FILHO, 2008, p. 22)

Tratando de definir tal conceito de forma ainda mais eficaz e detalhada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, editou a Orientação nº 04 que define condições degradante como aquelas que “configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

No tocante à jornada exaustiva, não há no ordenamento um conceito objetivo do que poderia caracterizar esse tipo de trabalho, visto que a condição de exaustão depende mais da atividade desempenhada e da condição física da pessoa que a realiza do que necessariamente do número de horas trabalhadas. De forma subjetiva, pode-se definir a jornada exaustiva como aquela de “expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia” (TRABALHO..., 2015).

Sobre o tema, também foi editada orientação pela CONAETE, na qual se conceitua jornada exaustiva como aquela que “por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”

Por fim, a servidão por dívida, que se configura como forma de coação para manter o obreiro interligado ao seu empregador através da dependência financeira, cerceando a sua liberdade de deixar aquele emprego. Trata-se da “fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo” (TRABALHO..., 2015).

Quando estabelecido o vínculo de trabalho entre as partes, são cobradas inúmeras despesas do trabalhador, como por exemplo, pelo transporte para se chegar até o local da prestação do serviço, ferramentas a serem utilizadas no trabalho, assim, o obreiro acaba contraindo dívidas com o seu empregador. Os valores cobrados, além de ilegais, são exorbitantes e possuem o intuito de criar esse laço de dependência entre as partes, pois o empregado se vê obrigado a permanecer dentro daquela relação para quitar o suposto débito.

Discorrido a respeito do trabalho escravo contemporâneo, trataremos agora do trabalho infantil, a fim de se criar uma relação intrínseca entre ambos os institutos.

O trabalho infantil é considerado hoje como:

“as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independente da sua condição ocupacional”⁵.

O trabalho realizado por crianças e adolescentes pressupõe a existência de uma exploração laboral ilícita e a utilização da mão de obra de menores para realização de atividades que não se enquadram como “aprendiz”.

Como as crianças não possuem formação educacional completa, experiência ou cursos, é fácil perceber que não ocuparão cargos e profissões de maior qualificação, sendo conduzidas para trabalhos braçais, físicos, de mera repetição e pouca complexidade. Geralmente, há maior incidência dessa exploração de mão de obra no campo, em lavouras e carvoarias, locais de menor fiscalização e de público trabalhador mais simples, de fácil manipulação devido à condição de pobreza e ao estado de necessidade.

Também há grande incidência dessa forma de trabalho em âmbito doméstico, perpetuando a cultura do “filho de criação”: meninas de famílias humildes, são conduzidas para trabalhar na casa de pessoas com maior poder aquisitivo, em troca de moradia e alimentação, como se estivessem sendo adotadas. A ideia incutida dentro dessa relação é a de que aquele ato seria um favor à criança e à sua família.

5 Definição apresentada no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipcc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf. Acesso em 15 de jul. de 2015.

Pode-se dizer, que um fator determinante para a superexploração da criança e do adolescente é o estado de pobreza e necessidade. Esses menores vivenciam uma realidade de miserabilidade que os impõe uma rotina de trabalho a fim de garantir a subsistência da família.

De acordo com NOCCHI, VELOSO e FAVA, na obra *Criança, Adolescente e Trabalho*:

(...) há uma realidade que se irrompe e que revela a sobrevivência de menores, que, submetidos ao risco social, continuam a conviver com a miséria extrema e o abandono material. A coação econômica que afeta a família é algo absorvido pelo menor, haja vista que este introjeta a responsabilidade única ou compartilhada de prover a sua subsistência e a de seus familiares. Tal pressão acarreta para o trabalhador infantil a necessidade de manter-se integrado ao mercado de trabalho a qualquer custo, mesmo em situação prejudicial a sua saúde. A realidade de tal coação mantém relação direta com a necessidade-pressão de o capitalismo inovar na forma de apropriação do capital, seja em países periféricos, a exemplo do Brasil, seja em países centrais, a exemplo de Itália e Espanha, que, a despeito de terem uma progressista legislação de proteção à criança, tinham 400 mil crianças no mercado de trabalho informal, em 2002 (OIT, 2010). (NOCCHI, VELOSO, FAVA, 2010, p. 21-22)

Além disso, há também uma influência sociocultural, pois tendo em vista a necessidade de sobreviver, tais crianças crescem sendo conduzidas ao trabalho e não aos livros, havendo uma desvalorização dos estudos, pois onde não há pão não há como haver livro.

Apesar de nos últimos anos ter ocorrido uma forte conscientização da população brasileira por meio de diversas campanhas, ainda é bastante difundida a concepção de que o trabalho infantil não é um problema. Pelo contrário. Há quem defenda que o trabalho enobrece a criança e a ajuda a amadurecer.

Até a década de 1980 havia inclusive, certo consenso de que o trabalho era um fator positivo para as crianças, que diante da sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza. Essa concepção demonstra o forte caráter cultural, que influencia diretamente na manutenção do trabalho infantil (BRASIL, 2011, p. 9).

Com base nesses conceitos, a relação entre o trabalho infantil e o trabalho escravo se torna evidente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é certo que nem toda forma de trabalho infantil pode ser considerada trabalho análogo ao escravo⁶, mas a realidade aponta, na maior parte desse tipo de ocorrência, para a existência de relações exploratórias e com traços de escravidão moderna.

As formas clássicas de trabalho infantil, como as atividades no meio rural e o trabalho doméstico, constituem a maioria dos casos concretos e permitem a correlação entre trabalho infantil e condições análogas à de escravo. Percebe-se nesses meios, que a interseção com o trabalho escravo é observada em todos os pontos que se olhe dentro do sistema explorador, desde a captação de mão de obra, até a incidência dos elementos configuradores da relação à nível de escravidão.

As crianças pobres estão em situação de vulnerabilidade, o que as torna facilmente manipulável e permite sua captação para trabalhos degradantes, com submissão a jornadas exaustivas, incompatíveis com a sua condição física e psicológica. Até o desamparo protetivo parental contribui para sua vulnerabilidade a esse tipo de trabalho: a maior parte das crianças que trabalham, veem de famílias também superexploradas, sendo o trabalho exercido, muitas vezes, por toda a família, para um mesmo empregador. Ou seja, a criança é explorada, pois a família precisa de sua contribuição econômica para o sustento.

Como exemplo dessa relação entre o desamparo financeiro das famílias e o trabalho infantil, cita-se recurso apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, a respeito de autos de infração lavrados em fiscalização a uma propriedade rural no estado. Segundo o desembargador Marcelo Lamego Pertence, relator do caso:

“A prova dos autos evidencia, especialmente a testemunhal, que os supostos parceiros eram pessoas simples, que auferiam baixa remuneração pelos serviços que prestavam, juntamente com suas famílias, inclusive, necessitavam de empregar até mesmo a mão de obra de seus filhos menores para garantirem o mínimo de subsistência (...)” “Ficou evidente a existência de crianças trabalhando na propriedade do réu, o que não foi desmentido nem mesmo por suas testemunhas. Dentre as várias crianças encontradas trabalhando, todas tinham função definida, algumas na colheita de café, outras no corte da cana, sendo importante ressaltar que uma das crianças tinha apenas 08 (oito) anos de idade, o que, a meu ver, é inaceitável e lamentável” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2016)

6 Nesse ponto, citam-se as atividades do meio artístico e esportivo, que, apesar de poderem configurar uma relação de trabalho escravo, no geral, não se observa, nesses nichos, esse tipo de exploração.

Além da relação trabalho infantil e escravidão estar presente na própria prestação laboral, também é possível observar a criação de um ciclo vicioso em torno das crianças que são submetidas a essa exploração:

O trabalho infantil prejudica o desempenho escolar e pode acabar fazendo com que a pessoa abandone os estudos. Sem boa qualificação profissional, diminuem as oportunidades de trabalho. Acostumados a condição de vida difícil desde cedo, esses trabalhadores ficam ainda mais vulneráveis à exploração. (...) não por acaso, 121 pessoas Libertadas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás em 2006 e 2007 começaram a trabalhar, em média, aos 11 anos de idade. (...) Mesmo quando não estão submetidas ao trabalho infantil, as crianças que convivem com o trabalho escravo também sofrem os impactos da exploração da sua família. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2014).

Assim, a relação entre trabalho infantil e trabalho escravo se mostra ainda mais perniciosa. As crianças que convivem com essa realidade acabam inseridas para sempre nesse meio, pois crescem acreditando que resta a elas apenas aquela forma de prestação laboral e, sem a devida instrução educacional, não conseguem se libertar das amarras da exploração.

Segundo o Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil, realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com análise de 12 países, as crianças que adentram muito cedo ao mercado de trabalho, privadas de educação e em atividades que se afastam do conceito de dignidade, tendem a, quando adultas, se encaminharem para serviços familiares sem remuneração, ou em serviços de baixíssima remuneração:

The results of this comparison are consistent across the 12 countries where these data are available – prior involvement in child labour is associated with lower educational attainment and with jobs that fail to meet basic decent work criteria.³ Young persons who were burdened by work as children are consistently more likely to have to settle for unpaid family jobs and are also more likely to be in low paying jobs. (OIT, 2015).

Ainda, segunda Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto), pesquisa que traçou o perfil das principais vítimas de trabalho escravo no Brasil, realizada pela OIT entre 2006 e 2007, com 121 trabalhadores em 10 fazendas de Mato Grosso, Pará, Bahia e Goiás, apontou que 92,6% dos entrevistados inicia-

ram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar era de 11, 4 anos, mas 40% já trabalhava antes dessa idade. Tal dado deixa evidente a relação existente entre o trabalho infantil e a exploração análoga à de escravo, bem como a face perversa da exploração do menor, que introduzido no meio exploratório acaba subjugado até mesmo depois de adulto.

Dessa forma, percebe-se que apesar de tratados, muitas vezes, como situações diversas, o trabalho infantil acaba sendo mais uma forma de exteriorização do trabalho escravo contemporâneo, indo até mais além, pois cria um ciclo profundo de permanência do sujeito no meio explorador degradante, e ainda aprofunda as relações que ultrapassam a esfera do labor, chegando à esfera da formação pessoal do indivíduo e do seu reconhecimento como ser digno, desse modo, é forçoso dizer que o trabalho infantil escravo é a pior forma de exploração do homem.

Conclusão

O trabalho infantil ilegal, por si só, já pode ser considerado uma forma de usurpação da dignidade da criança, pois retira do indivíduo seu direito intrínseco à educação, ao crescimento saudável e à vivência plena e feliz da infância. O trabalho infantil escravo é ainda mais acachapante. Esse sistema, acaba não permitindo que a criança desenvolva e construa a consciência de que ela é dotada de direitos e merecedora de dignidade. A criança, a ser inserida em um meio de exploração durante o momento em que sua formação psicológica e pessoal ainda está ocorrendo, acaba incorporando para si aquela realidade como algo natural e normal, o que gera alienação acerca da sua situação.

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes. (...) constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brincados, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – *tripalium* – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. (...) Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua

família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. (...) Negativo, porque impõe á sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física.⁷ (NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2010, p.11).

Uma breve análise a respeito do tema, pode fazer com que pareça óbvia a aproximação entre o trabalho infantil e o trabalho análogo ao escravo, visto que aquele está contido nesse. Ocorre, que o estudo dos institutos nem sempre é feito de forma interligada, sendo, por vezes, abordados como temas diversos. O entendimento popular e o tratamento jurídico da questão, muitas vezes não apontam para a convergência explícita entre o labor infantil e a condição análoga a de escravo, o que seria essencial para melhor tratativa e combate dessa exploração.

Além disso, tal situação acaba por criar uma imagem, de certa forma, amenizada da exploração do menor. Por mais que seja uma situação evidentemente criminosa, o trabalho infantil não é considerado crime no Brasil. O empregador flagrado explorando uma criança ou adolescente é julgado pela justiça trabalhista, devendo arcar com os direitos laborais a que o indivíduo teria, como se trabalhador comum fosse. O julgamento criminal apenas ocorre se for constatado elementos como cárcere privado, abuso sexual ou, quando, considerado caso de trabalho escravo⁸.

Um debate que leve em conta a inter-relação entre o trabalho escravo e labor infantil contextualizaria a sociedade acerca da real extensão do problema, deixando evidente não apenas os danos imediatos causados ao menor, mas também as consequências advindas do trabalho precoce, como a maior probabilidade de sujeição do indivíduo à escravidão moderna depois de adulto, a sua alienação à condição exploratória e a manutenção do ciclo explorador.

Assim, é imperioso que, observada a constante convergência entre trabalho infantil e escravo, ambas as explorações comecem a ser tratadas de maneira inter-

7 NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, anamatra, 2010, p. 11.

8 ONG REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar! Setembro, 2014. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/livro/creditos/> Acesso em: 23 de jun. de 2016.

ligada, de modo que, apurado um caso de trabalho infantil, esse, automaticamente, seja também reconhecido como trabalho escravo. É preciso que, dentro dessas situações, sejam criados mecanismos que aumentem e acelerem as sanções penais.

Referências

ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. Publicado originalmente em folhetins, a partir de março de 1880, na Revista Brasileira. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/images/stories/pdf/romance/marm05.pdf> Acesso em: 24 de jun. de 2016.

BRASIL. **Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 24 de jun. 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011, p. 09.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. Escola que protege: **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 2. ed. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília, 2008, p. 58-59.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **Lei do Ventre Livre**. História Brasileira. Publicado em: 28 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/> Acesso em: 24 de jun. 2016.

HAHN, Fábio André. Cristão novos em Portugal: da conversão à instauração da inquisição. **IV Encontro de Produção Científica e Tecnológica**. Paraná, 2009. Disponível em: http://www.fecilcam.br/nupem/anais_iv_epct/PDF/ciencias_humanas/07_HAHN.pdf Acesso em: 26 de set. 2017.

Histórias brincadeiras em época de Escravidão. A História. Disponível em: <http://www.ahistoria.com.br/brincadeiras-na-escravidao/> Acesso em: 24 de jun. de 2016.

ILO. **World Report on Child Labour 2015**. Genebra, Suíça, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Tain%C3%A1/Downloads/World_Report_on_Child_Labour_EN_Final_Web.pdf Acesso em: 25 de set. de 2017.

INPACTO. **OIT alerta: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/2015/06/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/> Acesso em 25 de set. de 2017

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?**. Nova economia, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, Agosto, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso Acesso em: 21 de jun. 2016.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução histórica do trabalho da criança**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1708, 5 mar. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11021>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 17ª ed. atual. até 30.4.97 por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1997, p. 977-978, v.2. *Apud* MAIA, Deodato. Documentos Parlamentares, 1919.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil do século XIX**. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 32, n. 64, 2012, p. 45-46.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 22. *Apud* GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. "Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2000, p. 184.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 22.

COORDENADORIA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Portaria 231 de 12 de set. de 2017**. Brasília: MPT. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/> Acesso em: 25 de set. de 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Monografia (especialização em direito do Trabalho). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 2008.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: Ltr, anamatra, 2010.

ONG REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar! Setembro, 2014. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/livro/creditos/> Acesso em: 23 de jun. de 2016.

Organização Mundial do Trabalho (OIT). **Não ao trabalho forçado.** RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p. 13. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf Acesso em: 23 de jun. 2016.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888).** Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito (dissertação de mestrado), 2014.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. **Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão.** Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho 2007

RAMOS FILHO, Wilson. **TRABALHO DEGRADANTE E JORNADAS EXAUSTIVAS: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas.** Rev. TRT - 9ª R. Curitiba, a 33, v.61. jul/ dez. 2008.

RAMOS, Fábio Pestana. Infância e família no Brasil Império. **Para entender História.** Ano 2, Volume jan., Série 24/01, 2011, p.01-09. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/01/infancia-e-familia-no-brasil-imperio.html> Acesso em: 27 de jun. de 2016.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Brasil livre de trabalho infantil.** Repórter Brasil – organização de comunicação e projetos sociais. São Paulo

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil**: aspectos sociais, históricos e legais. Olhares plurais – revista eletrônica multidisciplinar. Vol. 1, núm. 1. 2009.

Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995 – 2015). Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder_20anos_versaoWEB.pdf Acesso em: 23 de jun. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). **2º caso - MTE flagra trabalho de crianças em propriedade rural**. Site eletrônico do Tribunal regional do Trabalho da 3ª Região. Notícia de 10 de out. de 2016. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=14447&p_cod_area_noticia=ACS Acesso em: 26 de set. 2017.

A presente obra traça uma análise do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ao elucidar suas faces, fatores e consequências. Mediante ponderações de cunho histórico, legal, jurisprudencial e internacional, a obra é fruto de debates e pesquisas desenvolvidas no âmbito da academia, em especial no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. O livro também apresenta a colaboração dos dados e pesquisas realizadas pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, além das incursões de pesquisadores de outras Universidades.

Os artigos instigam e promovem reflexões acerca de tema complexo e que possui vicissitudes próprias. Buscou-se analisar casos concretos e atuais como a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, as repercussões da reforma trabalhista no combate ao trabalho escravo, a invisibilidade do trabalho escravo doméstico e infantil, dentre outros aspectos relevantes.

No cenário de manifestas ofensivas contra os direitos humanos fundamentais, a obra apresenta-se como forma de resistência e de ratificação de lutas iniciadas em nossa história há séculos e surge, sobretudo, para dar voz às vítimas da escravidão contemporânea.

UFMG UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS

 **CAPES**

 **Lumen Juris** **Direito**

Visite nossa loja virtual: www.lumenjuris.com.br

ISBN 978-85-519-0699-6



9 788551 906996 >